

Aula 06

*TSE - Concurso Unificado (Analista
Judiciário - Área Administrativa) Direito
Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

| | |
|---|----|
| Introdução | 4 |
| Condições de Elegibilidade | 8 |
| 1 - Nacionalidade brasileira | 10 |
| 2 - Pleno exercício dos direitos políticos..... | 11 |
| 3 - Alistamento eleitoral | 12 |
| 4 - Domicílio eleitoral na circunscrição..... | 12 |
| 5 - Filiação partidária | 14 |
| 5.1 - Filiação do militar..... | 16 |
| 5.2 - Filiação do magistrado, membro do MP e Ministros do TCU | 17 |
| 6 - Idade mínima | 18 |
| 7 - Momento para aferição das condições de elegibilidade | 20 |
| 8 - Arguição Judicial da Falta de Condição de Elegibilidade | 22 |
| 9 – Perda superveniente da elegibilidade..... | 24 |
| Inelegibilidade..... | 25 |
| 1 - Introdução | 25 |
| 2 - Natureza Jurídica..... | 26 |
| 3 - Fundamento da inelegibilidade | 27 |
| 4 - Hipóteses..... | 28 |
| 5 - Inelegibilidades Constitucionais..... | 28 |
| 5.1 - Inelegibilidade dos Inalistáveis e dos Analfabetos | 28 |
| 5.2 - Inelegibilidade por motivos funcionais | 32 |
| 5.3 - Inelegibilidade reflexa | 40 |
| 6 - Inelegibilidades Infraconstitucionais | 46 |

| | |
|---|-----|
| 6.1 - Introdução | 46 |
| 6.2 - Classificação | 49 |
| 6.3 - Inelegibilidades Infraconstitucionais Absolutas | 49 |
| 6.4 - Inelegibilidades Infraconstitucionais Relativas..... | 84 |
| 6.5 - Regras específicas (§§) | 99 |
| Inelegibilidade Superveniente | 100 |
| Arguições de Inelegibilidade..... | 102 |
| 1 - Competência | 103 |
| 2 - Ação de Impugnação ao Registro de Candidaturas (AIRC) | 104 |
| 3 - Independência entre os cargos de titular e vice | 114 |
| 4 - Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) | 114 |
| Crime Eleitoral na LI..... | 121 |
| Regras Finais..... | 121 |
| Destaques da Legislação e Jurisprudência | 123 |
| Resumo | 130 |
| Condições de Elegibilidade | 130 |
| Inelegibilidades | 133 |
| Inelegibilidades constitucionais..... | 134 |
| Hipóteses Infraconstitucionais de Inelegibilidade Absoluta..... | 136 |
| Hipóteses Infraconstitucionais de Inelegibilidade Relativa..... | 140 |
| Regras Específicas..... | 142 |
| Arguições de inelegibilidade | 142 |
| Considerações Finais | 145 |
| Questões Comentadas | 146 |

| | |
|-------------------------------|------------|
| FCC | 146 |
| VUNESP..... | 182 |
| Lista de Questões..... | 203 |
| FCC | 203 |
| VUNESP..... | 214 |
| Gabarito..... | 221 |

INELEGIBILIDADES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos analisar, hoje, as regras pertinentes à elegibilidade e às inelegibilidades. O assunto é permeado por diversas regras da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Num primeiro momento, vamos ver os aspectos centrais do tema elegibilidade, passando pela revisão das regras constitucionais. Em seguida, vamos adentrar no assunto da inelegibilidade, tratando dos aspectos constitucionais e, em seguida, da legislação infraconstitucional. Analisaremos, por fim, as ações previstas na LC nº 64/90 e os seus procedimentos.

Prontos?!

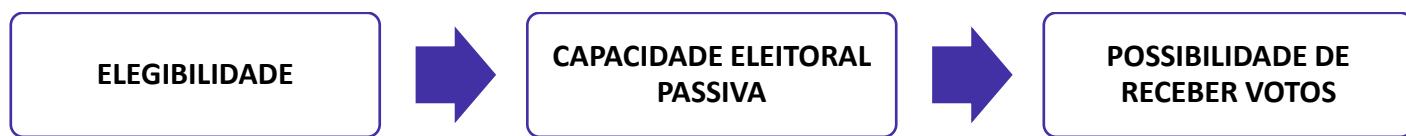
INTRODUÇÃO

A elegibilidade é a aptidão para ser eleito, vale dizer, é a condição adquirida pelo cidadão para receber votos nas eleições. Aquele que é elegível, portanto, detém **capacidade eleitoral passiva**.

Segundo José Jairo Gomes¹, conceitua-se capacidade eleitoral passiva como:

O direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos públicos-eletivos.

Desse modo, associe:



Essa elegibilidade depende do preenchimento de exigências trazidas na lei. Nem todo mundo que deseja concorrer a cargos políticos-eletivos poderá concorrer às eleições.

Antes disso...

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 151.



Dois questionamentos são relevantes:

Primeiro, quando se adquire a plena elegibilidade?

AOS 35 ANOS! A **PLENA ELEGIBILIDADE** significa a *capacidade do cidadão de concorrer a quaisquer cargos eletivos*. Se o cidadão estiver alistado, e preencher todos as condições de elegibilidade, somente atingirá a plena elegibilidade quando puder candidatar-se aos cargos de Presidente da República e de Senador Federal, conforme disciplina nossa CF (art. 14, §3º, VI, a).

Segundo: os naturalizados podem alcançar a plena elegibilidade?

NUNCA! Essa ficou mais fácil! Como o cargo de Presidente da República é privativo de brasileiro nato, nos termos do art. 12, §3º, I, da CF, os naturalizados nunca poderão atingir a elegibilidade plena.

Para que o cidadão possa concorrer a cargos político-eletivos, para além das condições de elegibilidade, ele não deve incorrer em uma das hipóteses de inelegibilidade. É o que ensina a doutrina²:

Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade – não é suficiente que seja elegível –, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados causas de inelegibilidade.

São aspectos pontuais, mas importantes. Nesse ponto do curso, temos plenas condições de dialogar com os conteúdos um pouco mais aprofundados.

Superados os questionamentos, temos que estudar, portanto, os requisitos necessários para que possamos registrar uma candidatura.

As condições de elegibilidade são requisitos positivos, vale dizer, **devem estar presentes para que o cidadão se candidate**.

Porém, nosso estudo não se limitará a esses aspectos. Temos também algumas situações que podem impedir (obstar) a fruição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, ainda que preenchidas as condições de elegibilidade, haverá momentos em que a pessoa estará impossibilitada de ser eleita para cumprir mandato

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 151/2.

eletivo. As **hipóteses de inelegibilidade** são requisitos negativos, que **não podem estar presentes para que o cidadão concorra a cargos eletivos**.

Para a prova...



Cuidado!!!

Não podemos confundir:

Inelegibilidade - é a imposição de obstáculos à candidatura de um indivíduo impedindo-o que exerça sua capacidade eleitoral passiva, seu direito de ser votado.

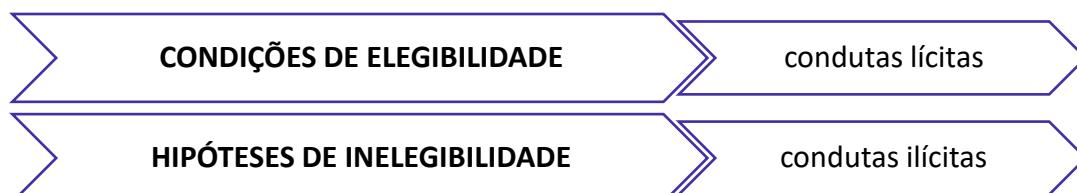
Inalistabilidade - é o impedimento no exercício da capacidade eleitoral ativa, ou seja, afeta o direito de votar.

Incompatibilidade - para concorrer, além de preencher as condições de elegibilidade (requisitos positivos) e não incorrer em causas de inelegibilidade (requisitos negativos), deve este ainda não incidir em alguma incompatibilidade.

Desincompatibilização é o ato pelo qual o pré-candidato se afasta de um cargo ou função, cujo exercício dentro do prazo definido em lei gera inelegibilidade. A legislação eleitoral prevê que, conforme o caso, o afastamento pode se dar em caráter definitivo ou temporário.

Além disso, distinguem-se as condições de elegibilidade das hipóteses de inelegibilidade pelo fato de aquelas se referirem a condutas lícitas. Por exemplo, *manter o domicílio por seis meses na circunscrição para o qual pretende concorrer*. É uma conduta lícita, que habilitará a pessoa a concorrer a cargos político-eletivos. As hipóteses de inelegibilidade, por outro lado, referem-se a condutas ilícitas, que contrariam o Direito e que, em razão disso, impedem que a pessoa possa ocupar cargos públicos. Por exemplo, *um réu condenado por sentença judicial transitada em julgado por improbidade administrativa é inelegível*. Ainda que não esteja, nesse caso, caracterizando conduta penal, a improbidade é um ilícito civil.

Para a prova...



Outra distinção – de menor relevância, mas bastante cobrada em prova – é a positivação legal. As condições de elegibilidade estão previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral como um todo, tal como a

Lei das Eleições e o Código Eleitoral. A Lei das Eleições é lei ordinária, já o Código Eleitoral, na parte que trata das condições de elegibilidade, também é norma ordinária. Já as hipóteses de inelegibilidade estão previstas na Constituição e em **lei complementar**. **NÃO** se admite a fixação de hipóteses de inelegibilidade em **leis ordinárias**.

Por quê?

Inicialmente vamos identificar as principais diferenças entre a lei ordinária e a lei complementar:

No aspecto formal, a grande diferença é o quórum exigido. Para aprovar uma lei ordinária basta quórum simples (maioria dos presentes), já para aprovar uma lei complementar exige-se maioria absoluta (maioria do total de membros).

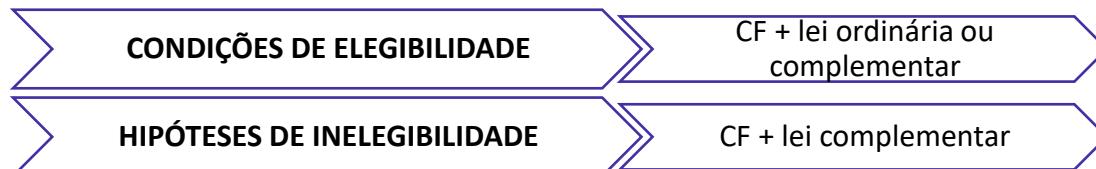
No aspecto material as espécies se diferenciam fundamentalmente pela taxatividade das matérias tratadas por lei complementar e no caráter residual atribuído a lei ordinária.

A Constituição Federal exige que as hipóteses de inelegibilidade sejam editadas por **lei complementar**, tendo em vista a importância da matéria a lei maior impõe um procedimento mais difícil visando impedir mudanças constantes e apressadas sobre o assunto. Temos, assim, o que a doutrina de Direito Constitucional denomina de **reserva de lei complementar**.

O art. 14, §9º, da CF, declina: “lei complementar estabelecerá”. Ao contrário das condições de elegibilidade, a fixação de casos de inelegibilidade será feita por intermédio de Lei Complementar, atualmente a Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 14 § 9º **Lei complementar** estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Para a prova...



Temos, portanto, bem clara a diferença entre as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade para a nossa prova.

Vamos começar o estudo pelas condições de elegibilidade; após, verificaremos as inelegibilidades. Em relação à primeira parte, podemos ser mais objetivos, uma vez que vários dos assuntos que trataremos já foi estudado ou será desenvolvido em aulas futuras.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

De acordo com a doutrina, as condições de elegibilidade “credenciam o cidadão à postulação do registro de sua candidatura, constituindo-se no primeiro estágio a ser percorrido por alguém para exercitar o direito de ser votado”³.

As condições de elegibilidade são classificadas em condições próprias e impróprias.

- ↳ As **CONDIÇÕES PRÓPRIAS** são aquelas estabelecidas na **Constituição Federal**, tais como a nacionalidade, a idade mínima, o domicílio eleitoral.

Isso ocorre porque quem pode dispor a respeito de direitos políticos é a Constituição, pois se trata de assunto materialmente constitucional.

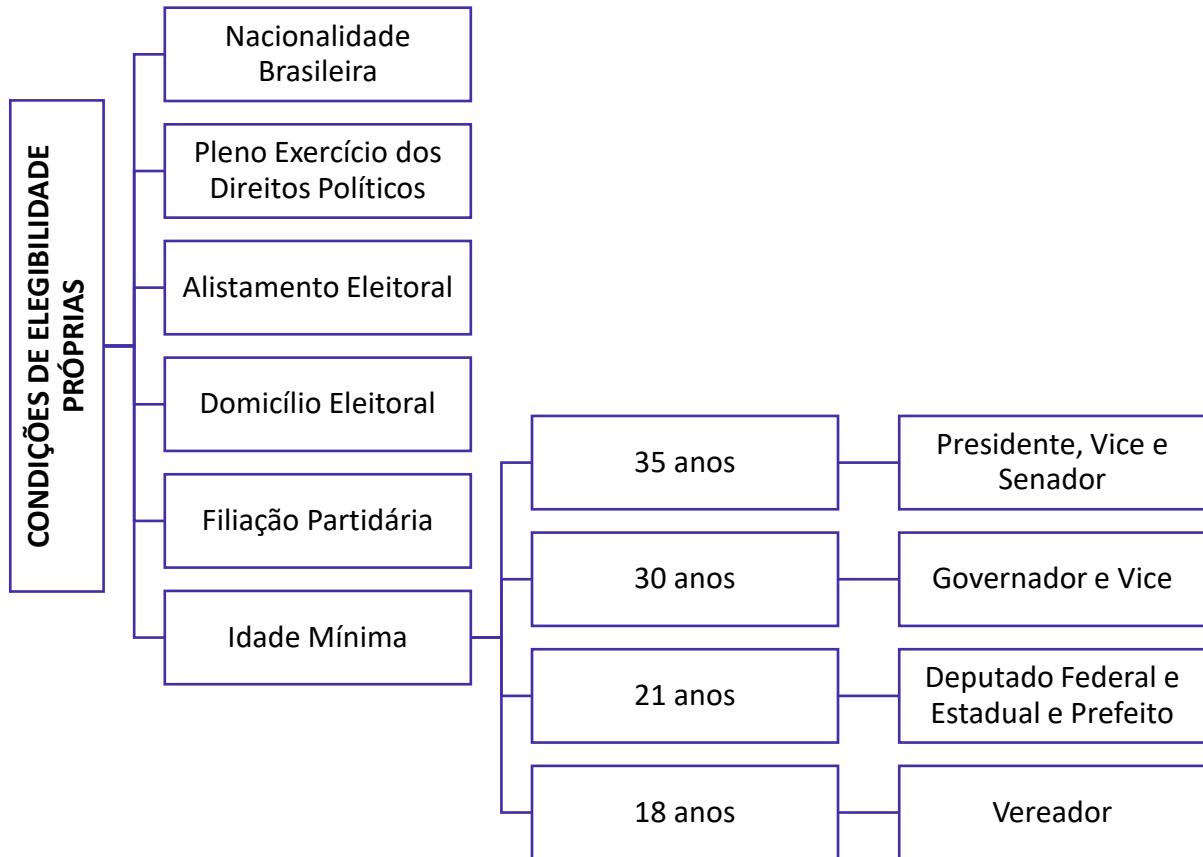
- ↳ As **CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS** são exigências previstas na legislação **infraconstitucional** eleitoral e que, se não observadas, não possibilitarão que o interessado concorra a cargos político-eletivos. Por exemplo, a escolha do sujeito em convenção partidária ou o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral constituem condições impróprias para a elegibilidade.

Neste tópico, **vamos estudar as condições próprias**. As impróprias serão estudadas com o desenvolvimento da matéria ao longo do curso.

Invertendo a ordem, vamos começar pela síntese. Isso porque, neste ponto do conteúdo, você já tem traquejo com alguns temas.



³ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**. 2ª edição, rev., ampl. e rev., São Paulo: Editora Ferreira, 2014, p. 161.



O esquema acima é extraído do art. 14, §3º, da CF:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Na sequência, vamos analisar cada uma das condições!

1 - Nacionalidade brasileira

A primeira condição para ser votado é **ser brasileiro**. Não importa se é nato ou naturalizado, **em princípio**. Todos os que, de forma originária (natos), ou de forma adquirida (naturalizados), forem brasileiros, podem concorrer a cargos políticos-eletivos no Brasil.

Devemos lembrar que é vedado estabelecer diferença entre brasileiro nato e naturalizado, **exceto** as diferenciações que a própria Constituição estabelecer.

Pergunta-se: **há, entre as distinções presentes na Constituição, alguma que possa estabelecer um tratamento diferenciado entre natos e naturalizados e que seja importante para o estudo das condições de elegibilidade?**

Sim, existe uma hipótese, a do art. 12, §3º, I, da CF. Dada a importância desse dispositivo, vejamos:

§ 3º São **privativos de brasileiro nato** os cargos:

- I - de **Presidente e Vice-Presidente da República;**
- II - de **Presidente da Câmara dos Deputados;**
- III - de **Presidente do Senado Federal;**
- IV - de **Ministro do Supremo Tribunal Federal;**
- V - da **carreira diplomática;**
- VI - de **oficial das Forças Armadas.**
- VII - de **Ministro de Estado da Defesa**

Se você leu com atenção o dispositivo acima, notou que, em relação ao cargo de Presidente e de vice-Presidente, exige-se que o candidato seja nato. Assim, temos uma situação diferenciada entre natos e naturalizados, no que diz respeito às condições de elegibilidade.

Apenas os brasileiros natos podem concorrer aos cargos de Presidente e de vice-Presidente da República.

Essas informações ajudam, inclusive, a compreender por que referimos que o brasileiro naturalizado nunca poderá alcançar a plena elegibilidade em nosso ordenamento jurídico. **Todos os demais cargos podem ser ocupados por naturalizados.** Atente-se que a CF, no dispositivo acima citado, ao se referir aos cargos de Deputado Federal e de Senador, restringe apenas a Presidência das respectivas casas. Nada impede que o Senador ou o Deputado sejam naturalizados.

Muita atenção! Não é admissível a candidatura de estrangeiro (são inelegíveis!), mas a de brasileiros naturalizados é possível para todos os cargos político-eletivos, com exceção dos cargos de Presidente e de vice-Presidente da República.

Devemos, ainda, nos lembrar da situação peculiar do português equiparado que, mesmo sendo estrangeiro, pode exercer direitos políticos no Brasil em alguns casos, serão equiparados ao brasileiro naturalizado.

2 - Pleno exercício dos direitos políticos

O pleno gozo dos direitos políticos fixados na Constituição é condição necessária para a elegibilidade. Ou seja, o candidato **não pode ter sofrido a perda ou a suspensão de seus direitos políticos.**

Em razão da regra da quase-nacionalidade (art. 12, §1º, da CF), o art. 51, §4º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, previa que a outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao TSE, importaria a suspensão desses direitos no Brasil. Assim, a equiparação do brasileiro em Portugal importaria a suspensão dos direitos políticos no Brasil.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 trouxe importante mudança neste aspecto. O §3º do art. 11 da resolução afirma que a aquisição de direitos políticos em Portugal NÃO acarreta a suspensão dos direitos políticos do brasileiro em nosso território. Veja o texto legal:

Art. 11. Os direitos políticos são adquiridos mediante o alistamento eleitoral, que é assegurado:

(...)

§ 3º A aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal **não acarreta a suspensão de direitos políticos** ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.



NÃO PREENCHEM A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RELATIVA AO PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUEM:

- sofreu cancelamento da naturalização (art. 15, I, da CF)
- é incapaz civilmente de forma absoluta (art. 15, II, da CF, embora, na prática, não tenha efeito)
- foi condenado criminalmente em decisão transitada em julgado, durante a produção de efeitos (art. 15, III, da CF)
- se recusar a cumprir obrigação a todos imposta e prestação alternativa (art. 15, IV, da CF)
- incorrer em improbidade administrativa (art. 15, V, da CF)

3 - Alistamento eleitoral

O alistamento eleitoral é pressuposto para o exercício da cidadania. Envolve o momento em que a pessoa comparece à Justiça Eleitoral para se habilitar eleitor. O alistamento é um ato administrativo, mas representa um passo antecedente para que a pessoa possa exercer a capacidade eleitoral ativa, ou seja, a capacidade para votar.

Logo, **apenas aqueles que possuem capacidade eleitoral ativa poderão adquirir capacidade eleitoral passiva.**

Não vamos nos alongar no estudo do alistamento, pois não é assunto desta aula. Sigamos!

4 - Domicílio eleitoral na circunscrição

A Constituição expressa que uma das condições de elegibilidade é o domicílio na circunscrição. O art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), recentemente alterado pela Lei 13.488/2017, complementa a CF e dispõe que o cidadão somente poderá concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for **domiciliado há, pelo menos, seis meses antes do pleito**. Veja:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Assim, se o cidadão for domiciliado em Cascavel/PR, poderá concorrer às eleições municipais nessa cidade, não podendo concorrer às eleições em outros municípios. Poderá, ainda, concorrer às eleições estaduais no Paraná e, do mesmo modo, não poderá concorrer em outros estados-membros. E, finalmente, poderá concorrer ao cargo de Presidente ou de vice-Presidente, cuja abrangência é nacional.

Por fim, devemos lembrar que a prova do domicílio eleitoral e do alistamento é feita mediante a apresentação do título eleitoral.

O TÍTULO FAZ PROVA

- do domicílio eleitoral; e
- do alistamento eleitoral.

Vejamos duas questões sobre o assunto:



(VUNESP/TJ/RJ - 2019) É condição de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição, sendo que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição

- pelo prazo de 1 (um) ano e estar com a filiação deferida no mesmo prazo.
- pelo prazo de 1 (um) ano e estar com a filiação até a data da convenção partidária.
- até a data do registro e estar com a filiação deferida no prazo de 1 (um) ano.
- pelo prazo de 6 (seis) meses e estar com a filiação deferida no mesmo prazo.
- pelo prazo de 1 (um) ano e estar com a filiação deferida até a data do registro.

Comentário

A alternativa D é a correta e o gabarito da questão. Veja que esta questão cobrou a literalidade do art. 9º, da Lei 9.504/97.

(IBFC/TRE-PA - 2020) As condições de elegibilidade são requisitos positivos que devem estar presentes para que determinado cidadão se candidate nas eleições, representando uma capacidade eleitoral passiva. As inelegibilidades consistem no conjunto de causas que impedem o exercício da capacidade eleitoral passiva. Diante disso, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

() São condições próprias de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima prevista para ocupação do cargo.

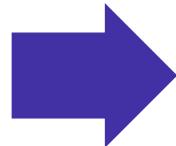
Comentário

A assertiva foi considerada **verdadeira**. Prevê alguns dos requisitos de elegibilidade já estudados até aqui.

5 - Filiação partidária

Por filiação partidária entende-se o **vínculo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária**. Esse conceito é muito importante, logo, **ATENÇÃO!**

FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA



Vínculo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária.

O partido político é figura fundamental na democracia brasileira, **inadmitindo-se a apresentação das denominadas candidaturas avulsas**.

O que isso significa?

O candidato avulso é aquele que postula individualmente o cargo, sem filiação ao partido político. Como a CF exige a filiação como condição de elegibilidade (art. 14 §3º V da CF), inadmite-se a candidatura avulsa no Brasil.

Exige a Lei das Eleições, no art. 4º, que o partido seja constituído definitivamente, com registro do estatuto perante o TSE, há, **pelo menos, seis meses** antes da data das eleições, esteja regularmente instalado e em funcionamento na circunscrição do pleito em que pretende disputar. Fique atento, **pois esse prazo também foi alterado pela Lei nº 13.488/2017**.

Veja:

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, **até seis meses antes do pleito**, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Esse dispositivo é denominado pela doutrina de “**anterioridade do registro do partido**”. Assim, somente quem estiver filiado a um partido regularmente inscrito poderá candidatar-se.

Para aferir se o candidato está filiado ao partido político, a legislação eleitoral trouxe a previsão de um banco de dados, que é alimentado pelos próprios partidos, conforme o art. 19, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) alterado recentemente pela Lei nº 13.877/2019.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual

constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

Duas situações importantes podem ocorrer e interessam para a nossa prova:

1ª HIPÓTESE: omissão no banco de dados.

Nesse caso, devemos observar a orientação da **Súmula 20 do TSE**:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome **NÃO** constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, **pode ser realizada por outros elementos** de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, para comprovar o preenchimento dessa condição de elegibilidade, o candidato poderá valer-se de outros meios de prova legalmente aceitos, caso não conste do banco de dados dos filiados. Não será a ausência da informação por parte do partido político que irá impedir o preenchimento dessa condição de elegibilidade.

2ª HIPÓTESE: duplicidade ou pluralidade de filiações.

De acordo com o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995, no caso de coexistirem filiações simultâneas para a mesma pessoa, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

O candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido há, pelo menos, seis meses antes do pleito ou prazo maior se assim prever o estatuto do partido. E não poderá estar filiado a mais de um partido político.



Pergunta-se:

Tal requisito será exigido para toda e qualquer candidatura?

Sim, em toda e qualquer candidatura! Contudo, **o prazo mínimo de filiação poderá ser flexibilizado**.

A filiação partidária será inexigível ou, ao menos, flexibilizada em relação a determinados agentes públicos.

Didaticamente, podemos dividi-los em **dois grupos**:

- a)** daqueles em relação aos quais não se exige filiação partidária prévia. Nesse caso haverá apenas o registro da candidatura pelo partido, após prévia escolha em convenção partidária; e
- b)** daqueles que deverão se filiar ao partido político no prazo da descompatibilização, vale dizer, seis meses antes do pleito.

Vejamos uma questão específica sobre a filiação partidária.



(CESPE/TRE-ES - 2011) Julgue o item a seguir.

Eleitor considerado inelegível não pode se filiar a partido político em razão do fato de que tal condição afasta o reconhecimento do pleno gozo de seus direitos políticos.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Embora o eleitor inelegível tenha parte de seus direitos políticos restringidos, é possível a filiação em partido político.

5.1 - Filiação do militar

No primeiro caso, por exemplo, conforme dispõe o art. 142, §3º, da CF, o militar não poderá estar filiado a partido político enquanto estiver na ativa. Desse modo, se alistável o militar (art. 4, §8º, da CF), o partido **deverá apresentar o pedido de registro de candidatura do eleitor, após escolha em convenção partidária**.

Devemos atentar, em relação ao militar, para o que dispõe o art. 14º, §8º, da CF. Segundo ensina José Jairo Gomes⁴:

A partir do registro da candidatura, o candidato-militar em atividade será afastado definitivamente, se contar menos de dez anos de serviço, sendo, pois, desligado da organização a que pertence. Entretanto, se tiver mais de dez anos de serviço, será agregado. O afastamento e a agregação só ocorrerão com o deferimento do registro da candidatura.

Cuidado!!!

A inexigibilidade de filiação partidária anterior se aplica apenas para o militar da ativa, sendo exigido o prazo mínimo de filiação do militar da reserva. Veja excerto de decisão proferida pelo TSE:

“Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação. 1. **O militar da reserva remunerada** encontra-se em situação de inatividade, motivo por **que lhe é exigida a filiação partidária**, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere à militar da ativa. Recurso não conhecido.” NE: “[...] Não há como se reconhecer a ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, porquanto o recorrente não se encontra em efetivo serviço, o que ocorrerá somente na vigência de estado de guerra, de sítio, ou de emergência, bem como no caso de mobilização, conforme estabelece o art. 96, parágrafo único, do Estatuto dos Militares. [...]”⁵

5.2 - Filiação do magistrado, membro do MP e Ministros do TCU

A segunda hipótese aplica-se ao magistrado, membro do Ministério Público e ministros do Tribunal de Contas da União, dos quais se exige a desincompatibilização 6 meses antes das eleições. Veja parte de uma consulta respondida pelo TSE para que possamos entender o assunto:

“Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos a vedação constitucional de filiação partidária, estão **dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária**, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.”⁶

⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 158.

⁵ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 20.052, Min. Rel. Fernando Neves, Tribunal Pleno, Publicado em sessão de 11.9.2002.

⁶ Consulta nº 534 – PE, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, Publicado em sessão de 29.2.2000.

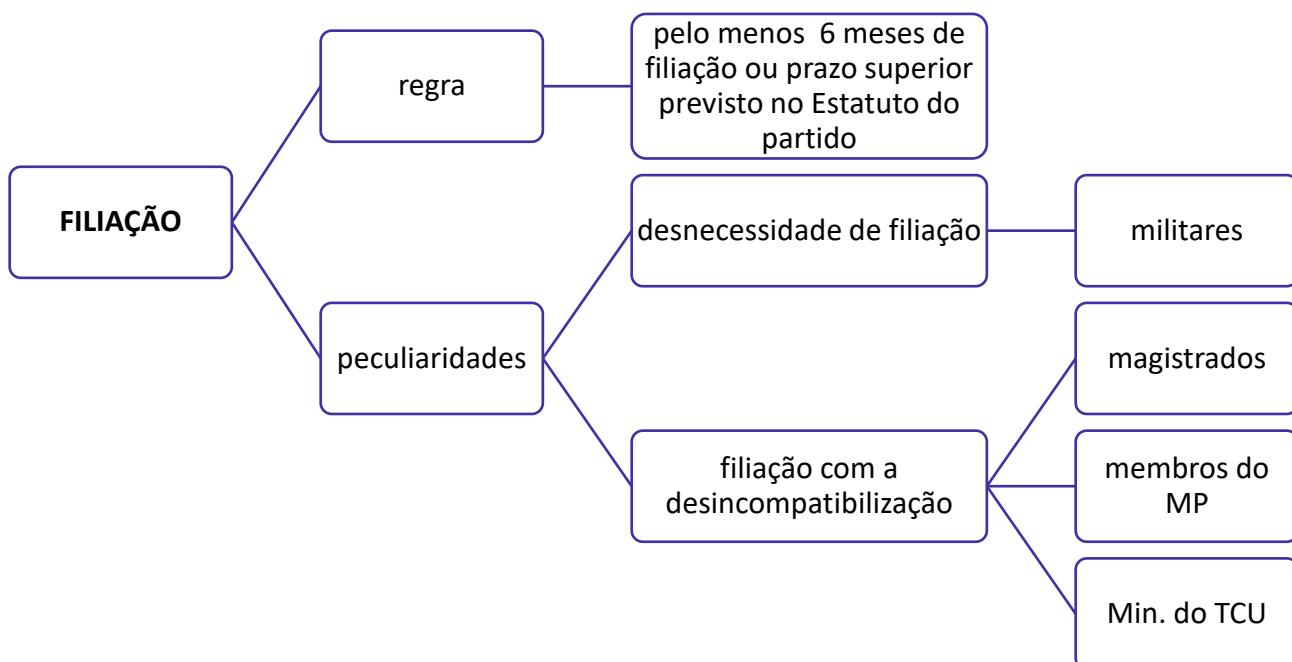
Em verdade, aqueles que ocupam os cargos acima mencionados **não podem dedicar-se à atividade político-partidária enquanto estiverem na ativa**, contudo, podem concorrer a cargos eletivos.

Devemos lembrar que antes de sofrer a modificação pela Lei nº 13.488/2017, a lei 9.504/97 determinava como prazo mínimo de filiação 1 ano, por isso se afirmava que **magistrado, membro do MP e Ministros do TCU** não deveriam se sujeitar ao prazo de filiação previsto em lei ordinária, era preciso apenas obedecer ao prazo de desincompatibilização previsto na Lei de Inelegibilidade de 6 meses.

Com a alteração legislativa os prazos se igualaram. Em razão disso, deve-se afirmar que caso pretendam candidatar-se, o prazo a ser observado é o da Lei de Inelegibilidade (art. 1, II, a) que prevê a **desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito**, momento em que deverão filiar-se ao partido político.

É importante deixar claro que a desincompatibilização exige o **afastamento definitivo** do membro do Ministério Público ou do membro da magistratura. Assim, devem se exonerar ou se aposentar dos respectivos cargos até seis meses antes do pleito caso desejem concorrer a cargos político-eletivos⁷.

Em síntese:



6 - Idade mínima

Em relação à idade mínima, o mais importante é lembrar das idades descritas no art. 14, §3º. Assim, vejamos:

⁷ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**. 2ª edição, rev., ampl. e rev., São Paulo: Editora Ferreira, 2014, p. 165.

| | |
|----------------|---|
| 35 anos | Presidente e Vice-Presidente Senador |
| 30 anos | Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal |
| 21 anos | Deputado Federal Deputado Estadual ou do Distrito Federal Prefeito e Vice-Prefeito Juiz de paz |
| 18 anos | Vereador |

Três perguntas:



A emancipação – como hipótese de antecipação da maioridade civil – antecipa o prazo de 18 anos para concorrer ao cargo de vereador?

NÃO! A emancipação civil, instituto de Direito Civil que se aplica aos negócios privados, não tem relação com o Direito Eleitoral, muito menos para flexibilizar as idades mínimas para acesso a cargos públicos.

Esse é, inclusive, o entendimento extraído do REsp nº 20.059/TO⁸:

Registro - Recurso especial - Condição de elegibilidade - Candidato a deputado estadual com idade inferior ao exigido pelo art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal, porém emancipado - Impossibilidade - Recurso não conhecido.

Vejamos à próxima!

Existe hipótese para que o cidadão entre 21 e 35 anos possa assumir a Presidência da República?

⁸ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 20059, Acórdão nº 20059 de 03/09/2002, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 373

SIM, EXISTE! A hipótese é meio absurda e pouco provável, mas vejamos. O art. 80, da CF, prevê:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Esse dispositivo declina a linha sucessória do cargo presidencial em caso de vacância simultânea do cargo de Presidente e de vice-Presidente da República. Se isso ocorrer, será chamado a ocupar o cargo da Presidência da República, primeiramente, o Presidente da Câmara dos Deputados. Conforme o quadro visto no início, exige-se do deputado federal o mínimo de 21 anos. Desse modo, se um deputado federal jovem for escolhido Presidente da Câmara e ocorrer a dupla vacância dos cargos de Presidente e de vice-Presidente, ainda que provisoriamente, podemos ter a cadeira da Presidência ocupada por pessoa com idade entre 21 e 35 anos. É uma hipótese remota, mas factível.

Um adolescente e 17 anos poderá registrar candidatura para o cargo de vereador?

Para o cargo de vereador exige-se a idade mínima de 18 anos. Antes da **Lei nº 13.165/2015**, a idade mínima era aferida na data da posse para todos os cargos político-eletivos. Com a Reforma Eleitoral de 2015 foi editada nova regra. Em relação ao cargo de vereador, **não aplicamos a data da posse para a aferição da idade mínima, mas a data do registro da candidatura**.

Assim, respondendo ao questionamento inicial, **NÃO PODERÁ** o cidadão com 17 anos de idade pretender registrar a candidatura ao cargo de Vereador, ainda que complete 18 anos até a data da posse.

7 - Momento para aferição das condições de elegibilidade

Sobre o momento para aferição das condições de elegibilidade, a Lei das Eleições tem três dispositivos:

- Art. 9º, *caput*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato **deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**.

- Art. 11, §10:

§ 10. As **condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade** devem ser **AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

- Art. 11, §2º:

§ 2º A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **SALVO quando fixada em dezoito anos**, hipótese em que será **aferida na data-limite para o pedido de registro**.

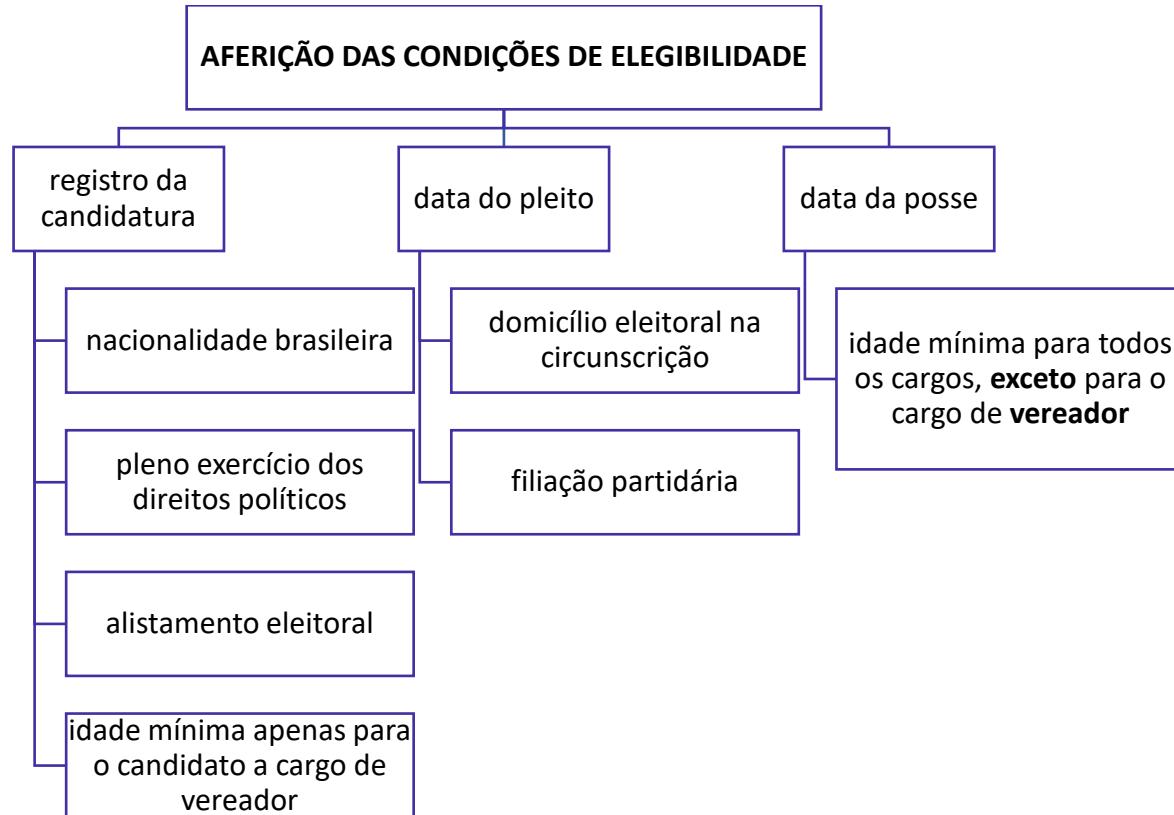
Muita atenção a esses dispositivos, pois tanto o art. 9º, *caput*, como o art. 11, §2º, ambos da Lei das Eleições, sofreram alteração pela **Lei nº 13.165/2015**. Além disso, o art. 9º foi novamente alterado pela **Lei nº 13.488/2017**.

A Lei das Eleições estabelece que, em regra, a aferição das condições leva em consideração o momento de formalização do pedido de registro da candidatura, mas em relação ao domicílio eleitoral, à filiação partidária e à idade mínima são observadas a data do pleito, para os dois primeiros casos, e a data da posse, no caso de idade mínima.

Ainda em relação à idade mínima, nós temos uma “exceção da exceção”. Em relação ao cargo de vereador, a aferição dos 18 anos exigidos levará em consideração a data de registro da candidatura e não a data da posse.



Com base nos dispositivos acima, podemos concluir, a respeito do momento para a aferição das condições de inelegibilidade, o seguinte:



Por fim, é importante levarmos para a prova o posicionamento da doutrina. Alguns deles afirmam que muitos dos requisitos são condições sujeitas a termo, cujo marco seria a data das eleições. Em razão disso, argumentam que, embora o marco temporal seja a “data das eleições”, no momento do registro da candidatura é possível saber se o pretenso candidato preencherá o tempo mínimo de domicílio, de filiação partidária e de idade mínima⁹. Isso não muda a regra, mas explica como a Justiça Eleitoral irá aferir o preenchimento das condições de elegibilidade.

8 - Arguição Judicial da Falta de Condição de Elegibilidade

É possível, durante o processo de registro da candidatura, a utilização da via judicial para obstar o registro do candidato. A partir do momento que a Justiça Eleitoral publicar a relação dos candidatos registrados, os demais interessados no processo eleitoral (leia-se: demais candidatos, partidos e coligações adversárias e o Ministério Público) podem ajuizar a **ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC)**.

Não é matéria dessa aula o estudo da ação eleitoral. Contudo, é importante que saibamos algumas noções gerais sobre o assunto.

⁹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 161.



A depender do cargo, teremos órgãos judiciais diferentes competentes para julgar a ação eleitoral.

Vejamos:

| INSTÂNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL | CARGO |
|--------------------------------|--|
| TSE | <input type="radio"/> Presidente e vice-Presidente |
| TRE | <input type="radio"/> Senador |
| | <input type="radio"/> Governador e vice-Governador (dos estados e do DF) |
| | <input type="radio"/> Deputado Federal (dos estados e do DF) |
| | <input type="radio"/> Deputado Estadual e Distrital |
| Juiz Eleitoral | <input type="radio"/> Prefeito e vice-Prefeito |
| | <input type="radio"/> Vereador |

Por envolver matéria de cunho constitucional, afirma-se que a impugnação por não observar as **condições de elegibilidade, não observa prazos prespcionais**. Isso significa dizer que, se a parte interessada não apresentar a AIRC (no prazo de 5 dias, a contar da divulgação dos candidatos registrados), poderá impugnar o diploma por intermédio do recurso contra a expedição do diploma (RCED), no caso de não preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade.

Se envolver alguma condição imprópria de elegibilidade – aquelas previstas na Lei das Eleições – haverá preclusão! Por exemplo, se o candidato efetuar o pedido de registro fora do prazo, que é um requisito de procedibilidade (ou condição imprópria), o juiz não perceber e os interessados não contestarem, a alegação de vício ficará prejudicada. Não será possível argumentar no RCED que o candidato eleitor não atendeu ao prazo para pedido de registro de candidatura.



Em síntese...

ARGUIÇÃO JUDICIAL DA FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

- Distribuição da competência (TSE: Presidente e vice-Presidente; TRE: Governador, vice-Governador, Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais e Distritais; e Juiz Eleitoral: Prefeito, vice-Prefeito e Vereador).
- Implica a negação ou a cassação do registro da candidatura.
- Constitui condição de elegibilidade, com fundamento constitucional, razão pela qual não observa prazos prescricionais (arguível tanto na AIRC como no RCED).

9 – Perda superveniente da elegibilidade

Outra discussão importante em relação ao preenchimento das condições de elegibilidade refere-se às alterações fáticas e jurídicas posteriores.

E se, preenchidas as condições de elegibilidade, o candidato deixar de tê-las no curso do processo, após o registro da candidatura?

Isso sempre foi muito discutido pela doutrina e pela jurisprudência.

Por exemplo, um brasileiro naturalizado que, ao longo do processo eleitoral cuja candidatura esteja registrada, perde a nacionalidade brasileira por decisão judicial. Nesse caso, ele passa para a condição de estrangeiro e não preenche duas das condições essenciais de elegibilidade, quais sejam: nacionalidade brasileira e pleno gozo dos direitos políticos.

Faria sentido, nesse caso, ele concorrer à eleição?

Evidentemente que não!

O entendimento atual solidificou-se! O TSE entende que é possível à Justiça Eleitoral cassar o registro pela perda superveniente das condições de elegibilidade. Veja o trecho de um julgado do TSE¹⁰:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PAGAMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Res.-TSE nº 23.405 para as eleições de 2014, considerou **que as modificações no estado de fato e de direito verificadas perante as**

¹⁰ Recurso Especial Eleitoral 80.982, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Data 27/08/2014.

instâncias ordinárias devem ser analisadas, inclusive para efeito do afastamento do óbice decorrente da ausência de quitação eleitoral proveniente de multa não paga.

2. Ao decidir o registro de candidatura, o Juiz ou Tribunal devem atender às circunstâncias constantes dos autos, considerando os fatos supervenientes que alteram, constituem ou extinguem direitos (LC nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, c.c. o art. 462 do CPC).
3. O pagamento da multa decorrente do não comparecimento às urnas realizado pelo candidato antes do julgamento do registro de candidatura afasta a ausência de quitação eleitoral.
4. Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

A ratificar o entendimento acima, o TSE editou a seguinte Súmula:

Súmula TSE 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Logo, na perda superveniente de condição de elegibilidade, há a possibilidade de a candidatura ser impedida. Segundo a doutrina¹¹:

(...), em razão de relevante interesse público que se encontra em jogo, impõe-se que a Justiça Eleitoral possa cancelar o registro de candidatura ou, pelo menos, que se admita a legitimidade ativa do Parquet eleitoral para pleitear tal cancelamento sempre que houver perda superveniente de condição de elegibilidade.

Finalizamos, portanto, o estudo das condições de elegibilidade.

INELEGIBILIDADE

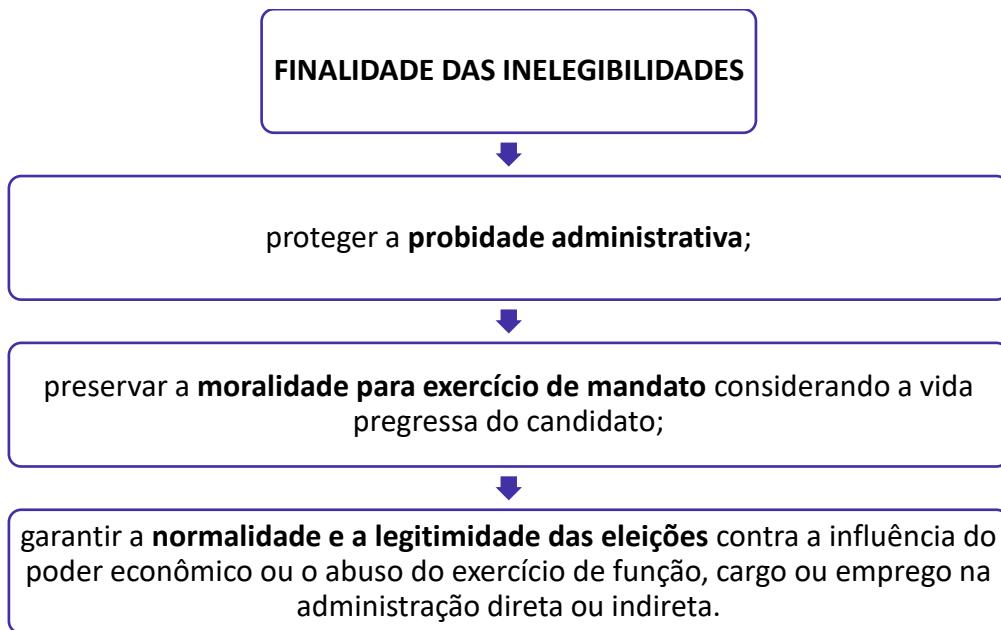
1 - Introdução

As inelegibilidades são fatores negativos cuja presença obstrui a possibilidade de o candidato exercer mandato eletivo.

¹¹ GOMES, Jairo. **Direito Eleitoral**. 13ª edição, rev., atual. e ampl. 13ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 192.



Segundo o art. 14, §9º, da CF, esse instituto tem por ***finalidade***:



Enfim, a inelegibilidade constitui importante instrumento para a defesa da democracia.

Lembre-se de não confundir inelegibilidade com inalistabilidade. Embora os conceitos sejam simples, na hora da prova podem causar confusão.

Logo, memorize...

- **INALISTABILIDADE**: impedimento relativo ao alistamento eleitoral.
- **INELEGIBILIDADE**: situação fático-jurídica que impede o exercício do mandato.

2 - Natureza Jurídica

A natureza jurídica da inelegibilidade diz respeito ao ***status electoral da pessoa***. Ao analisar as hipóteses de inelegibilidade, procura-se saber se o candidato incorreu em alguma das hipóteses que impedem a elegibilidade. Se não incidir em nenhuma das hipóteses, será conferido ao candidato o direito público subjetivo de disputar o cargo eleitoral e, se eleito, exercer o mandato político.

NATUREZA JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE



status eleitoral da pessoa

Em sentido semelhante, extrai-se, da jurisprudência do STF¹², que a inelegibilidade se refere à “**adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral**”.

3 - Fundamento da inelegibilidade

As hipóteses de inelegibilidade podem decorrer de dois fundamentos principais:

- ↳ consequência da aplicação de uma **sanção**; ou
- ↳ mera **situação jurídica** em que a pessoa se encontre ao efetuar o registro da candidatura, decorrente de: a) *status* profissional; ou b) outras situações específicas previstas na legislação.

Essa divisão doutrinária é relevante para apontar dois aspectos:

No primeiro caso, ou seja, quando a inelegibilidade tiver fundamento em uma **sanção**, ela será decorrência de um processo, que decidirá a respeito de uma violação à legislação, constituindo o cidadão inelegível. Ou seja, enquanto não houver a referida decisão, não é possível falar em inelegibilidade. A **decisão judicial constituirá o status de inelegível ao cidadão condenado**.

No segundo caso, quando decorrer a inelegibilidade de uma **situação fática**, ela será denominada de originária ou inata. Ou seja, ocorrida a situação prevista na legislação, o cidadão será considerado automaticamente inelegível. Nesse caso, eventual discussão judicial em torno dos fatos apenas terá o condão de conferir certeza jurídica. Desse modo, afirma-se que a **decisão tem caráter declaratório do status de inelegível**.

Em síntese...



¹² ARE nº 712.790 AgR/RJ, DJe 11.12.2012.

Sobre o assunto, leciona José Jairo Gomes¹³:

É lícito asseverar que a inelegibilidade apresenta duplo fundamento. De um lado, pode ser constituída pela aplicação de uma sanção. De outro, pode ser declarada no processo de registro de candidatura, em razão da não adequação ao regime jurídico-eleitoral em vigor. Cada um desses casos submete-se a regramento próprio.

4 - Hipóteses

A doutrina, tradicionalmente, costuma distinguir as hipóteses em constitucionais e em infraconstitucionais.

As hipóteses constitucionais vêm estabelecidas no art. 14, da CF.

Já as hipóteses infraconstitucionais estão delimitadas na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Ok?! Renove as forças e vamos em frente. Para a prova é muito relevante que você memorize as hipóteses de inelegibilidade que veremos adiante.

5 - Inelegibilidades Constitucionais

Vamos, nos tópicos seguintes, revisitar os principais aspectos constitucionais de inelegibilidades. Muitos desses assuntos já foram estudados em outro momento, razão pela qual seremos objetivos e, em determinados pontos, faremos o devido aprofundamento.

5.1 - Inelegibilidade dos Inalistáveis e dos Analfabetos

A inelegibilidade dos inalistáveis e dos analfabetos é extraída do art. 14, §4º, da CF:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

E quem são os inalistáveis?

A CF prevê, expressamente:

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.

¹³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 169.



Assim, podemos sintetizar:



Desse modo, **NÃO** poderão concorrer a cargos eletivos no Brasil os **estrangeiros**, os **conscritos** e os **analfabetos**.

Das hipóteses acima, duas observações são importantes:

↳ **Afirmar que os inalistáveis são inelegíveis é tecnicamente redundante.**

Vejamos! Se o inalistável não detém capacidade eleitoral ativa (não pode votar), por consequência, não poderá adquirir a capacidade eleitoral passiva (não pode ser votado). Logo, será inelegível. De todo modo, optou o legislador constituinte originário por ser redundante para deixar claro que a inalistabilidade impede a aptidão da capacidade eleitoral para ser votado.

↳ **Aferição do analfabetismo**

NÃO há um **critério objetivo** descrito na legislação para a aferição dessa hipótese de inelegibilidade. Isso torna, na prática, muito difícil aos Juízes Eleitorais e aos TREs aferirem se o sujeito é, ou não, alfabetizado.

Bem sabemos que existem graus de analfabetismo. Em razão disso, precisamos nos socorrer na doutrina e na jurisprudência.

Segundo José Jairo Gomes¹⁴:

¹⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10^a edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 173.

Analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever um texto simples em seu próprio idioma. Assim, a noções de analfabetismo prende-se ao domínio da escrita e da compreensão de textos, ainda que singelos. Por outro lado, o domínio de tal sistema em algum grau justifica o status de alfabetizado – ou, pelo menos, semialfabetizado.

Pela falta de critérios objetivos de aferição da alfabetização do candidato, destacamos algumas das soluções adotadas pela jurisprudência do TSE, as quais acreditamos serem importantes para a nossa prova.

Vejamos primeiro importante decisão do TSE quanto a prova de alfabetização do candidato com deficiência visual:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita.

9. Não há que se exigir alfabetização em braile de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência¹⁵

Agora mais algumas informações importantes:

¹⁵ RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602475-18.2018.6.26.0000, Min. Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Publicado em sessão de 18.9.2018

| | |
|---------------------------------|---|
| RESPE Nº 21.920/2004 | <ul style="list-style-type: none"> ○ Teste de alfabetização que se constitui na submissão do candidato a exame para comprovação da alfabetização. <p>* <i>Evidentemente que esse teste não pode ferir a dignidade humana e deve ser realizado de forma reservada.</i></p> <p>** Ademais, somente será aplicado ante a ausência de comprovante de escolaridade e se o magistrado não se convencer da declaração feita pelo próprio candidato.</p> |
| RESPE Nº 12.804/1992 | <ul style="list-style-type: none"> ○ Será considerado inelegível o candidato que não conseguir esboçar um mínimo de sinais gráficos comprehensíveis. |
| RESPE Nº 12.952/1992 | <ul style="list-style-type: none"> ○ Será considerado inelegível o candidato que não conseguir ler, ainda que um texto simples. |
| RESPE Nº 13.069/1996 | <ul style="list-style-type: none"> ○ O fato de o candidato ter sido eleito e exercido mandato anterior não implica dizer necessariamente que ele preenche o requisito da alfabetização. |
| RESPE Nº 21.958/2004 | <ul style="list-style-type: none"> ○ A assinatura de documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato. |

Desse modo, a aferição do grau de alfabetização, a fim de evitar a hipótese de inelegibilidade, é baseada em dois aspectos centrais:

1º - apresentação de comprovação de escolaridade; ou

2º - testes simples e de caráter reservado, a fim de demonstrar a capacidade de leitura e de escrita.

Esses são os critérios que têm sido utilizados pela Justiça Eleitoral.

Para encerrar, cumpre citar algumas Súmulas do TSE a respeito desse assunto.

A primeira é a Súmula TSE nº 55:

Súmula TSE 55

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Para obter a carteira de habilitação é necessário passar por testes teóricos, nos quais o candidato demonstrará a capacidade de leitura e de escrita.

Além disso, temos a Súmula TSE nº 15:

Súmula TSE 15

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.



(CESPE – TJ-PA 2019) A aferição da alfabetização como requisito de elegibilidade

- a) segue critérios rígidos, podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir capacidade mínima de escrita e leitura.
- b) segue critérios rígidos, exigindo-se domínio pleno da leitura e da escrita.
- c) pode ser realizada coletivamente em audiência pública.
- d) pode ser realizada, no caso de candidato com deficiência visual adquirida, mediante declaração de escolaridade feita a próprio punho pelo candidato e firmada na presença de servidor da justiça eleitoral.
- e) exige alfabetização em braile no caso de candidato com deficiência visual adquirida.

Comentários

As **alternativas A e B** estão incorretas vez que os critérios não são rígidos, não podendo ser considerado analfabeto o candidato que possuir mínima capacidade de leitura e escrita. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Justiça Eleitoral é de que o “analfabeto funcional” encontra-se habilitado a disputar eleições, não sendo, portanto, inelegível.

A **alternativa C** está incorreta. Deve ser feito de forma reservada para evitar qualquer constrangimento ao candidato.

A **alternativa D** está correta e por isso é o gabarito da questão. A jurisprudência reconhece a possibilidade de apresentação de declaração de escolaridade **daquele que adquiriu a deficiência visual após sua alfabetização**.

A **alternativa E** está incorreta. Não se exige a alfabetização em braile a jurisprudência eleitoral entende que se deve facilitar o acesso de pessoas com deficiência aos cargos eletivos.

5.2 - Inelegibilidade por motivos funcionais

Esse tópico é de suma importância para a nossa prova.

A inelegibilidade poderá decorrer da função ocupada pelo interessado. Assim, poderemos ter situações nas quais o candidato não poderá ocupar o mesmo cargo por três vezes consecutivas, ou a vedação à ação de práticas para manipular a legislação a fim de se manter no poder político, ou o candidato poderá ocupar cargos públicos que impeçam a candidatura e, inclusive, o candidato poderá afetar terceiros em razão do cargo político-eletivo que eventualmente ocupe.

Desse modo, nesse tópico, veremos:

| | | | |
|-----------|--------------------------------------|-----------------------|---|
| reeleição | a situação dos prefeitos itinerantes | desincompatibilização | flexibilização da inelegibilidade funcional |
|-----------|--------------------------------------|-----------------------|---|

Reeleição

A reeleição, por força do art. 14, §5º, da CF, só poderá ocorrer para um único mandato subsequente, abrangendo não apenas os titulares, como também aqueles que sucederam (definitivo) ou substituíram (temporário) o titular do cargo.

Vamos começar com a literalidade da legislação:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Do dispositivo, devemos extrair, inicialmente, algumas informações básicas, porém importantes para fins de prova:

↳ **O limite a reeleição atinge apenas os cargos do Poder Executivo** (Presidente, Governadores e Prefeitos).

Nesse contexto, nada impede que um membro de alguma das casas legislativas seja sucessivamente reeleito para diversos mandatos.

↳ **A reeleição obsta o terceiro mandato consecutivo.** Significa dizer que nada impede que o sujeito concorra por dois mandatos consecutivos, permaneça afastado do cargo no que seria o terceiro mandato e reinicie o ciclo com novas eleições. O terceiro mandato não consecutivo é perfeitamente admissível!

Vejamos um exemplo...



↳ O instituto da reeleição atinge, pela literalidade do dispositivo da CF, o vice que substituiu ou sucedeu o titular no curso do mandato.

A sucessão é definitiva. Ela ocorrerá quando houver vacância do cargo de titular do Poder Executivo. Em tais situações, o vice assume o cargo de titular.

A substituição é temporária. Ele ocorre em razão do afastamento do titular do cargo. Com a cessação do afastamento, o titular retorna a ocupar o cargo.

Por exemplo, se o vice suceder ou substituir o titular, poderá ser eleito para o cargo de titular por apenas uma única vez. Isso ocorre porque, caso admitida a reeleição, teríamos uma mesma pessoa ocupando o cargo de titular do Poder Executivo por três vezes consecutivas, mesmo que, na primeira vez, não tenha ocorrido de forma integral.

Em face disso, didaticamente, afirma-se que **a regra da reeleição impede o exercício consecutivo de cargos ao Poder Executivo por três vezes.**

E se for ao contrário? O sujeito foi eleito para Presidente da República e, posteriormente, reeleito. Poderá se candidatar como vice?

EVIDENTEMENTE QUE NÃO! Em tais situações, na condição de vice ele poderá vir a ocupar o cargo de titular – por substituição ou sucessão – e, portanto, teríamos violação direta à regra da Constituição.

Assim, somente seria possível, àquele que ocupou o cargo de titular no primeiro mandato, ao invés de tentar a reeleição, concorrer para um mandato subsequente na condição de vice. Embora improvável, é juridicamente possível.

Aqui nós devemos ter um cuidado extra! Se a questão de prova for literal, devemos assinalar que tanto a substituição quanto a sucessão são consideradas para fins de reeleição.

A jurisprudência, contudo, aponta para outro entendimento.

O STF já decidiu que a “**mera substituição**” não deve ser computada para fins de reeleição, incidindo a inelegibilidade relativa somente quando houver sucessão. Para assinalar a posição do STF, procure referência ao órgão judicial ou referência à palavra “mera substituição” no enunciado da questão.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. **No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão.** Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.¹⁶

No mesmo sentido está a jurisprudência do TSE. Vejamos, inicialmente, a ementa do julgado¹⁷ referência:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

O entendimento do TSE foi no sentido de que o fato de o candidato ter ocupado a titularidade do cargo de Prefeito por três dias não seria suficiente para configurar o exercício de um primeiro mandato para fins de reeleição.

Valendo-se da sistemática que estamos utilizando, temos o seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| <p><i>Ocupou o cargo pelo período de 3 dias como Prefeito na Cidade de Cascavel/PR Não pode ser considerado como 1º mandato para fins de reeleição.</i></p> | <p>1º MANDATO DE PREFEITO Prefeito na Cidade de Cascavel/PR <i>reeleição</i></p> | <p>2º MANDATO DE PREFEITO Prefeito na Cidade de Cascavel/PR <i>reeleição</i></p> |
|---|---|---|

¹⁶ RE 366488, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 28-10-2005 PP-00061 EMENT VOL-02211-03 PP-00440 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 237-245 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 51.

¹⁷ Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34560, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/2/2009, Página 49/50.

Veja mais uma informação importante extraída a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROVIDO.

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de **substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular** -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, **nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular**". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.¹⁸

A substituição temporária não pode acontecer nos **6 meses anteriores** a eleição, sob pena de gerar inelegibilidade para a reeleição.

Desse modo, para fins de prova, devemos ter em mente a literalidade do dispositivo, o que é mais provável de ser exigido em provas. Contudo, devemos ir para o concurso munido da jurisprudência atualizada para o caso de o enunciado da questão se referir ao entendimento do TSE ou do STF.

Para encerrar, vejamos alguns exemplos específicos:

É possível alguém exercer, por dois mandatos consecutivos, o cargo de titular do Poder Executivo e, logo em seguida, se candidatar a vice?

Não, não é!

| | | |
|--|---|--|
| 1º MANDATO DE PREFEITO Prefeito na Cidade de Cascavel/PR | 2º MANDATO DE PREFEITO Prefeito na Cidade de Cascavel/PR reeleição | Caso se candidate a vice-Prefeito em Cascavel/PR, não poderá exercer o mandato, dada a possibilidade de 3º MANDATO DE PREFEITO ainda que por substituição ou sucessão. Há vedação por violação à regra da reeleição. |
|--|---|--|

Esse é o entendimento do TSE¹⁹:

CONSULTA. ELEGIBILIDADE DE PREFEITO REELEITO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. TERCEIRO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o Chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode se candidatar para o mesmo cargo nem para o cargo de vice, na mesma circunscrição, independentemente de ter renunciado até seis meses antes da eleição.

E o contrário, pode?

Sim, é possível. Vejamos, novamente, o exemplo:

| | | |
|---|--|--|
| 1º MANDATO DE VICE Vice-Prefeito na Cidade de Cascavel/PR | 2º MANDATO DE VICE Vice-Prefeito na Cidade de Cascavel/PR reeleição | 1º MANDATO DE PREFEITO Poderá concorrer ao cargo de Prefeito de Cascavel/PR Não há terceiro mandato <u>consecutivo</u> . Para fins de reeleição para eventual 2º mandato como titular, não poderá ter <u>substituído</u> ou <u>sucedido</u> o Prefeito no 2º mandato de vice. |
|---|--|--|

Na hipótese acima, caso o vice-Prefeito tenha ocupado o cargo de titular por sucessão, ou por substituição, no 2º mandato de vice poderá ser eleito para um único mandato como titular. Claro que, nesse caso, você levará em consideração a jurisprudência do STF e do TSE, que mitiga a expressão mera substituição ou substituições ocasionais.

Sempre devemos raciocinar tendo em vista que é **VEDADO O TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO**, ainda que o exercício tenha se dado efetivamente no cargo de titular ou no de vice, por substituição ou sucessão. Pensando assim ficará mais fácil...

¹⁹ CONSULTA nº 925, Resolução nº 21483 de 02/09/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 12, Data 15/10/2003, Página 104.

Prefeitos itinerantes ou profissionais

Questiona-se aqui a possibilidade de o prefeito reeleito em determinado município candidatar-se ao cargo de Prefeito em outro município, em sequência. Esses prefeitos passaram a ser conhecidos como “prefeitos itinerantes” ou “prefeitos profissionais”

Inicialmente, houve jurisprudência no sentido de que seria possível, por não haver violação direta à vedação do terceiro mandato consecutivo em circunscrições distintas.

Assim, a pessoa concorria a um primeiro mandato. Depois era reeleita no mesmo município. Durante esse segundo mandato transferia o domicílio para outro município próximo com antecedência de seis meses (conforme alteração da Lei nº 13.488/2017), para que pudesse se candidatar novamente ao cargo de Prefeito, mas em outro município.

Contudo, o entendimento atual é no sentido de que tal conduta é proibida e implica a inelegibilidade do candidato pretendente por se entender que a transferência de domicílio seria fraudulenta, uma vez que foi realizada com o intuito deliberado de elidir a incidência do art. 14, §5º, da CF, que trata da reeleição.

Além disso, tal conduta evidencia desvio da finalidade da fixação do domicílio eleitoral. A finalidade de exigir o domicílio na circunscrição é justamente favorecer que sejam escolhidos candidatos da localidade. Com a artimanha, a condição de elegibilidade do domicílio não atinge sua função.



ARGUMENTOS UTILIZADOS PARA VEDAR A PRÁTICA DO PREFEITO ITINERANTE

- Constitui técnica fraudulenta para inibir a vedação ao terceiro mandato consecutivo (art. 14, §5º).
- Constitui desvio de finalidade da fixação do domicílio eleitoral.

Vamos em frente!

Desincompatibilização

A desincompatibilização está prevista no art. 14, §6º, da CF, e constitui modalidade de inelegibilidade relativa.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.



Da literalidade do dispositivo devemos extrair, necessariamente:

- 1) A desincompatibilização **aplica-se ao membro do Poder Executivo**. Detentores de mandatos político-eletivo pelo **Poder Legislativo** (senadores, deputados federais e estaduais e vereadores) **não são afetados** pela regra constitucional acima.
- 2) A desincompatibilização **aplica-se tão somente para ocupar outro cargo**. Desse modo, em caso de reeleição, não é necessário desincompatibilizar-se.
- 3) Se o Presidente, Governador ou Prefeito pretenderem candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo, deverão **renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito**. Não é afastamento temporário, é renúncia.
- 4) O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito podem se candidatar a outros cargos preservando seus mandados, desde que, não tenham sucedido ou substituído o titular nos 6 meses anteriores ao pleito. Esta regra está prevista no art. 1 §2º da LC 64/90.

Esses são os quatro aspectos que serão cobrados em eventual questão objetiva.



(VUNESP/TJ/RJ - 2019) No que se refere à inelegibilidade relativa por motivo funcional, é correto afirmar que

- a) para concorrem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes da diplomação.
- b) para concorrem aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem licenciar-se aos respectivos mandatos até 4 (quatro) meses antes do pleito.
- c) para concorrem aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 1 (um) mês antes da diplomação.
- d) para concorrem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até a data da diplomação.

e) para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Comentários

O examinador tenta confundir o candidato trocando as informações.

Como vimos, não basta se licenciar, para se candidatar a outro cargo o chefe do executivo deve renunciar ao cargo que ocupa de forma definitiva. O prazo de 6 meses é contado do pleito e não da diplomação. Logo, a **alternativa E** está correta.

5.3 - Inelegibilidade reflexa

A inelegibilidade é direta quando atinge o próprio postulante ao cargo eletivo. Já na inelegibilidade reflexa, o impedimento atinge o cônjuge, ou o companheiro, e os parentes até **2º grau**. Note que temos terceiros implicados por inelegibilidade em razão do mandato eletivo de outra pessoa.

Veja:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do **Presidente da República**, de **Governador** de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se** já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse caso, os atuais ocupantes dos cargos de presidentes, governadores e prefeitos (e substitutos) implicam a inelegibilidade de cônjuges/companheiros e familiares.

A ideia dessa norma é evitar que o ocupante do cargo do Poder Executivo possa, nos meses que antecedem o pleito eleitoral, influenciar diretamente na eleição do seu cônjuge/companheiro ou parente até o 2º grau. Para que não haja abusos de direito e violação à igualdade e ao equilíbrio no pleito eleitoral, temos a regra acima. Por isso a legislação fixou as regras de inelegibilidade reflexa.

Portanto, se, no ano eleitoral, alguém desejar concorrer a qualquer cargo eletivo, deverá verificar se o cônjuge/companheiro ou parentes até 2º grau não são ocupantes de cargo de Presidente, governadores e prefeitos ou substitutos ou sucessores desses cargos. Se isso ocorrer, em tese, será inelegível dentro daquela circunscrição.

Falamos em tese, pois a jurisprudência do TSE entende que é possível a desincompatibilização do ocupante do cargo a fim de viabilizar a candidatura do seu cônjuge/companheiro ou parente até 2º grau. Assim, caso o titular **se afaste definitivamente do seu cargo no prazo de seis meses antes** das eleições não haverá qualquer problema quanto à candidatura.

Vejamos, por fim, uma questão sobre inelegibilidade reflexa:



(FCC/TRE-SP/AJAA - 2017) Considere a seguinte situação hipotética: Drauzio está no seu primeiro mandato como Presidente da República no Brasil. Sua esposa, Maria, deseja se candidatar ao mesmo cargo que seu marido nas próximas eleições. Nesse caso, Maria

- a) poderá se candidatar ao cargo de Presidente da República apenas se Drauzio falecer, renunciar ou se afastar definitivamente do seu cargo até três meses antes do pleito.
- b) poderá se candidatar ao cargo de Presidente da República apenas se Drauzio falecer, renunciar ou se afastar temporariamente do seu cargo até seis meses antes do pleito.
- c) é inelegível, pois deseja se candidatar a cargo a ser exercido no mesmo território de jurisdição que seu cônjuge e, portanto, não poderá se candidatar em nenhuma hipótese.
- d) poderá se candidatar ao cargo de Presidente da República apenas se Drauzio falecer, renunciar ou se afastar definitivamente do seu cargo até seis meses antes do pleito.
- e) é inelegível por ser cônjuge do Presidente da República e, poderá se candidatar ao mesmo cargo apenas se Drauzio falecer seis meses antes do pleito.

Comentários

Questão que podemos responder com o conhecimento do §7º, do art. 14, da CF.

Desse modo, o cônjuge, os parentes até o 2º grau consanguíneos e afim ou por adoção, de ocupante de mandato eletivo no Poder Executivo, serão inelegíveis no território de jurisdição do titular.

Devemos estar atentos às especificidades deste dispositivo.

- ↳ Haverá inelegibilidade reflexa **apenas em relação ao Presidente da República, ao Governador de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos**, ou seja, apenas em relação aos detentores de mandato eletivo no Poder Executivo. Isso ocorre porque somente a esses se aplica a restrição da reeleição.
- ↳ É possível que o parente, que eventualmente seria atingido pela inelegibilidade, não sofra qualquer restrição, quando esse parente já for titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- ↳ Há possibilidade de o titular do cargo descompatibilizar-se seis meses antes do pleito no qual concorrerá o parente, com a finalidade de evitar o impedimento.

Logo, a **alternativa D** é a correta e gabarito da questão.



Na sequência, vejamos alguns casos específicos e jurisprudenciais:

Matrimônio e união estável

Dado o entendimento constitucional atual, não há dúvidas de que a inelegibilidade reflexa, por atingir o cônjuge, *estende-se também ao companheiro*.

E em caso de separação e de divórcio do chefe do Executivo?

Para responder à pergunta acima, devemos começar pela Súmula Vinculante nº 18:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, **no curso do mandato**, **NÃO** afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

Desse modo, se a dissolução da sociedade conjugal ocorrer durante o curso do mandato, o impedimento reflexo perdurará, dado que, durante o mandato, houve vínculo conjugal e parental.

Situação interessante é a que se refere ao rompimento do vínculo no curso do primeiro mandato e, posteriormente, o titular é reeleito. Nesse contexto, questiona-se se persistiria a inelegibilidade reflexa caso, após o final do segundo mandato, o ex-cônjuge pleiteasse cargo eletivo dentro da circunscrição do titular.

Questiona-se se houve perpetuação do poder na mesma família por três mandatos consecutivos, ou se, com o rompimento no primeiro mandato, a inelegibilidade mantém-se apenas para o segundo, não se estendendo para o terceiro mandato no caso de reeleição do titular.

O TSE não adota um entendimento unânime, havendo posição em ambos os sentidos. Acredita-se, contudo, que a posição do TSE será no sentido de que a dissolução legal obsta apenas o mandato para o qual o titular foi eleito, não se estendendo à reeleição:

| | |
|---------------------------------|---|
| RESPE Nº 22.638/2007 | <ul style="list-style-type: none"> ○ “É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato”. |
| RESPE Nº 22.785/2004 | <ul style="list-style-type: none"> ○ “No caso de o chefe do Executivo exercer dois mandatos consecutivos, existindo a extinção do vínculo, por sentença judicial, durante o primeiro mandato, não incide a inelegibilidade”. |

Vejamos um exemplo para ajudar a compreender melhor:

João e Maria são casados. João é Presidente da República, logo, Maria seria inelegível reflexamente para todo o território nacional. Contudo, no curso do primeiro mandato de João, o casal se separou. Portanto, como vimos e com fundamento na Súmula Vinculante 18, Maria não poderia concorrer às eleições subsequentes.

Aqui entra a discussão:

Após o término desse segundo mandato de João, Maria poderia concorrer a cargo eletivo?

O TSE já adotou dois entendimentos:

1^a - Maria é inelegível, pois o terceiro mandato constituiria perpetuação do poder na família por três eleições consecutivas, ainda que a dissolução tenha ocorrido no curso do primeiro mandato (REspe 22.638).

2^a - Maria não é inelegível porque a dissolução ocorreu no curso do primeiro mandato, não se prolongando para o terceiro mandato (REspe 22.785).

Como dissemos, o entendimento que deve prevalecer é o de que não se prolonga para o terceiro mandato, ou seja, não há inelegibilidade.

No ano de 2021 o TSE julgando o REspEl nº 060012772 afastou a inelegibilidade reflexa em um caso em que houve a separação de fato **antes do curso do mandato** que antecedeu aquele para o qual o candidato pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sem ocorrência de fraude.

Viuvez

Vamos tratar da questão que envolve da morte do chefe do Executivo e a perduração da inelegibilidade.

A atual jurisprudência do STF dispõe que a superveniência da morte do titular até seis meses antes das eleições afastaria a inelegibilidade. A morte, além de fazer desaparecer o “grupo político familiar”, impediria que os aspirantes ao poder se beneficiassem de eventuais benesses que o titular lhes poderia proporcionar.



Não obstante, recentemente, o TSE editou a Súmula TSE 6, abaixo citada:

Súmula TSE 6

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Da leitura da Súmula devemos concluir que a inelegibilidade reflexa não é afastada pela morte como regra, mas será afastada caso o titular falecido estivesse no primeiro mandato e venha a falecer em até seis meses antes das eleições, pois, nesse caso, não configuraria o terceiro mandato familiar consecutivo. **ESSE É O ENTENDIMENTO QUE DEVE PREVALECER EM PROVA OBJETIVA.**

Município desmembrado e inelegibilidade reflexa

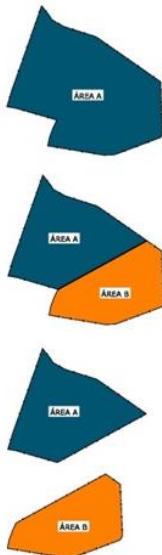
Por fim, situação específica envolve a aplicação da Súmula TSE nº 12. Veja:

Súmula TSE 12

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Conforme o enunciado acima, as regras referentes à inelegibilidade reflexa aplicam-se para ambos os municípios, quando desmembrados.

Vejamos uma ilustração:



João é detentor do cargo de Prefeito no município relativo à área A. Em caso de desmembramento, serão inelegíveis reflexamente o cônjuge/companheiro e os parentes de João até o 2º grau, para as duas áreas, para o Município A e para o Município B.

Família homoafetiva

O entendimento do TSE é no sentido de que, dado o reconhecimento jurídico a tais relações atualmente, ***os cônjuges ou companheiros em união homoafetiva submetem-se à inelegibilidade reflexa.*** Vejamos o julgado referência do TSE²⁰:

REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

Parentesco por consanguinidade, por adoção ou por afinidade até 2º grau

Aqui não há maiores detalhes, sendo importante para a nossa prova a memorização do quadro abaixo, o qual elenca os familiares abrangidos pela inelegibilidade reflexa.

| FORMAS DE PARENTESCO | | | GRAUS DE PARENTESCO | |
|-------------------------|--------------------|--------------|--|---|
| Parentesco consanguíneo | Em linha reta | Ascendente | 1º grau | 2º grau |
| | | Descendente | PAIS (inclusive madrasta e padrasto) | AVÓS |
| | Em linha colateral | -- | FILHOS | NETOS |
| Parentes Por Afinidade | Em linha reta | Ascendentes | SOGROS (inclusive padrasto ou madrasta do cônjuge ou companheiro) | AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO |
| | | Descendentes | ENTEADOS, GENROS E NORAS (inclusive do cônjuge ou do companheiro) | NETOS |
| | Em linha colateral | -- | -- | CUNHADOS (irmãos do cônjuge ou do companheiro) |

Eleições suplementares:

O STF decidiu que a inelegibilidade reflexa deve ser observada nos casos de eleições suplementares. Veja a ementa:

²⁰ REspe. nº 24.564/2004.

As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.²¹

Finalizamos, assim, as informações mais importantes em relação às inelegibilidades constitucionais e os seus desdobramentos no TSE e no STF.

6 - Inelegibilidades Infraconstitucionais

6.1 - Introdução

Segundo o comando constitucional (art. 14, §9º), somente lei complementar poderá instituir outras hipóteses de inelegibilidade, devendo observar os seguintes princípios:



Muito cuidado! A partir desses princípios (ou critérios, se preferir) o legislador irá criar outras hipóteses de inelegibilidade. Veda-se, entretanto, que lei complementar crie outros princípios ou critérios de inelegibilidade, pois eles somente podem ser fixados pela Constituição.

Com base em tal orientação, o legislador, em maioria absoluta, votou a Lei Complementar nº 64/1990, denominada de Lei de Inelegibilidade (LI), legislação objeto de nosso estudo até o final da presente aula.

Antes de iniciarmos o conteúdo, vamos trazer uma **distinção entre as inelegibilidades constitucionais e as infraconstitucionais**.

Ao contrário das hipóteses constitucionais, as inelegibilidades previstas na LI sujeitam-se a **prazos prespcionais**, devendo ser alegadas em momento oportuno sob pena de não poder fazê-lo posteriormente.

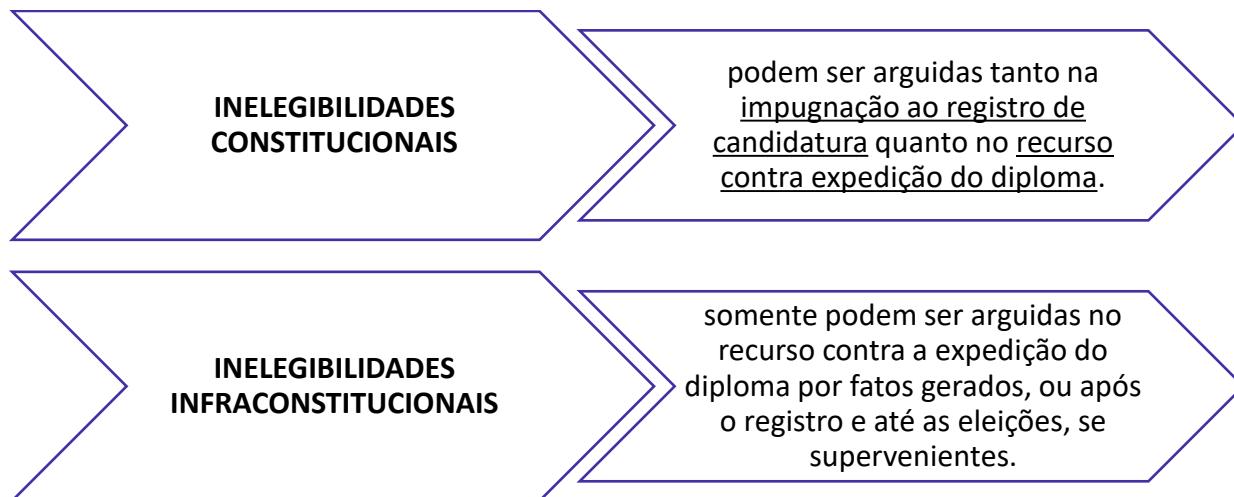
Nesse contexto, **as inelegibilidades previstas no texto constitucional, em razão da supremacia e da hierarquia da norma constitucional, não se sujeitam a prazo prescricional**. Já **as inelegibilidades previstas**

²¹ STF. Plenário. RE 843455/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/10/2015 (repercussão geral) (Info 802).

na LI deverão ser alegadas, em regra, por ocasião do REGISTRO DA CANDIDATURA. Eventuais alegações de inelegibilidade, após o registro da candidatura até a data das eleições, somente são permitidas se forem supervenientes. Adiante falaremos com mais detalhes sobre a inelegibilidade superveniente.



Assim:



No que diz respeito à aplicabilidade da LI é importante destacar duas informações em vista da Lei Complementar nº 135/2010. Essa lei é denominada de Lei da Ficha Limpa, que foi responsável por alterar diversos dispositivos da LI.

Vejamos!

👉 As hipóteses de inelegibilidade observam o princípio da anualidade.

Embora o assunto tenha sido discutido nos tribunais com posicionamentos variados, o STF assentou que a Lei da Ficha Limpa deve observar o princípio da anualidade. Em razão disso, podemos afirmar que todas as hipóteses previstas na Lei de Inelegibilidade também deverão observar o referido princípio.



Entre os argumentos apontados pelo STF, destacam-se:

POR QUE A LEI DE INELEGIBILIDADE (E DA LEI DA FICHA LIMPA) DEVEM OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE?

Por que tais alterações implicam...

o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral

a criação de deformação que afete a normalidade das eleições

a introdução de fator de perturbação e

a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Logo, lembre-se de que:

A Lei de Inelegibilidade deve observar o princípio da anualidade.

↳ Por se tratar de uma lei que enumera fatos já ocorridos que podem obstaculizar a candidatura, o TSE definiu que não há violação ao princípio da irretroatividade das leis, a aplicação da Lei da Ficha Limpa a fatos ocorridos antes da sua publicação.

Compreendeu?

Calma, é bem fácil. Vejamos, inicialmente, um excerto do julgado do TSE²²:

No julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

Significa dizer que, embora algumas hipóteses de inelegibilidade tenham sido criadas em 2010, elas podem ser aplicadas a fatos ocorridos antes da vigência e da eficácia da norma eleitoral.

Vejamos um exemplo fictício para você compreender bem a matéria:

Vamos supor que a prática do crime de corrupção tenha sido considerada uma hipótese de inelegibilidade apenas com a Lei da Ficha Limpa. Antes dessa lei, vamos imaginar que o crime de corrupção não implicasse inelegibilidade. Com a edição da lei nova, em 2010, entendeu o TSE que tanto as condenações por corrupção posteriores a 2010 como anteriores a 2010 ensejam inelegibilidade.

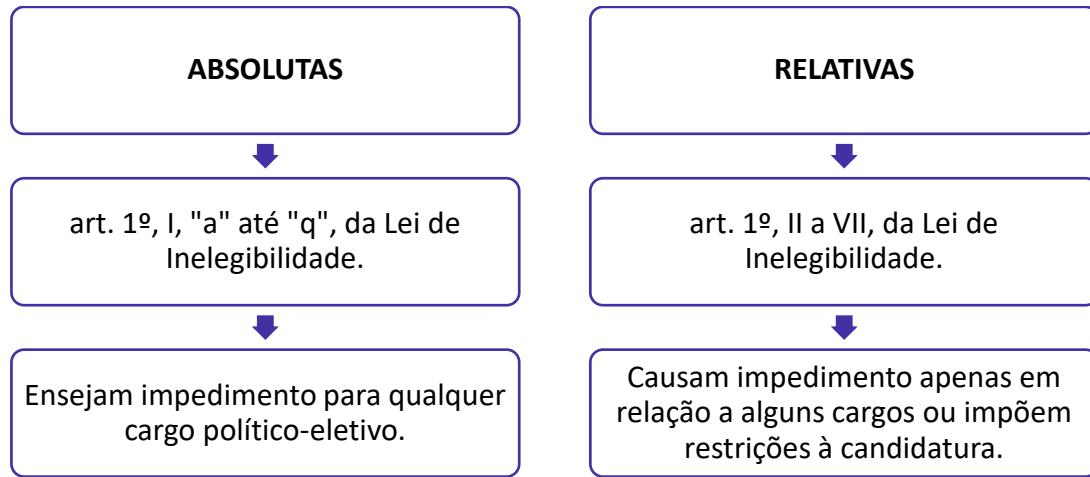
²² AgR-REspe nº 9677/2013.

Fácil, não?!

6.2 - Classificação

A doutrina tem inúmeras classificações das hipóteses de inelegibilidade, por exemplo, hipóteses constitucionais e infraconstitucionais, hipóteses diretas ou reflexas, absolutas ou relativas, entre outras.

Para fins de prova e para o momento desta aula, interessa a seguinte:



Assim, temos situações de inelegibilidade que impedem o exercício de quaisquer cargos político-eletivos e situações de inelegibilidade que restringem o acesso apenas a determinados cargos político-eletivos.

Na sequência, vamos passar à análise de cada uma das hipóteses, destacando as principais informações, bem como os entendimentos jurisprudenciais relevantes sobre o assunto.

6.3 - Inelegibilidades Infraconstitucionais Absolutas

Vamos desenvolver o estudo de acordo com a ordem dos dispositivos constantes da Lei de Inelegibilidade. Desse modo, vamos iniciar pelo primeiro dispositivo, o mais extenso e importante de todos.

Para começar, vejamos o art. 1º, *caput* e inc. I:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

Logo, o que vamos verificar a partir de agora são situações de inelegibilidade absoluta, que geram o impedimento para quaisquer cargos políticos. Abrange, portanto, cargos nacionais, estaduais e municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Inalistáveis e analfabetos

Tal como a Constituição, a LI prevê que são absolutamente inelegíveis:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;

Já tratamos exaustivamente da questão. Não vamos, portanto, desenvolvê-la aqui.

Perda do mandato eletivo legislativo

São absolutamente inelegíveis:

- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre **perda de mandato** das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o **PERÍODO REMANESCENTE** do mandato para o qual foram eleitos e nos **OITO ANOS SUBSEQÜENTES** ao término da legislatura;

O presente dispositivo trata da cassação do mandato de **parlamentares por falta de decoro parlamentar ou por condutas incompatíveis com o exercício do mandato segundo a CF, a Constituição do Estado ou a Lei Orgânica Municipal**.

Vejamos o art. 55, I e II, da CF:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (...)

O “artigo anterior” referido no inc. I é este:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Para a compreensão desse dispositivo, devemos concluir que serão inelegíveis os detentores de mandato no Poder Legislativo Federal (Senadores e Deputados Federais) que perderem o mandato em decorrência de:

- ↳ falta de decoro parlamentar;
- ↳ assinatura, desde a expedição do diploma, de contrato com pessoa jurídica de direito público direto ou indireto, exceto se observar cláusulas uniformes (comuns a todas as pessoas, tais como contrato de luz);
- ↳ exercer, desde a expedição do diploma, cargo perante a Administração Pública direta ou indireta;
- ↳ ser, desde a posse, proprietário, controlador ou diretor que goze de favor perante a Administração Pública;
- ↳ ocupar, desde a posse, cargo de comissão perante a Administração Pública direta e indireta;
- ↳ patrocinar, desde a posse, causa perante a Administração Pública direta e indireta;
- ↳ ser titular de mais de um cargo ou de mandato público eletivo.

Em relação aos deputados estaduais, as hipóteses irão observar o que a Constituição respectiva disser; em relação aos vereadores, deve se verificar o que prevê a lei orgânica do município.



Quem incorrer em uma das hipóteses acima **ficará inelegível pelo tempo que restar do mandato e nos oito anos subsequentes ao término**.

Por exemplo, deputado federal é eleito para o mandato de 2014 a 2017. Se, no curso do mandado, por exemplo, em 2015, perder o cargo por decisão do Congresso Nacional por falta de decoro parlamentar, ele ficará inelegível até 2017 e por mais oito anos seguintes. Portanto, o impedimento perdurará até dezembro de 2025. Poderá candidatar novamente, a partir de 2026.

Para encerrar, uma observação: o dispositivo da LI, acima citado, fala em “término da legislatura” para o início do prazo de 8 anos, ao passo que acima explicamos “término do mandato”. Pergunta-se:

Há diferença?

Sim, existe! De acordo com o art. 44, parágrafo único da CF, a legislatura se estende pelo prazo de quatro anos. O mandato será, em regra, de quatro anos (deputado federal, estadual e vereador), contudo, para o cargo de Senador da República o mandato é de oito anos e, portanto, comporta duas legislaturas. Não obstante isso, entendimento dominante é no sentido de que também vamos contar o prazo de 8 anos a partir do término do mandato, ainda que a cassação tenha ocorrido na primeira metade do mandato, ou seja, na primeira legislatura.

Vamos a um exemplo?!

Por exemplo, senador republicano é eleito para o mandato de 2014 a 2021. Se, no curso do mandado, por exemplo, em 2015, perder o cargo por decisão do Congresso Nacional por falta de decoro parlamentar, ele ficará inelegível até 2021 e por mais oito anos seguintes. Portanto, o impedimento perdurará até dezembro de 2029. Poderá candidatar-se novamente a partir de 2030.

Encerrando essa hipótese, devemos lembrar para a prova:



Perda do mandato por falta de decoro ou por condutas incompatíveis com o exercício do mandato de parlamentar gera inelegibilidade absoluta, pelo restante do mandato até 8 anos após o término.

A hipótese acima aplica-se aos ocupantes de cargos políticos no Poder Legislativo, e em relação ao Presidente, governador e prefeitos, há regra semelhante?

Sim! Veja o dispositivo abaixo:

Perda do mandato executivo

São absolutamente inelegíveis:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que **perderem seus cargos** eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o PERÍODO REMANESCENTE e nos 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

Segundo o presente inciso, que foi acrescentado pela Lei da Ficha Limpa, se o Governador ou Prefeito, bem como seus respectivos vices, perderem o cargo por infringência à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica respectivas, **ficarão inelegíveis pelo período remanescente do mandato que perderam e nos próximos oito anos subsequentes.**

São as hipóteses de *impeachment* para os cargos do Executivo Estadual e Municipal, tanto para os ocupantes do cargo de titular como para os vices.

Atenção!

Ao longo do estudo das causas de inelegibilidades da LC 64/90, sempre que for relevante, vamos formar tabelas das jurisprudências mais importantes sobre cada alínea de forma bem suscinta para facilitar seu estudo:

| | |
|---|---|
| Ac.-TSE, de 3.10.2018, no RO nº 060051954 | incidência de inelegibilidade se a cassação do mandato tiver decorrido de <u>violação das disposições previstas no DL nº 201/1967</u> , em temas de crimes de responsabilidade que não podem ser objeto de lei de iniciativa dos entes federativos. |
|---|---|

O DL nº 201/1967 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e também irá gerar a inelegibilidade prevista na alínea "c".

Novamente, muita atenção a esse dispositivo, notadamente para a redação do tempo de inelegibilidade. Vejamos um novo exemplo para que a ideia fique bem clara:

Imaginemos que o Governador do Estado do Paraná perdeu o cargo em novembro de 2014, logo, durante o mandato de 2014 a 2017. Desse modo, o prazo de inelegibilidade será contado a partir de novembro de 2014, quando houver a decisão até os oito anos subsequentes a 2017. Desse modo, o referido Governador permanecerá inelegível até dezembro de 2025. Somente será elegível novamente em 2026.

Antes de seguir,

E em relação à Presidência da República?

Ac.-TSE, de 4.10.2018, no RO nº 060238825

o impeachment de Presidente da República não se enquadra na inelegibilidade desta alínea, porque possui regramento próprio no art. 52, inc. I e parágrafo único da CF/1988, nem na alínea e deste inciso porquanto, dada sua natureza, a condenação por crime de responsabilidade não se equipara a uma "decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Temos que aplicar a Constituição! Vamos lá?!

De acordo com o art. 52, I, da CF, cabe ao Senador Federal processar e julgar o Presidente e o vice-Presidente da República pelos crimes de responsabilidade que praticar. Em uma ação que será comandada pelo Presidente do STF, o titular e/ou vice do Poder Executivo Federal poderão ficar inabilitados, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de outras sanções judiciais.

Note que, no *impeachment* do Presidente ou do vice, a consequência é mais severa que a inelegibilidade. A inelegibilidade, tal como estudada, é impedimento para o exercício de mandatos políticos eletivos. A inabilitação do Presidente envolve todas as funções públicas, inclusive mandatos eletivos.

Há, contudo, necessidade de registrar que no julgamento do *impeachment* de Dilma Rousseff, o Senado editou a Resolução nº 35/2016 que dissociou o *impeachment* da inabilitação. Entenderam os parlamentares que o *impeachment* por si só não gera a inabilitação para o exercício de funções públicas, o que dependeria de 2/3 dos membros do Senado, quórum não atingido no caso. Logo, embora tenha perdido o cargo de Presidente por *impeachment*, Dilma Rousseff não ficou impedida, por esse motivo, de concorrer às eleições ou de exercer funções públicas, se desejar.

Esse entendimento, contudo, não deve se estender aos casos de governadores e prefeitos, cuja aplicação é mera consequência do *impeachment*.

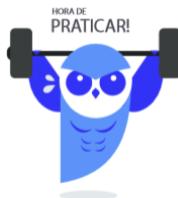


Em síntese:

Impeachment de governadores e prefeitos (e vices) gera inelegibilidade absoluta, pelo restante do mandato até 8 anos após o término.

Impeachment do Presidente ou vice-Presidente gera inabilitação para o exercício da função, se assim decidir o Senado pelo voto de 2/3 dos membros. Nesse caso, a inelegibilidade perdura até o final do mandato e se estende por mais 8 anos.

Vejamos, por fim uma questão sobre o assunto:



(CESPE/TJ-PI - 2012) Com base na LC 64/90, julgue o item a seguir.

O prefeito que perder o mandato por infringência a dispositivo da lei orgânica municipal ficará inelegível, para qualquer cargo, nas eleições a serem realizadas no período remanescente do mandato para o qual tenha sido eleito e nos três anos subsequentes ao término do mandato, reavendo a sua elegibilidade imediatamente após esse período.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**. O prazo de inelegibilidade previsto se estende desde o período remanescente do mandato e até oito anos subsequentes ao seu término. O fundamento da questão está no art. 1º, I, c, da LC nº 64/90.

Abuso de Poder Econômico ou Político nas Eleições

São absolutamente inelegíveis:

- d) os que tenham contra sua pessoa **representação** julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de **abuso do poder econômico ou político**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem **NOS 8 (OITO) ANOS SEGUINTES**;

Vamos, inicialmente, conceituar, seguindo a doutrina de José Jairo Gomes²³, o abuso de poder econômico:

²³ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 195.

Compreende-se a realização de ações exorbitante da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso.

ESCLARECENDO!



Em termos mais simples:

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Utilização excessiva de recursos financeiros objetivando beneficiar candidato para além da normalidade.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Utilização da posição para influenciar o eleitor, ferindo a liberdade do voto.

Vistos os conceitos, sigamos!

A alínea d fala no julgamento de representação por abuso de poder econômico ou político que irá gerar a inelegibilidade. Essa alínea, segundo entendimento do TSE, deve ser encarada de forma ampla a englobar toda e qualquer ação que possa condenar o réu por abuso de poder econômico ou político. Assim, independentemente da condenação decorrer de ação judicial de investigação eleitoral (AIJE) ou de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou de qualquer outra ação eleitoral, temos a inelegibilidade presente.

Vamos a tabela de jurisprudência:

| | |
|--|---|
| Ac.-TSE, de 17.12.2014, no REspe nº 15105 e, de 20.11.2012, no AgR-REspe nº 2361 | o vocábulo <u>representação</u> constante da redação desta alínea corresponde à própria <u>ação de investigação judicial eleitoral</u> , prevista pelo art. 22 desta lei. |
| Ac.-TSE, de 3.3.2016, no RO nº 29659 | são enquadráveis nesta alínea os condenados por abuso tanto em <u>ação de investigação judicial eleitoral</u> quanto em <u>ação de impugnação de mandato eletivo</u> . |

| | |
|---------------------------------------|---|
| Ac.-TSE, de 2.10.2014, no RO nº 97150 | a condenação por abuso ou <u>uso indevido dos veículos ou meios de comunicação</u> atrai a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea. |
|---------------------------------------|---|

Ademais, no que diz respeito ao prazo de inelegibilidade, o candidato **ficará inelegível na eleição para a qual concorreu estendendo-se às eleições que se realizarem nos oito anos seguintes.**

Imaginemos um cidadão que pleiteou cargo eletivo de Presidente da República em 2014 e foi condenado por abuso do poder econômico. Nesse caso, se a decisão foi dada por órgão colegiado ou já transitou em julgado, o cidadão ficará inelegível por 8 anos.

A inelegibilidade, nesse caso, será constituída a partir da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da sentença de 1º grau. Logo, **o trânsito em julgado da decisão final não é condição necessária para que seja considerado inelegível o candidato.**

Quanto à contagem do prazo de oito anos, havia certa dúvida a partir de quando consideraríamos o início do prazo. Parte da doutrina falava que o prazo deveria ser contado da decisão colegiada ou do trânsito em julgado, outros afirmavam que o prazo deve ser contado a partir da data das eleições para qual concorreu o condenado.

Qual entendimento adotar em prova?

O segundo! É o entendimento extraído da Súmula nº 19 do TSE:

Súmula TSE 19

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem **início no dia da eleição** em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

No caso do exemplo acima, portanto, como as eleições presidenciais ocorreram em 5/10/2014 é desse dia que consideraremos inelegível o condenado por abuso de poder econômico ou político. Permanecerá inelegível, portanto, até 5/10/2022. A partir do dia 6/10/2022, poderá candidatar-se novamente.

Para a prova:



Será inelegível qualquer pessoa que for condenada em ação eleitoral por abuso de poder econômico ou político, a contar da sentença transitada em julgado ou da decisão por órgão colegiado, pelo prazo de oito anos a contar das eleições em que o ilícito foi praticado.

Vamos em frente com as inelegibilidades absolutas!

Condenação Criminal, vida pregressa e presunção de inocência

São absolutamente inelegíveis:

e) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **DESDE A CONDENAÇÃO** até o transcurso do prazo de **8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA**, pelos crimes: (...)

De acordo com a CF (art. 15, III), a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Esse é um efeito geral aplicável a todas e quaisquer condenações penais transitadas em julgado, que vale tanto para a prática de crimes como de contravenções penais.

Na alínea “e”, acima citada, temos um tratamento diferenciado para além da suspensão dos direitos políticos em razão da condenação criminal transitada em julgado. A LI prevê que, **em determinadas situações**, o sujeito ficará inelegível desde a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, até oito anos após o cumprimento da pena.

Notem que o prazo é bem longo! *Por exemplo, se o sujeito for condenado por tribunal colegiado em 2012 estará inelegível desde a condenação. Permanecerá em tal situação até o cumprimento da pena. Sabe-se que, em Direito Penal, a pena pode atingir 40 anos (prazo alterado pela Lei 13.964/2019) . Após o cumprimento da pena fixada na sentença, o sujeito permanecerá inelegível por mais oito anos.*

Pergunta-se:

Significa dizer que a pessoa poderá ficar por décadas afastada da vida política, isso é possível?

Sim, é perfeitamente possível. Veja, a propósito, a Súmula TSE nº 61:

Súmula TSE 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Somente após a definitiva extinção dos efeitos da pena, inicia-se o prazo de oito anos de inelegibilidade, para que o impedimento seja afastado.

Vamos verificar algumas jurisprudências importantes:

| | |
|---|--|
| Ac.-TSE, de 13.11.2018, no AgR-RO nº 060031968 e, de 19.12.2016, no REspe nº 7586 | a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista nesta alínea. |
| Ac.-TSE, de 28.6.2016, na Pet nº 27751 e, de 22.10.2014, nos ED-RO nº 96862 | a prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, aí inserida a inelegibilidade , que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração. |
| Ac.-TSE, de 4.11.2014, no RMS nº 15090 | o indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, sendo mantidos os efeitos secundários da condenação. |
| Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 9664 | inelegibilidade que exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível sua incidência por mera presunção. |

A inelegibilidade por cometimento de crimes não abrange toda e qualquer espécie de crime previsto na legislação penal. Assim, é fundamental, para fins de prova, memorizar os tipos penais que implicam inelegibilidade absoluta.

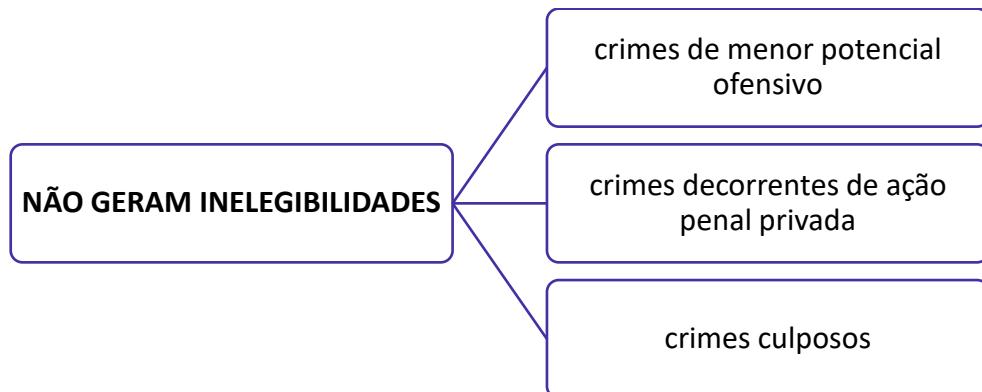
Da leitura das hipóteses abaixo é possível, contudo, identificar um padrão. Todos os crimes ali mencionados envolvem assuntos públicos relevantes, ou seja, são crimes graves ou crimes relacionados a bens e interesses públicos e coletivos.

Em decorrência disso, crimes de menor potencial ofensivo e aqueles decorrentes de ação penal privada não são capazes de gerar a inelegibilidade pelo período de oito anos, mas apenas a suspensão dos direitos políticos na forma do art. 15, III, da CF.



Atentem-se para as hipóteses destacadas em vermelho! **ALÉM DISSO, É IMPORTANTE SABER QUE A INELEGIBILIDADE OCORRERÁ APENAS SE OS CRIMES ABAIXO FOREM COMETIDOS DE FORMA DOLOSA (OU SEJA, COM INTENÇÃO). NÃO HÁ INELEGIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE CONDUTA CULPOSA.**

Assim:



Vejamos os dispositivos legais:

Implica inelegibilidade a condenação por dolo nos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, ***PARA OS QUAIS A LEI COMINE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE***;

Note que não são todos os crimes eleitorais que geram a inelegibilidade, mas apenas aqueles que cominarem pena privativa de liberdade.

5. de abuso de autoridade, nos ***CASOS EM QUE HOUVER CONDENAÇÃO À PERDA DO CARGO OU À INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA***;

Do mesmo modo, em relação aos crimes de abuso de autoridade, haverá incidência da pena adicional de inelegibilidade nas hipóteses de condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública.

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Em regra, são crimes graves ou relacionados à coisa pública.



Para fins de prova, é fundamental que conheçamos as hipóteses legais. Na tentativa de ajudá-los a memorizar, você deve centrar a atenção ao que consta do quadro abaixo:

Quem praticar os CRIMES abaixo descritos, desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo tempo que durar os efeitos da pena até oito anos após a extinção da pena.

- crime contra a economia popular;
- crime contra a fé pública;
- crime contra administração e patrimônio públicos;
- crime contra o patrimônio privado;
- crime contra o sistema financeiro;
- crime contra o mercado de capitais;
- crime falimentar;
- crime contra meio ambiente;
- crime contra a saúde pública;
- crime eleitoral (que tenha pena privativa de liberdade);
- crime de abuso de autoridade;
- crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- crime de tráfico;
- crime de racismo;
- crime de tortura;
- crime de terrorismo;
- crimes hediondos;
- crime de redução análoga à condição de escravo;
- crime contra a vida;
- crime contra a dignidade sexual;
- crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Vamos para mais uma rodada de jurisprudência, agora quanto aos crimes específicos:

| | |
|--|---|
| Ac.-TSE, de 4.10.2012, no REspe nº 12922 | os crimes contra a administração e o patrimônio públicos abrangem os previstos na <u>Lei de Licitações</u> . |
| Ac.-TSE, de 19.12.2016, no AgR-RESPE nº 40650 | crimes contra a ordem tributária enquadram-se nos crimes contra a administração pública, previstos neste item. |
| Ac.-TSE, de 15.10.2013, no REspe nº 7679 | a regra desta alínea alcança não apenas os tipos penais disciplinados no Código Penal como também os previstos na <u>legislação esparsa</u> . |
| Ac.-TSE, de 5.4.2017, no REspe nº 14594 | a condenação por crime de violação a direito autoral ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista neste item. |
| Ac.-TSE, de 11.11.2014, no RO nº 263449 e, de 21.5.2013, no REspe nº 61103 | a inelegibilidade prevista neste item incide nas hipóteses de condenação criminal emanada do Tribunal do Júri , órgão colegiado soberano, integrante do Poder Judiciário. |
| Ac.-TSE, de 3.4.2008, no REspe nº 28390 | ainda que reconhecida a prescrição da pretensão executória, incide a inelegibilidade prevista neste dispositivo, cujo termo inicial será a data em que declarada a extinção da punibilidade. |
| Ac.-TSE, de 24.8.2021, no RCED nº 060200947 | os crimes contra a administração da Justiça previstos no Código Penal constituem espécie de crime contra a administração pública, enquadrando-se na inelegibilidade prevista nesta alínea. |
| Ac.-TSE, de 17.2.2020, no REspEl nº 060009819 | o pagamento integral do débito tributário após o trânsito em julgado <u>extingue o efeito</u> secundário extrapenal da inelegibilidade. |

A seguir, uma questão recente e específica sobre o assunto tratado nesse tópico. Você verá a importância de ler as tabelas de jurisprudência com toda atenção:



(FCC/TJ-MS - 2020) O artigo 1º , inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, estabelece, como causa de inelegibilidade para qualquer cargo, a condenação, pelos crimes que especifica, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que

- a) o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade em questão.
- b) os crimes contra a ordem tributária não estão abrangidos pela citada hipótese de inelegibilidade.
- c) o Tribunal do Júri não pode ser considerado órgão judicial colegiado para os fins da aplicação dessa hipótese de inelegibilidade.
- d) os crimes previstos na Lei de Licitações (Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) não estão abrangidos pela citada hipótese de inelegibilidade.
- e) o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade em questão projeta-se por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Comentários

A **alternativa A** está **incorrecta**, como vimos de acordo com a jurisprudência do TSE a prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação por isso se mantém a inelegibilidade.

A **alternativa B** está **incorrecta**, mas uma assertiva baseada na jurisprudência. Os crimes contra a ordem tributária estão abrangidos pela citada hipótese de inelegibilidade.

A **alternativa C** está **incorrecta** as condenações provenientes do Tribunal do Júri geram a inelegibilidade prevista no inciso "e", vez que o Tribunal do júri é órgão colegiado soberano, do Poder Judiciário.

A **alternativa D** está **incorrecta** os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos pela citada hipótese de inelegibilidade.

A **alternativa E** está **correta** de acordo com a súmula 61 do TSE. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Mais uma questão específica:

(CESPE/TJ-ES - 2011) Com relação à inelegibilidade julgue o item a seguir.

Enquanto persistirem os efeitos da condenação, perdura o prazo de inelegibilidade de indivíduo condenado por crime contra o patrimônio privado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**, pois os efeitos da pena ultrapassam o período da condenação e perduram até 08 anos após o cumprimento da pena.

"e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência";

Para encerrar, vamos pontuar alguns tópicos específicos:

Inelegibilidade e prescrição penal

Essa é uma discussão relevante para a prova, pois o assunto consta da jurisprudência do TSE. Há súmula sobre esse tema.

A partir do momento que a pessoa é condenada pela prática de algum crime, surge para o Estado a pretensão de executar essa pena. Isso deverá ser feito dentro dos prazos prescricionais estabelecidos na legislação penal (art. 109, do CP). Se não fizer, cessam os efeitos penais. Com a cessão dos efeitos penais, o sujeito deixa de ter seus direitos políticos suspensos na forma do art. 15, III, da CF. Contudo, se o eleitor incorrer em uma das hipóteses de crimes previstos na alínea "e", do inc. I, do art. 1º, da LI, deverá aguardar o prazo de oito anos.

Entende-se, portanto, que a extinção da pretensão executória do Estado não afasta os efeitos secundários ou extrapenais, como é a inelegibilidade. Nesse sentido, confira a Súmula TSE nº 59:

Súmula TSE 59

O **reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

O prazo da inelegibilidade de oito anos contará a partir da decisão que extingue a pretensão executória, ainda que a declaração judicial ocorra posteriormente. Nesse sentido, temos outra Súmula do TSE:

Súmula TSE 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial**.

Além disso, é importante registrar que essa decisão de extinção da pretensão executória é dada pela Justiça Comum, não cabe à Justiça Eleitoral analisar pedidos de extinção da pretensão executória. Assim, não poderá o pré-candidato efetuar pedido de registro de candidaturas e, neste pedido, requerer que a Justiça Eleitoral

declare a extinção da pretensão punitiva executória. É o entendimento que consta de mais uma Súmula do TSE:

Súmula TSE 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, **verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória** do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Para prova, portanto, lembre-se de que a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade pelo prazo de oito anos em decorrência da prática dos crimes arrolados na alínea “e”, inc. I, do art. 1º, da LI. Nesse caso, a inelegibilidade é contada a partir da data em que ocorreu a extinção da pretensão executória do Estado e não da declaração judicial da extinção dos efeitos da pena.



INELEGIBILIDADE E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

- o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade (efeito extrapenal/secundário);
- no caso de prescrição da pretensão executória, o prazo de oito anos começa a contar da prescrição efetivamente, não da declaração judicial;
- não cabe à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva em pedido de registro de candidatura.

Indignidade do oficialato

São absolutamente inelegíveis:

f) os que forem **declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis**, pelo prazo de **8 (oito) anos**;

Quanto à hipótese acima, é importante compreender o que se entende por indignidade do oficialato. Vejamos, para tanto, o que dispõe o art. 142, §3º, da CF:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VI - o oficial só **perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível**, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

Portanto, a indignidade do oficialato diz respeito à **perda da patente do militar**, o que implicará, conjuntamente, a inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Assim, a partir da decisão do tribunal militar competente, o militar permanecerá inelegível pelo prazo de oito anos.

Rejeição de Contas

São absolutamente inelegíveis:

g) os que tiverem suas **contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo** se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos **8 (OITO) ANOS SEGUINTES**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A presente hipótese de inelegibilidade tem por finalidade assegurar os princípios da proteção à probidade administrativa e à moralidade em relação àqueles que têm o dever de prestar contas.

Para a configuração da inelegibilidade, segundo a doutrina de José Jairo Gomes²⁴, é necessário/a:

1 – a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas

A prestação de contas pelos agentes públicos constitui ato de controle externo da Administração Pública, o qual é realizado pelo Poder Legislativo, com auxílio dos tribunais de contas.

2 – o julgamento e a rejeição das contas

Da análise e do julgamento das contas é possível: a) a aprovação, com ou sem ressalvas, hipótese em que serão consideradas regulares; e b) não aprovação, hipótese em que o detentor do cargo público deverá quitar eventuais débitos e estará sujeito a multas.

Para fins de inelegibilidade, nos interessa apenas a última hipótese, ou seja, quando são rejeitadas as contas.

3 - a identificação de irregularidade insanável

²⁴ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 206.

Por regularidades insanáveis, entende a doutrina²⁵ que:

São as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

Veja alguns casos nos quais a jurisprudência do TSE considera a irregularidade como insanável:

- Ausência ou dispensa indevida de licitação;
- Aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio;
- Imputação de débito ao administrador pelo TCU;
- Contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias;
- Falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF;
- Não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde;
- Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino;
- Pagamento indevido de diárias;

4 - a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa

Aqui devemos atentar para o fato de que será apta a gerar inelegibilidade a conduta dolosa do agente público, ou seja, quando agir de modo intencional para a produção do ato de improbidade administrativa. Com as mudanças implementadas na Lei 8429/92 não se pode mais falar em **CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO CULPOSO**. Veja o texto do § 1º do art. 1º da lei.

Art. 1º. O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (LEI 14230/21)

§ 1º Consideram-se ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA as condutas **DOLOSAS** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (LEI 14230/21)

5 - a decisão irrecorrível do tribunal responsável pelo julgamento

Finalmente, quanto à última hipótese, será considerado inelegível quando a **decisão administrativa** for irrecorrível, independentemente de eventual ação ajuizada perante o Poder Judiciário.

²⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 10ª edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014, p. 207.

De todo modo, há uma **exceção: DECISÃO ANULATÓRIA OU SUSPENSIVA PELO PODER JUDICIÁRIO.** Em ambos os casos, enquanto não transitada em julgado a decisão judicial, não há que se falar em inelegibilidade, pois a decisão administrativa ficará com a eficácia suspensa.

A LC 184/2021 acrescentou o §4º-A ao artigo 1º da LC 64/90. Vamos ver o texto legal:

Art. 1º (...)

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.**

Assim foram acrescentadas mais duas condições para se configurar a inelegibilidade:

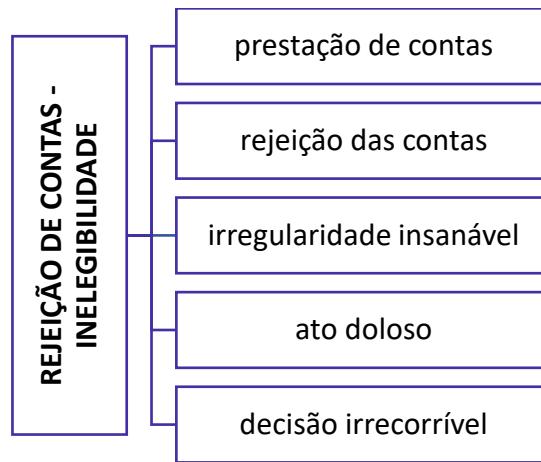
6 - O órgão competente fez a imputação do débito ao responsável

É preciso que o órgão competente faça a imputação do débito, ou seja, houve uma despesa indevida que gerou prejuízo ao erário e o órgão determinou a devolução desses valores.

7- A sanção aplicada não foi apenas o pagamento de multa

A punição não pode ter sido apenas a aplicação de uma multa por uma conduta ilegal.

Em síntese, para configurar a inelegibilidade por rejeição das contas, deverá haver:



Se configurada a hipótese, o agente público ficará inelegível pelo **prazo de oito anos**, a contar da **decisão administrativa** definitiva.

Importante fixar que não é da competência da Justiça Eleitoral avaliar a prestação de contas e condenar por improbidade administrativa. A condenação será na esfera da Justiça Comum (estadual ou federal, a depender do caso) e trará, como efeito secundário, a inelegibilidade. Nesse sentido, confira a Súmula TSE nº 41:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Para a prova:



A rejeição de contas pela prática de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa gera inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar da decisão do órgão competente, exceto em caso de anulação ou de suspensão da eficácia da decisão administrativa por órgão judicial.

Vejamos, por fim, uma questão sobre o assunto:



(CESPE/TRE-MS - 2013) Tendo em vista o que prevê a LC nº 64/90, julgue o item abaixo.

É inelegível para o cargo de presidente da República o indivíduo que tenha, no período de quatro meses anteriores ao pleito, ocupado função de direção em entidade representativa de classe e mantida parcialmente por contribuições impostas pelo poder público.

Comentários

A assertiva está **correta**, com base no art. 1º, inc. II, “g”, da Lei de Inelegibilidade. O fato de ocupar, dentro de 04 meses anteriores ao pleito, função de direção em entidade representativa de classe e mantida parcialmente por contribuições impostas pelo poder público, torna o candidato inelegível para os cargos de Presidente ou Vice da República.

Abuso de Poder Econômico ou Político no Exercício de Cargo Público

São absolutamente inelegíveis:

h) os **detentores de cargo na administração** pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem **condenados** em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos **8 (OITO) ANOS SEGUINTES**:

A presente hipótese diferencia-se da que vimos na alínea “d” acima. Naquela, o abuso de poder econômico ou político ocorre nas eleições. Nesse caso, a hipótese **verifica-se no exercício de cargo na Administração Pública**, embora seja necessário verificar a finalidade eleitoral da conduta abusiva. Veja parte de um julgado do TSE:

a inelegibilidade prevista nesta alínea requer que o benefício auferido pela prática de abuso de poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.²⁶

Quanto à conceituação valem as mesmas regras que vimos acima.

Relembrando...

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Utilização excessiva de recursos financeiros objetivando beneficiar candidato para além da normalidade.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Utilização da posição para influenciar o eleitor, ferindo a liberdade do voto.

Se condenado, o detentor de cargo público ficará inelegível, a contar da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado para a eleição na qual concorreu ou foi diplomado, bem como para os oito anos seguintes. Segundo o TSE²⁷, o termo inicial para contagem do prazo da inelegibilidade dessa alínea é a **data da eleição**.

Súmula 69 do TSE

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Ademais, é importante registrar que, segundo o órgão máximo eleitoral, para a incidência da presente hipótese é necessário haver **vinculação da conduta com a finalidade eleitoral**. É o que se extrai, a título de exemplo, do seguinte julgado²⁸:

²⁶ Ac.-TSE, de 16.12.2014, no RO nº 90718

²⁷ Cta nº 13115/2005 e, também, conforme a Súmula TSE 69.

²⁸ Acórdão TSE nº 13.138/1996

O abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra d deste inciso; para o cômputo do prazo de três anos, considera-se o lapso de tempo correspondente a um ano e não o ano civil, começando a fluir tão logo findo o mandato.

Vamos ver mais algumas decisões jurisprudenciais:

| | |
|--|--|
| Ac.-TSE, de 1º.12.2016, no REspe nº 6440 e, de 17.12.2014, no REspe nº 15105 | incidência desta alínea em quem praticou o abuso de poder em benefício próprio ou de terceiros na hipótese de condenação tanto pela Justiça Comum quanto pela Justiça Eleitoral. |
| Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704 | imposição de <u>multa por propaganda eleitoral antecipada</u> reconhecida em publicidade institucional não implica inelegibilidade desta alínea. |

Para a prova:



Será inelegível o agente público que for condenado judicialmente por abuso de poder econômico ou político com finalidade eleitoral, a contar da sentença transitada em julgado ou da decisão por órgão colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, e pelo prazo de oito anos. De acordo com o TSE, a contagem do prazo será a partir da data das eleições.

Cargo ou Função em instituição financeira liquidada

São absolutamente inelegíveis:

i) os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, **nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação**, cargo ou função de direção, administração ou representação, **enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade**;

Segundo a presente hipótese, serão considerados absolutamente inelegíveis aqueles que exerceram cargo, ou função de direção, de administração ou de representação em instituições de crédito, financeiras ou de seguro e estejam passando por processo de liquidação judicial ou extrajudicial.

Entende-se, nesse caso, que o diretor, administrador ou representante não teve capacidade suficiente para gerir uma empresa e prejudicou várias pessoas, logo, não terá capacidade para gerir a máquina pública.

Essa inelegibilidade, diferentemente de outras hipóteses, se dá pelo simples exercício do cargo, independentemente de qualquer condenação. Enquanto a pessoa estiver inserida no processo de liquidação em razão do que prevê a legislação de Direito Empresarial, a pessoa permanecerá inelegível.

Estabelece o legislador que desde eventual processo de liquidação a inelegibilidade restará fixada. Tanto é que, desde os 12 meses anteriores à decretação da falência – com a liquidação dos ativos – o diretor, o administrador ou o representante estarão inelegíveis até que se exonerem de suas responsabilidades.

Diferentemente das demais hipóteses que vimos até então, nesse caso a inelegibilidade absoluta perdura enquanto houver responsabilização. **NÃO** será estendida pelos oito anos seguintes.

Para a prova:



Quem estiver na direção, na administração ou na representação de estabelecimento de crédito, financeiras ou de seguro, que esteja em liquidação extra ou judicial, desde 12 meses antes da decretação até a exoneração da responsabilidade.

Corrupção Eleitoral, captação ilícita de sufrágio, Captação ilícita de recursos em campanhas e Condutas Vedadas aos Agentes

São absolutamente inelegíveis:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por **corrupção eleitoral**, por **captação ilícita de sufrágio**, por **doação, captação ou gastos ilícitos de recursos** de campanha ou por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais** **QUE impliquem cassação do registro ou do diploma**, pelo **PRAZO DE 8 (OITO) ANOS A CONTAR DA ELEIÇÃO**;

A presente hipótese abrange quatro situações de condenação:

corrupção eleitoral

captação ilícita de sufrágio

doação, captação ou gastos ilícitos em campanhas

conduta vedada aos agentes públicos em campanhas

Na realidade, a captação ilícita de sufrágio, a doação, a captação ou gastos ilícitos em campanhas e a conduta vedada aos agentes públicos constituem espécie de abuso de poder.

O termo inicial da inelegibilidade, prevista nessa alínea, deve ser a data da eleição, expirando no dia de igual número de início. Assim, se as eleições ocorrerem em 5/10/2014, por exemplo, em 5/10/2022 será o último dia do impedimento eleitoral.

Súmula 69 do TSE

Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Além disso, não é necessário o trânsito em julgado da decisão eleitoral, exigindo-se apenas a condenação por órgão colegiado para configuração da inelegibilidade.

Veja abaixo trecho de duas decisões importantes sobre a matéria:

| | |
|---|---|
| Ac.-TSE, de 27.10.2016, no REspe nº 40487 | a simples aplicação de multa por conduta vedada não gera a inelegibilidade prevista nesta alínea; no entanto, quanto à captação ilícita de sufrágio, a inelegibilidade se estabelece mesmo se foi imposta apenas sanção pecuniária. |
| Ac.-TSE, de 21.11.2012, no REspe nº 11661 | o comparecimento de candidato a inauguração de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade prevista nesta alínea. |

Para a prova:



Ficará inelegível para todos os cargos, quem praticar corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gasto ilícito de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, desde o trânsito em julgado ou decisão colegiada até oito anos, a contar do dia das eleições em que o ilícito for perpetrado.

Renúncia ao mandato eletivo

São absolutamente inelegíveis:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que **renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, PARA AS ELEIÇÕES que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos E NOS 8 (OITO) ANOS SUBSEQUENTES** ao término da legislatura;

A presente hipótese envolve o abandono ou a desistência do mandato por parte do titular, gerando a vacância do cargo em razão do oferecimento de representação ou petição capaz de ensejar processo por infringência administrativa dentro do órgão ao qual está inserido.

É a situação, por exemplo, em que o mandatário renúncia ao cargo com o intuito de evitar a procedência de representação pela prática de crime de responsabilidade (impeachment) em relação aos ocupantes de cargos eletivos no Poder Executivo; ou ação por falta de decoro parlamentar ou por condutas incompatíveis com o exercício do mandato em relação aos parlamentares.

Assim, **a renúncia ensejará a hipótese de inelegibilidade se houver o oferecimento de representação ou de petição contra o detentor do mandato político.**

Ocorrendo a hipótese, o cidadão ficará **inelegível** para as eleições relativas ao resto do período de seu mandato e pelos oito anos subsequentes.

Para a prova:



Ficará inelegível para todos os cargos ocupante de cargo político que renunciar ao mandato para evitar *impeachment*, condenação por falta de decoro ou conduta incompatível, desde a eleição para a qual foi eleito até os oito anos seguintes.

Improbidade administrativa

São absolutamente inelegíveis:

I) os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe ***LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DESDE A CONDENAÇÃO*** ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de **8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA**;

A presente hipótese de inelegibilidade refere-se à condenação por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, quando o sujeito é condenado por **ato doloso** que impõe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

NÃO estão abrangidos, portanto, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública e se analisarmos a Lei 2429/92 depois das alterações realizadas pela Lei 14.230/21 perceberemos que estes atos sequer terão o condão de suspender os direitos políticos de quem os praticou.

Aqui cumpre um parêntese: como já vimos, hoje apenas atos dolosos podem configurar improbidade administrativa.

Além disso, ainda que enquadrada nas duas hipóteses acima, **somente será inelegível se houver suspensão dos direitos políticos**.

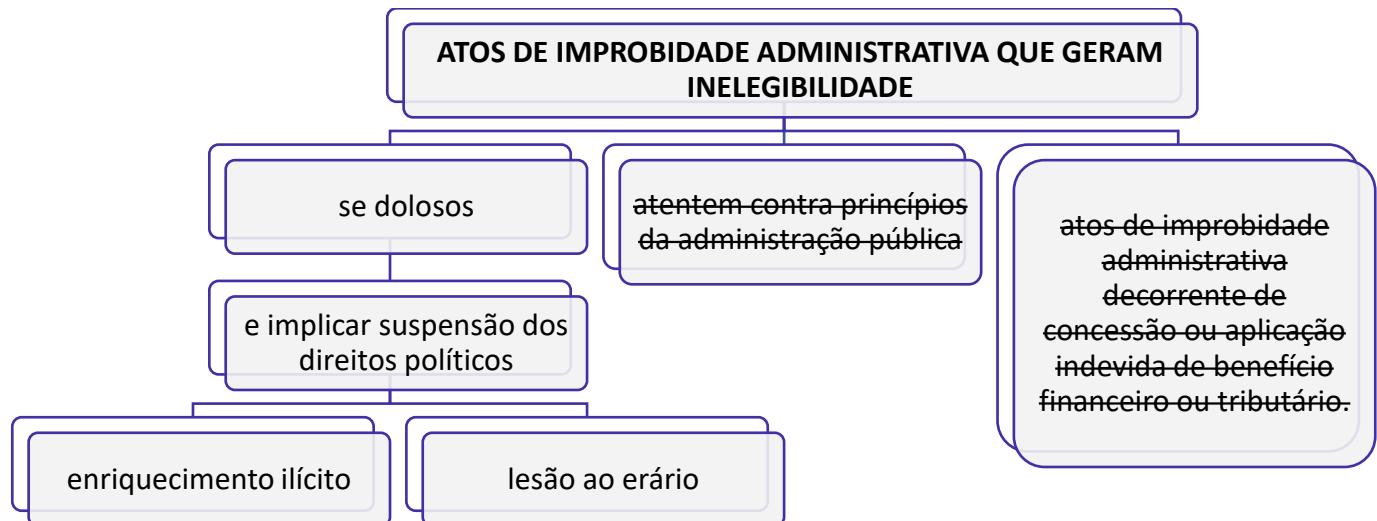
Vamos ver mais uma tabela com o resumo de importantes decisões do TSE sobre o assunto:

| | |
|--|--|
| Ac.-TSE, de 21.2.2017, no REspe nº 10049 | requisitos de incidência desta alínea: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe, <u>simultaneamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito</u> ; b) presença de <u>dolo</u> ; c) <u>decisão definitiva</u> ou proferida por <u>órgão judicial colegiado</u> ; e d) sanção de <u>suspensão dos direitos políticos</u> . |
|--|--|

| | |
|---|---|
| | |
| Ac.-TSE, de 20.9.2012, no REspe nº 27558 | "O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente , mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados". |
| Ac.-TSE, de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23884 | A análise do enriquecimento ilícito e do dano ao erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decisum, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo. |
| Ac.-TSE, de 1º.2.2018, no REspe nº 23184 e, de 3.11.2015, na Cta nº 33673 | para aferição do termínio da inelegibilidade , o cumprimento da pena é contado do momento em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas. |
| Ac.-TSE, de 30.3.2017, no AgR-REspe nº 11166 e, de 21.3.2017, no REspe nº 48978 | condenação por ato doloso de improbidade administrativa fundada apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea. |
| Ac.-TSE, de 13.12.2016, no REspe nº 5039 | é lícito à Justiça Eleitoral examinar por inteiro o acórdão da Justiça Comum em que proclamada a improbidade, não podendo incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos e refazer conclusões. |
| Ac.-TSE, de 18.10.2016, no REspe nº 4932 e, de 10.12.2013, no RO nº 67938: | a condenação por ato doloso de improbidade administrativa deve implicar , concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito . |
| Ac.-TSE, de 22.10.2014, no RO nº 140804 e, de 11.9.2014, no RO nº 38023 | indefere-se o registro de candidatura se, com base na análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste |

expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

Para fins de prova...



É importante que você fique atento ao tempo de inelegibilidade. A Lei de Improbidade Administrativa define períodos de suspensão dos direitos políticos em razão da condenação.

- ↳ No caso de improbidade por enriquecimento ilícito, entre as consequências da condenação, temos a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 14 anos.
- ↳ No caso de improbidade por lesão ao erário, entre as consequências da condenação, temos a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de até 12 anos.

Logo, somente após a cessação dos efeitos da condenação na Justiça Comum por improbidade administrativa (e, portanto, após os prazos de suspensão acima) teremos o início do prazo de oito anos de inelegibilidade.

Essa inelegibilidade, portanto, inicia-se desde a condenação transitada em julgado ou em decisão colegiada por improbidade administrativa na Justiça Comum até oito anos após a cessação dos efeitos da decisão cível de improbidade.



Será inelegível para todos os cargos quem praticar ato de improbidade administrativa por ato doloso (intencional) que importar em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, desde o trânsito em julgado ou decisão coletiva, até oito anos após a cessão dos efeitos da condenação por improbidade.

Exclusão do exercício profissional

São absolutamente inelegíveis:

m) os que forem **excluídos do exercício da profissão**, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo **PRAZO DE 8 (OITO) ANOS**, SALVO se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Trata-se de uma hipótese simples, cuja leitura é o que basta para a nossa prova. Devemos destacar tão somente que a inelegibilidade decorre de **decisão administrativa** e não será aplicável se houver suspensão, ou anulação, pelo Poder Judiciário.

É o que ocorre, por exemplo, com as decisões administrativas de exclusão dos profissionais dos quadros da OAB ou do Conselho Federal de Medicina, por ilícito disciplinar, ético ou profissional, que caracterize falta grave.

Registre-se, por fim, que a inelegibilidade, como é a regra, conta da decisão administrativa que houver aplicado a penalidade, exceto se anulada ou suspensa por decisão judicial, e estende-se pelo prazo de oito anos.



É hipótese de inelegibilidade absoluta quem foi excluído do exercício da profissão por decisão administrativa do conselho de classe (exceto no caso de suspensão ou anulação judicial), pelo prazo de oito anos.

Simulação de Desfazimento de Vínculo Conjugal

São absolutamente inelegíveis:

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem **desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade**, pelo **PRAZO DE 8 (OITO) ANOS** após a decisão que reconhecer a fraude;

O ato simulado é aquele que aparenta uma situação em conformidade com a lei para esconder a real pretensão de infringi-la. Assim, serão considerados inelegíveis aqueles que forem condenados por simulação de desfazimento de vínculo conjugal para evitar a inelegibilidade reflexa. A incidência deste inciso pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude.

Desse modo, condenado o casal que simulou a extinção do vínculo, ficarão inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da ação.



É hipótese de inelegibilidade a simulação de desfazimento de vínculo conjugal para evitar a inelegibilidade reflexa, desde a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até o período de oito anos, a contar da decisão que reconhece a fraude.

Demissão do serviço público

São absolutamente inelegíveis:

o) os que forem **demitidos** do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo **PRAZO DE 8 (OITO) ANOS**, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

A demissão do serviço público é a penalidade disciplinar mais gravosa que poderá sofrer o servidor e será aplicada em caso de cometimento de faltas graves. Entende-se que, se o servidor foi demitido do cargo público, não ostenta condições de exercer um cargo político, o qual exige maior responsabilidade.

Por conta disso, prevê a LI que o servidor demitido ficará **inelegível pelo prazo de oito anos, a contar da decisão, em decorrência de processo administrativo ou judicial**, a não ser que haja decisão judicial suspensiva ou anulatória.

Tabela de jurisprudências importantes:

| | |
|--|--|
| Ac.-TSE, de 18.12.2018, no RO nº 060079292 | a inelegibilidade de que trata esta alínea é aplicável aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão. |
| Ac.-TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 2026 | a suspensão ou anulação administrativa do ato demissional é suficiente para afastar a inelegibilidade . |
| Ac.-TSE, de 12.9.2014, no RO nº 29340 | a inelegibilidade prevista nesta alínea somente é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da autoria |



É inelegível para todos os cargos quem for demitido do serviço público (por decisão administrativa ou judicial), desde a condenação até o decurso do prazo de oito anos.

Doação eleitoral ilegal

São absolutamente inelegíveis:

- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

As doações para as campanhas eleitorais são disciplinadas pela Lei nº 9.504/1997, que estudaremos nas próximas aulas. Aqui devemos saber que, se violados os parâmetros lá definidos, **tanto as pessoas físicas como os dirigentes de pessoas jurídicas poderão ser declarados inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da decisão colegiada ou do trânsito em julgado da sentença que declarar a ilegalidade das doações.**

Para a prova:

É inelegível para todos os cargos quem efetuar doação ilegal para eleições, desde a condenação transitada em julgado ou decisão colegiada até o período de oito anos.

Vejamos, por fim, uma questão sobre o assunto:



(VUNESP/TJ-RO - 2019) São inelegíveis:

- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a referida condenação.
- os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em decorrência de reconhecida infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos.
- os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres que pretendam concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e não tenham se afastado dos respectivos cargos até 6 (seis) meses antes da eleição.
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade sanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
- a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. São diversos erros na assertiva, primeiro exige-se que o ato de improbidade seja doloso, deve importar lesão ao patrimônio público **E** enriquecimento ilícito e, por fim, será desde a condenação ou o trânsito em julgado.

A **alternativa B** está incorreta. A exclusão se dará por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

A **alternativa C** está incorreta. A resposta dessa assertiva está prevista no art. 1º VI da LC 64/90 que veremos mais adiante. O erro da alternativa é o prazo de desincompatibilização que é de 4 meses e não 6 meses como diz a questão.

A **alternativa D** está incorreta. A irregularidade deve ser insanável além disso o ato deve ser doloso.

A **alternativa E** está correta. A assertiva traz o conteúdo da alínea "p".

Vejamos mais uma questão tratando da matéria:

(CESPE/TJ-ES - 2011) Com relação à inelegibilidade julgue o item a seguir.

Consideram-se inelegíveis para qualquer cargo a pessoa física e (ou) o dirigente de pessoa jurídica responsáveis por doação eleitoral tida por ilegal, se reconhecida contra si inelegibilidade, por prazo contado da decisão que reconheça a ilegalidade.

Comentários

A assertiva está **correta** e expressa a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei de Inelegibilidade. O caso de doações ilegais acarreta inelegibilidade de 8 anos para a pessoa física e dirigentes de pessoas jurídicas que cometem tal ato.

Aposentadoria Compulsória e perda de cargo de magistrado e de membro do Ministério Público

São absolutamente inelegíveis:

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem **aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória**, que tenham **perdido o cargo** por sentença ou que tenham pedido **exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar**, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Similar à demissão para cargos públicos, os magistrados e os membros do Ministério Público sujeitam-se à aposentadoria compulsória e à perda do cargo em face de faltas disciplinares graves.

Em razão disso, a LI fixou **três** hipóteses que gerarão a inelegibilidade:

GERAM A INELEGIBILIDADE DE MAGISTRADOS E DE MEMBROS DO MP

aposentadoria compulsória sancionatória

perda do cargo

exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar

Sob o mesmo argumento, entende-se que não poderão exercer cargos políticos, razão pela qual serão inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar da decisão que os aposentar compulsoriamente.

Para a prova:



É inelegível absolutamente o magistrado ou membro do MP que for aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, perder o cargo ou for exonerado ou aposentado voluntariamente na pendência de processo administrativo disciplinar desde a condenação até oito anos após.



Em rápida síntese, veja uma lista das inelegibilidades absolutas estudadas acima.

HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAIS ABSOLUTAS

- ⇒ inalistáveis;
- ⇒ analfabetos;
- ⇒ perda de mandato legislativo por falta de decoro ou por conduta incompatível;
- ⇒ perda de mandato executivo por crime de responsabilidade;
- ⇒ condenação por abuso do poder econômico ou político nas eleições;
- ⇒ condenação criminal por crimes graves ou relacionados à coisa pública;
- ⇒ condenação militar por indignidade do oficialato;
- ⇒ condenação administrativa por rejeição de contas;
- ⇒ condenação por abuso do poder econômico ou político no exercício de cargos públicos;
- ⇒ cargo ou função em instituição que esteja em processo de liquidação;
- ⇒ condenação por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos em campanha ou por condutas vedadas aos agentes públicos;
- ⇒ renúncia ao mandato eletivo quando houver oferecimento de representação ou ajuizamento de processo de infringência;
- ⇒ condenação por improbidade administrativa que implique enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário;
- ⇒ condenação administrativa que resulte a exclusão do exercício profissional;
- ⇒ condenação por simulação ou por fraude de desfazimento de vínculo conjugal com vistas a evitar a inelegibilidade;
- ⇒ demissão do serviço público;
- ⇒ condenação por doação eleitoral ilegal;
- ⇒ aposentadoria compulsória de magistrados e de membros do Ministério Público.

Com isso, encerramos a primeira parte do estudo da Lei de Inelegibilidade. Vimos todas as hipóteses de inelegibilidade absolutas. Na sequência, vamos analisar as hipóteses relativas de inelegibilidade.

6.4 - Inelegibilidades Infraconstitucionais Relativas

Como vimos no início do estudo da LI, as inelegibilidades relativas constituem impedimentos **que se referem apenas a alguns cargos ou restrições à candidatura**.

Em regra, as inelegibilidades relativas exigem a **desincompatibilização**, que irá variar, conforme os dispositivos que iremos analisar, de três a seis meses antes da data das eleições. Em razão disso, podemos considerar como sinônimas as seguintes expressões:

INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS RELATIVAS

=

INCOMPATIBILIDADES

Portanto, os termos acima dizem respeito à mesma coisa!

Na sequência, iremos ver as hipóteses previstas na LI. Em cada um dos incisos seguintes é fixado um cargo eletivo e os prazos para desincompatibilização. Por exemplo, *vamos estudar as inelegibilidades relativas aos*

cargos de Presidente e vice-Presidente, as inelegibilidades relativas ao cargo do Deputado Federal, as inelegibilidades relativas aos cargos de vereador e assim por diante.

Quanto a essa matéria, não há alternativa a não ser ler, reler e memorizar as hipóteses, uma vez que provas de concurso público têm, por hábito, exigido a literalidade da lei. Vamos, contudo, trazer algumas dicas que irão facilitar a absorção do conteúdo.

Veremos, portanto, as condições nas quais o sujeito pode se encontrar que impedem que ele concorra a cargos público-eletivos.

Sempre lembre-se de que: nessas situações, quem estiver inelegível **poderá se desincompatibilizar nos prazos previstos na legislação, ou, até mesmo, concorrer para outros cargos**. Aqui fica bem clara a distinção das hipóteses que iremos estudar daquelas já analisadas. Os casos de inelegibilidade absoluta impedem, em qualquer hipótese, que o interessado concorra antes de decorrido o prazo estabelecido.

Vejamos cada um dos incisos!

Presidente e vice-Presidente

Para se candidatar ao cargo de Presidente ou de vice-Presidente da República exige-se, em regra, para determinados agentes públicos e membros de certas categorias, o prazo de seis meses para a desincompatibilização. Como dissemos, **A REGRA É O PRAZO DE SEIS MESES**. Desse modo, para facilitar a absorção dos assuntos para a prova, vamos mencionar as hipóteses que fogem à regra, ou seja, não observam o prazo de seis meses.



São elas:

↳ Aqueles que tenham ocupado **cargo ou função de direção, de administração ou de representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social**. Em tal hipótese, o prazo de desincompatibilização será de **4 MESES**.

Assim, devem desincompatibilizar-se, para concorrer ao cargo de Presidente da República:

- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

↳ **Servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou de entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público. Em tal hipótese, o prazo de desincompatibilização será de **3 MESES**. É importante mencionar, ainda, que esse afastamento é **remunerado**. Nesse caso, portanto, o afastamento será temporário! Após as eleições, se não for eleito, retorna às funções.

Assim, devem desincompatibilizar-se, para concorrer ao cargo de Presidente da República:

- I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

O dispositivo acima é claro e a jurisprudência tem confirmado que esse afastamento será pelo prazo de três meses. Além disso, independentemente do cargo, **o prazo de desincompatibilização do servidor público que desejar concorrer a cargos eletivos será de três meses**. Isso vale para o cargo de Presidente e vice-Presidente (que estudamos agora), mas se aplica também aos cargos de Governadores, vice-Governadores, Deputados Federais, Senadores da República, Deputados Estaduais, Prefeitos, vice-Prefeitos e vereadores.



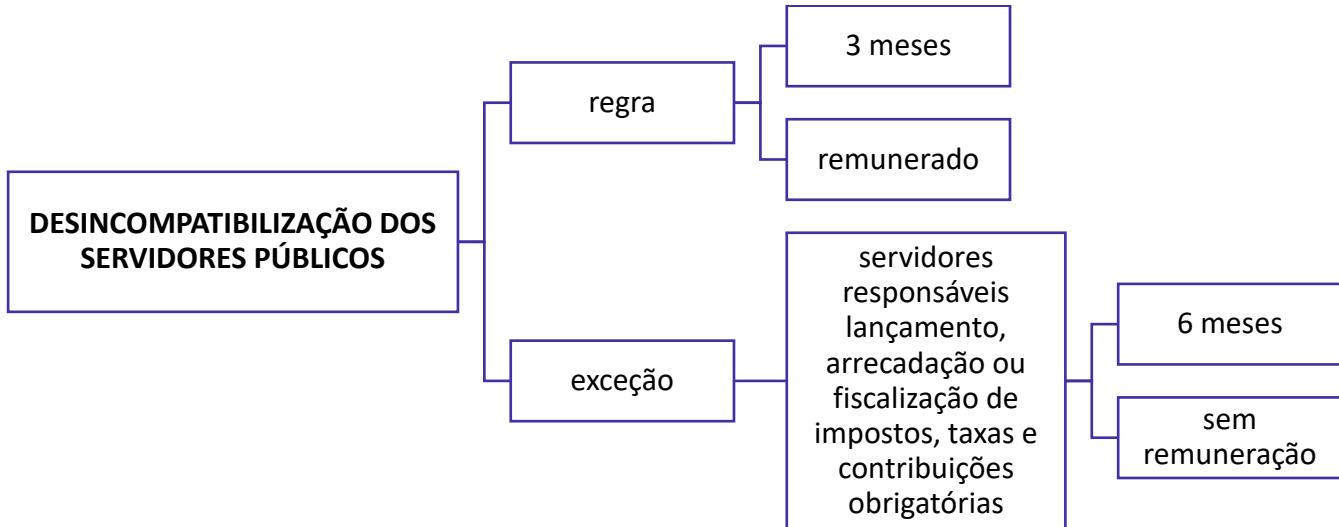
Há, contudo, uma exceção? Uma exceção à exceção!

Isso mesmo!

Acabamos de falar que o prazo é de 3 meses de desincompatibilização do servidor público, independentemente do cargo pretendido. Essa é a exceção! **A exceção à exceção fica por conta dos servidores públicos do Fisco. Para auditores-fiscais da receita, estaduais ou do trabalho, por exemplo, o prazo será de 6 meses.**

Além disso, ao contrário dos demais, os servidores que possuem atribuição relacionada com o lançamento, a arrecadação ou fiscalização de impostos, as taxas e as contribuições de caráter obrigatório se afastam por seis meses de forma **não remunerada**.

Para a prova:



Além disso, é importante registrar que o servidor público do qual falamos aqui abrange tanto o ocupante de cargos efetivos como o ocupante de cargos em comissão. O prazo é de três meses em ambos os casos, tal como se depreende da redação da Súmula TSE nº 54:

Súmula TSE 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de **três meses** antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

No caso do cargo em comissão, entretanto, o afastamento é definitivo, tal como se extrai da parte final da Súmula que refere que não basta o afastamento de fato!

Vimos as regras que “fogem ao padrão”, agora vejamos todas as hipóteses de desincompatibilização do cargo de Presidente da República. Em todas elas, ressalvadas as exceções acima, o prazo será de seis meses!

Vejamos:

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os **Ministros de Estado**;

2 – os **Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República**;

3 – o **Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência** da República;

4 – o **Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**;

- 5 – o **Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;**
- 6 – os **Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;**
- 7 – os **Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;**
- 8 – os **Magistrados;**
- 9 – os **Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas** e as mantidas pelo Poder Público;
- 10 – os **Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;**
- 11 – os **Interventores Federais;**
- 12 – os **Secretários de Estado;**
- 13 – os **Prefeitos Municipais;**
- 14 – os **membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;**
- 15 – o **Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;**
- 16 – os **Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios** e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

É muito difícil que você consiga memorizar todos esses cargos. Isso demanda várias revisões! Porém, fique atento às hipóteses!

Note que todos os magistrados que desejarem concorrer ao cargo de Presidente da República necessitam se desincompatibilizar no prazo de seis meses. Essa desincompatibilização é definitiva, ou seja, o magistrado deve se exonerar do cargo. Não apenas Min. do STF/STJ ou magistrados de segunda instância. **TODOS** que desejarem concorrer à Presidência da República devem se desincompatibilizar, renunciando aos seus respectivos cargos com antecedência de 6 meses.



Para a prova, procure ler e reler esse rol abaixo:

PARA CONCORRER AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, AS PESSOAS OCUPANTES DOS SEGUINtes CARGOS DEVEM SE EXONERAR SEIS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES:

- Ministros de Estado;
- Chefes dos órgãos de assessoramento da Presidência da República (direto civil, direto militar e de informações);
- Advogado-Geral da União;
- Consultor-Geral da República;
- Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;
- Magistrados;
- Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, EP, SEM, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público;
- Governadores de Estado (DF e Territórios);
- Interventores Federais;
- Secretários de Estado;
- Prefeitos Municipais;
- membros do TCU e TCEs;
- Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios.

Além dos cargos acima elencados, a Lei de Inelegibilidade cita outros casos específicos.

Vamos começar com a alínea “b”:

b) os que tenham **exercido**, nos **6 (seis) meses** anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, **cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal**;

A definição de que cargos estão abrangidos na alínea está prevista no art. 52 III da CF, todos os cargos cujo processo de escolha acumule a nomeação pelo Presidente da República e a sabatina pelo Congresso Nacional devem se descompatibilizar no prazo de seis meses.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;

- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

Sigamos!

- c) (Vetado.)
- d) os que, **até 6 (seis) meses** antes da eleição **tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;**

A alínea “d” abrange do servidor do Fisco. Vimos acima que esses servidores não irão se afastar pelo prazo de 3 meses de forma remunerada, mas entram na regra dos 6 meses e não recebem qualquer remuneração para isso!

Sigamos:

- e) ~~os que, até 6 (seis) meses antes da eleição tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam talis empresas influir na economia nacional~~ [não aplicável, pois a Lei nº 4.137/1962 foi revogada pela Lei nº 8.884/1994 que, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 12.529/2011];
- f) ~~os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas~~ [não aplicável, pois a Lei nº 4.137/1962 foi revogada pela Lei nº 8.884/1994 que, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 12.529/2011];

Essas duas alíneas estão derrogadas²⁹, uma vez que a legislação atualmente vigente não mais prevê esses cargos ou funções.

A alínea “g” envolve hipóteses já tratadas nesta aula, cujo prazo é menor, de 4 meses. Veja:

- g) os que tenham, **dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação** em **entidades representativas de**

²⁹ MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação Eleitoral – artigo por artigo, Bahia: Editora JusPodvim, 2017, 233.

classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Tendo em vista que já abordamos essa hipótese, sigamos!

h) os que, até **6 (seis) meses** depois de afastados das funções, **tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público**, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

Nessa hipótese, temos os presidentes, os diretores ou os superintendentes de sociedades financeiras. Nesse caso, o afastamento prévio para concorrer aos cargos de Presidente da República deve ocorrer no prazo de seis meses.

i) os que, dentro de **6 (seis) meses** anteriores ao pleito, hajam **exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle**, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

Na alínea acima, a incompatibilidade envolve pessoas que exerçam função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público.

Sigamos!

Vimos, na lista da primeira alínea, os magistrados, porém, nada falou-se dos membros do Ministério Público. Afinal, **temos regra restritiva expressa na Lei de Inelegibilidade para os membros do MP? Eles podem se candidatar ao cargo de Presidente da República, sem a necessidade de desincompatibilização?** Evidentemente que não, confira:

j) os que, **membros do Ministério Público**, não se tenham afastado das suas funções **até 6 (seis) meses** anteriores ao pleito;

Para o Ministério Público, o prazo de desincompatibilização é de **6 meses** e o afastamento é **definitivo**, tal como ocorre com os magistrados.

Para encerrar, veja a última alínea das incompatibilidades para o cargo de Presidente que envolve os servidores de modo geral, em relação aos quais sabemos que o prazo é de três meses:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem

até **3 (três) meses** anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A lista de inelegibilidades relativas é enorme. Dificilmente conseguiremos levar todas as hipóteses “na ponta da língua” para a prova, sem diversas revisões! Note que os cargos referidos constituem o topo do Poder Público nas três esferas e abrangem também os cargos diretos, submetidos ao Presidente e ao Governador. Além disso, estão inclusos alguns cargos e funções da iniciativa privada, mas que, de algum modo, envolvem o poder público.

Ocupar um desses cargos implica, num primeiro momento, inelegibilidade. Contudo, tal inelegibilidade poderá ser afastada no caso de desincompatibilização dos respectivos cargos, em regra, no prazo de seis meses antes do pleito. Atenção!



Em síntese:

São relativamente inelegíveis para o cargo de Presidente e vice-Presidente:

** são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:*

| PRAZO | CARGO |
|--------------------|---|
| 6 meses (regra) | Ministros de Estado; Chefes dos órgãos de assessoramento da Presidência da República (direto civil, direto militar e de informações); Advogado-Geral da União; Consultor-Geral da República; Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; Magistrados e membros do Ministério Público; Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, EP, SEM, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público; Governadores de Estado (DF e Territórios); Interventores Federais; Secretários de Estado; Prefeitos Municipais; Membros do TCU e TCEs; Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Secretários-Gerais, os Secretários Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios; Exerceente de cargo de nomeação pelo Presidente da República após sabatina pelo Senado (por exemplo, Procurador-Geral da República); Servidores do Fisco (por exemplo, auditor-fiscal da receita); |

| | |
|---------|---|
| | Presidentes, diretores ou superintendentes de sociedades financeiras; Diretores, administradores ou representantes de PJ que mantenha contrato com o Poder Público. |
| 3 meses | Servidores Públicos (não abrange servidores do Fisco). |
| 4 meses | Diretor administrador ou representante de entidades representativas de classe. |

Vimos apenas dois cargos políticos (Presidente e vice-Presidente). Restam todos os demais. Contudo, o estudo ficará mais fácil daqui em diante!

Governador e vice-Governador

Na sequência, vamos analisar as situações que geram a inelegibilidade relativa para os cargos de Governador e de vice-Governador. A LI define, inicialmente, que **as hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, II, a, para o cargo de Presidente e de vice-Presidente aplicam-se também aos Governadores e de vice-Governadores**. Assim, serão inelegíveis relativamente:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, **observados os mesmos prazos**;

Vale dizer que aquela lista enorme, que analisamos acima, aplica-se também ao cargo de Governador e de vice-Governador. Assim, todos aqueles cargos tornam o sujeito inelegível, a não ser que haja desincompatibilização.

Além disso, os prazos são os mesmos. Desse modo, com exceção dos servidores públicos (**três meses**) e dos diretores de entidades de classe (**quatro meses**), adotamos o prazo de seis meses para desincompatibilização.

Além dessas regras, na alínea b, do inc. III, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade, temos algumas **regras específicas de incompatibilidades relativas ao cargo de Governador e de vice-Governador**.

Assim, são relativamente inelegíveis:

b) **até 6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1 – os **Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal**;

2 – os **Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea**;

3 – os **Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios**;

4 – os **Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;**

Por fim, registre-se que o legislador prescreveu que **TODAS** as hipóteses de inelegibilidade relativas “exclusivas” dos cargos de Governador e de vice-Governador **SÃO DE SEIS MESES.**



Desse modo, podemos sintetizar da seguinte forma:

São relativamente inelegíveis para o cargo de Governador e vice-Governador:

** são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:*

| PRAZO | CARGO |
|---------|--|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. |
| 6 meses | Hipóteses específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 3 meses | Servidores Públicos |

Força lá, pessoal! Esse assunto é complexo, mas certamente vocês terão a segurança necessária para a prova...

Prefeito e vice-Prefeito

Em relação às incompatibilidades para os cargos de Prefeito e de vice-Prefeito, de forma semelhante ao que vimos até agora, **aplicam-se as hipóteses de inelegibilidade do Presidente e vice-Presidente da República e, também, as hipóteses específicas aplicáveis aos Governadores e vice-Governadores.**

Há, entretanto, **UMA PEQUENA DIFERENÇA: O PRAZO! QUE É DE 4 MESES.** Assim, serão inelegíveis:

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A dúvida que resta diz respeito à questão dos servidores públicos, não é mesmo? **Para eles concorrem aos cargos de Prefeito e vice-Prefeito vamos aplicar o prazo de quatro ou de três meses?**

DE TRÊS MESES!

Sempre que falarmos em servidores públicos, o prazo de afastamento (que é remunerado!) é de três meses. Evidentemente que os servidores do Fisco, se desejarem concorrer a cargos de Prefeito e vice-Prefeito, devem se desincompatibilizar no prazo de quatro meses.

Na sequência, temos um rol de inelegibilidades específicas. Esse rol próprio de prazos de desincompatibilização segue o prazo de quatro meses!

Assim, serão inelegíveis para concorrer ao cargo de Prefeito e de vice-Prefeito:

- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos **4 (QUATRO) MESES ANTERIORES AO PLEITO**, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos **4 (QUATRO) MESES ANTERIORES AO PLEITO**;

Algumas observações em relação aos dispositivos citados são importantes:

- ↳ Em relação aos membros do Ministério Público era desnecessária a previsão, pois adotamos a incompatibilidade prevista para o cargo de Presidente e vice-Presidente, mas com a aplicação do prazo de quatro meses para o cargo de Prefeito e de vice-Prefeito.
- ↳ Em relação aos membros da Defensoria Pública, autoridades policiais (civil ou militares), se eles estiverem em exercício no município, o prazo para afastamento será de quatro meses, se estiverem em exercício fora do município, seguem a regra dos demais servidores e se afastam no prazo de três meses.



São relativamente inelegíveis para o cargo de Prefeito e vice-Prefeito:

*** são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:**

| PRAZO | CARGO |
|---------|---|
| 4 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República e de Governador e vice-Governador. |
| 4 meses | Hipóteses específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca. |

| | |
|---------|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município. |
| 3 meses | Servidores Públicos |

Vimos até aqui as hipóteses de inelegibilidade para concorrer aos cargos do Poder Executivo, ou seja, Presidente, Governador e Prefeito, e respectivos vices. Na sequência, vamos analisar as hipóteses de inelegibilidade que se aplicam aos detentores de cargos político-eletivos no Poder Legislativo.

Senador

Em relação às inelegibilidades relativas ao cargo de Senador da República, a LI adota as **MESMAS HIPÓTESES PREVISTAS PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE E DE GOVERNADOR**.

Portanto, são inelegíveis:

V – para o Senado Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Lembre-se de que, **para o cargo de Senador, aplicam-se, ainda, as hipóteses de incompatibilidade para os cargos de Governador e vice-Governador**. Somente não vão ser aplicadas as hipóteses específicas relativas aos cargos de Prefeito e de vice-Prefeito, que dizem respeito ao pleito municipal.



Assim:

São relativamente inelegíveis para o cargo de Senador:

* *são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:*

| PRAZO | CARGO |
|---------|--|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. |
| 6 meses | Hipóteses específicas do cargo de Governador aqui aplicáveis: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea |

| | |
|---------|---|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 3 meses | Servidores Públicos |

Deputados Federal e Estadual

A regra aqui é simples: **APLICAM-SE AS MESMAS HIPÓTESES PREVISTAS AOS SENADORES FEDERAIS**, ou seja, devem ser observadas as hipóteses de inelegibilidades aplicáveis ao cargo de Presidente e de Governador.

Assim, são inelegíveis:

VI – para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Novamente, fique atento! **Para o cargo de Deputado Federal e de Deputado Estadual aplicam-se as hipóteses de incompatibilidade para os cargos de Governador e vice-Governador.** Somente não vamos aplicar as hipóteses específicas relativas aos cargos de Prefeito e vice-Prefeito, que dizem respeito ao pleito municipal.



São relativamente inelegíveis para o cargo de Senador:

** são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:*

| PRAZO | CARGO |
|---------|---|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. |
| 6 meses | Hipóteses específicas do cargo de Governador aqui aplicáveis: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 3 meses | Servidores Públicos |

Vereadores

Por fim, no que diz respeito à inelegibilidade relativa ao cargo de vereador, **APLICAM-SE AS HIPÓTESES PREVISTAS PARA OS SENADORES, DEPUTADOS FEDERAIS E PREFEITOS**, observando-se, em ambos os casos, **O PRAZO DE SEIS MESES**.

Veja:

VII – para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, **observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização**.

Algumas observações importantes:

↳ A rigor são as mesmas hipóteses que vimos acima, aplicáveis para os cargos de Presidente, Governador, Senador da República, Deputados Federais e Estaduais. O prazo, contudo, será de **seis meses**. Entretanto, cuidado:

em relação aos **diretores, administradores ou representantes**, o prazo de desincompatibilização para o cargo de vereador será de seis meses e não de **quatro meses**;

em relação aos **servidores públicos** vamos manter a regra de afastamento remunerado pelo prazo de **três meses**.

↳ Além disso, as hipóteses de inelegibilidade relativas específicas para os cargos de Prefeito e de vice-Prefeito são aqui adotadas, porém, no prazo de **seis meses** e NÃO de quatro.



Em síntese:

São relativamente inelegíveis para o cargo de vereador:

* **são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:**

PRAZO

CARGO

| | |
|---------|--|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. |
| 6 meses | Hipóteses específicas adotadas para os cargos de Governador e vice-Governador: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 6 meses | Hipóteses específicas adotadas para os cargos de Prefeito e de vice-Prefeito: <ul style="list-style-type: none"> • Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca. • Autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município. |
| 6 meses | Diretor, administrador ou representante de entidades representativas de classe. |
| 3 meses | Servidores Públicos. |

Finalizamos, assim, as regras de inelegibilidades relativas previstas para todos os cargos político-eletivos. Esperamos ter conseguido estabelecer um padrão, a fim de auxiliar vocês na memorização.

6.5 - Regras específicas (§§)

Cumpre, ainda, analisar algumas regras finais sobre a matéria. Os §§ 1º e 2º reproduzem regra constitucional já vista, vejamos:

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

O §3º, por sua vez, trata da inelegibilidade reflexa, também com sede constitucional:

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O §4º afirma que as hipóteses de condenações criminais, capazes de implicar a inelegibilidade absoluta, pelo prazo de oito anos, tal como estudado, **RESTRINGEM-SE AOS CRIMES DOLOSOS, NÃO ABRANGENDO CRIMES PRATICADOS NA FORMA CULPOSA E DE AÇÃO PENAL PRIVADA:**

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Como vimos a LC 184/2021 acrescentou o §4-A criando mais duas condições para a configuração de inelegibilidade por contas julgadas irregulares. Vamos reler o texto legal:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **sem imputação de débito** e sancionados **exclusivamente com o pagamento de multa**.

A renúncia ao mandato para evitar processo de impeachment ou para evitar representação por quebra de decoro ou por atividade incompatível gera a inelegibilidade absoluta. Nesse caso, importante mencionar que as hipóteses acima de desincompatibilização não constituem hipótese ensejadora de inelegibilidade absoluta, mas forma legalmente aceita de desincompatibilização. É isso que temos no §5º, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.

Com isso, finalizamos as hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade. Sabemos o quanto essa aula é pesada em termos de conteúdo teórico. Contudo, trata-se de assunto que, quando é cobrado, prejudica o desempenho de bons alunos.

Ainda não acabamos o estudo desta lei! É necessário estudar os arts. 2º ao 28. Acreditam, até aqui vimos apenas um dispositivo da Lei de Inelegibilidade, o art. 1º.

Evidentemente que nosso trabalho se desenvolverá melhor na sequência, pois os dispositivos são menores. Além disso, vamos tratar o tema de forma objetiva, pois o aprofundamento desses temas ocorre no estudo das ações eleitorais. Contudo, como nossa pretensão é fornecer sempre um material de qualidade para a sua preparação, analisaremos toda a legislação!

INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

Neste tópico, vamos estudar a possibilidade de a inelegibilidade cessar no curso do período eleitoral. Embora no momento da candidatura a pessoa estivesse impedida, algum tempo depois a causa de inelegibilidade deixa de existir. **É possível candidatar-se, nesses casos? Por outro lado, se a pessoa é elegível no momento do registro, mas por fatos supervenientes sofre algum impedimento, a sua candidatura restará prejudicada?**

As inelegibilidades, como regra, são aferidas no momento que o pré-candidato apresenta o registro da candidatura. Essa é a regra que consta do §10, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997. Atente-se, contudo, à parte final do dispositivo:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **RESSALVADAS** as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A perda da capacidade eleitoral passiva por causa de inelegibilidade superveniente é expressamente admitida. Assim, embora elegível, se ocorrer alguma hipótese de inelegibilidade após o registro, é possível recorrer com a diplomação (RCED), caso o candidato seja eleito.

Importante lembrar, ainda, que é cabível o RCED (recurso contra expedição do diploma) contra hipótese constitucional de inelegibilidade, ainda que anteriores ao registro de candidatos, por se tratar de matéria constitucional que não está sujeita à prescrição.

Do mesmo modo, se inelegível no momento do registro da candidatura, a pessoa tornar-se elegível no curso do processo eleitoral, o seu registro de candidatura deverá ser assegurado. A doutrina³⁰ ilustra com o seguinte exemplo: *servidor demitido do serviço público é inelegível desde a decisão até oito anos seguintes. Contudo, se após o registro de candidatura, a decisão de demissão for cassada judicialmente, deixa de existir a hipótese de inelegibilidade e o registro deverá ser assegurado.*

Nesse contexto, veja as Súmulas TSE nº 43 e 70:

Súmula TSE 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula TSE 70

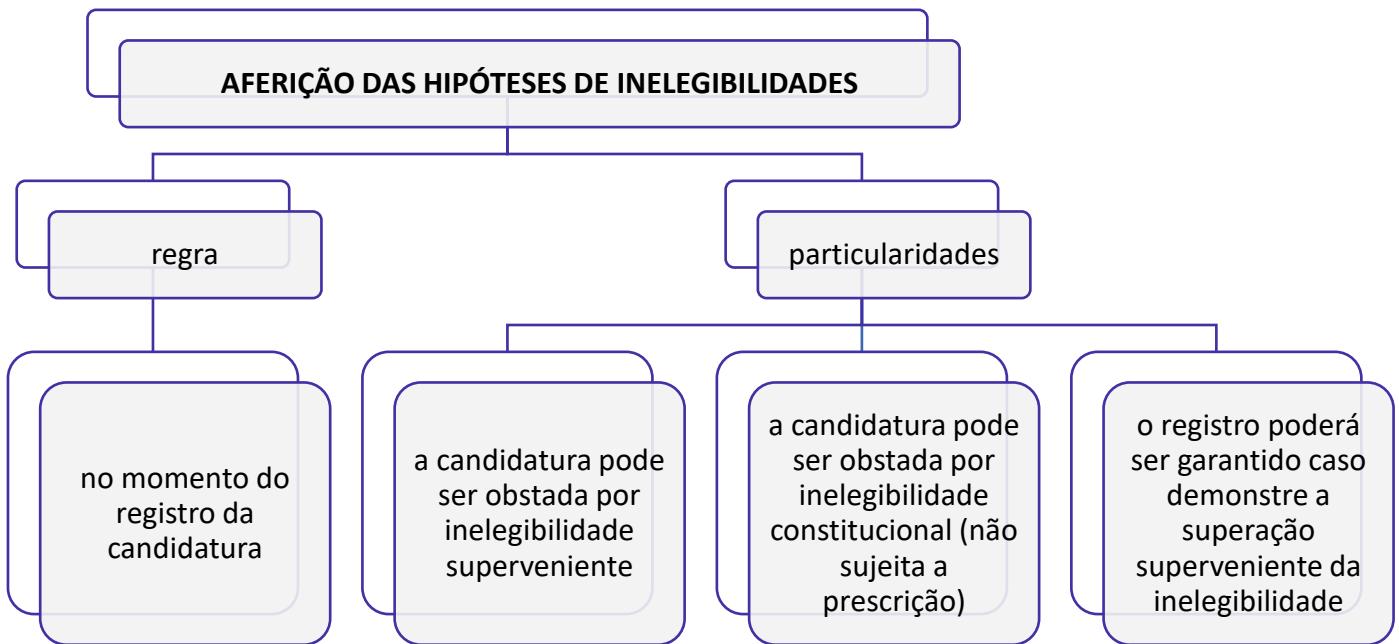
O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, o entendimento majoritário é no sentido de que, se o pré-candidato teve a sua candidatura impugnada por inelegibilidade, poderá recorrer contra a decisão denegatória do registro, caso demonstre a superação superveniente da inelegibilidade.

³⁰ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 13ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2017, p. 293.



Para a prova:



ARGUIÇÕES DE INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade pode ser arguida por diversas ações eleitorais. Dito de outro modo, as hipóteses que estudamos no art. 1º, da LI, podem ser constatadas, constituídas ou declaradas por diversas ações eleitorais.

Entre as ações que podemos citar, destacam-se: a ação de impugnação ao registro de candidatos (AIRC), a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ou o recurso contra a expedição do diploma (RCED) e a ação de impugnação ao mandato eletivo (AIME). Todas essas ações podem conter pedidos cujo julgamento possa importar inelegibilidade.

Nos dispositivos abaixo, vamos verificar diversas regras ora aplicáveis a todas essas ações, ora aplicáveis à parte delas.

Mantenhamos o foco!

1 - Competência

O art. 2º trata da **competência** para ações que envolvam as arguições de inelegibilidade:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguição de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o **Tribunal Superior Eleitoral**, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os **Juízes Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Aqui deve ser seguida a regra geral em relação às eleições. Quando a discussão envolver cargo de Presidente e de vice-Presidente da República, a competência é do TSE; quando envolver cargos municipais, a competência é do Juiz Eleitoral; e quando envolver os demais cargos políticos eletivos, a competência será do TRE respectivo.



Assim:



2 - Ação de Impugnação ao Registro de Candidaturas (AIRC)

O momento, por excelência, em que os impedimentos decorrentes das inelegibilidades são aferidos é o do registro de candidatura. Assim, a contar da lista dos candidatos registrados, surge a possibilidade de ajuizamento da AIRC, visando impugnar o candidato registrado.

O art. 3º, da LI, trata desta ação de forma detalhada:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**, contados da publicação do pedido de registro do candidato, **impugná-lo em petição fundamentada.**

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º **NÃO** poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos **4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.**

§ 3º O impugnante **especificará, desde logo, os meios de prova** com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, ***NO MÁXIMO DE 6 (SEIS).***

Esse dispositivo traz algumas regras importantes:



↳ Legitimados para propor a AIRC:



Note que o cidadão não tem legitimidade para propor a AIRC, mas pode apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente.

Ainda, não terá legitimidade o membro Ministério Público que nos últimos quatro anos:

- disputou cargos eletivos;
- integrou diretório de partido político; ou
- exerceu atividade político-partidária.

Vejam algumas súmulas importantes sobre a matéria:

Súmula TSE 11

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmula TSE 39

Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmula TSE 45

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

⌚ Prazo

A AIRC deve ser proposta no prazo de 5 dias, a contar da veiculação da lista de candidatos registrados pela Justiça Eleitoral.

Veja o que diz a Súmula 49 do TSE:

Súmula TSE 49

O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o **Ministério Público** impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Não haverá intimação pessoal do membro do Ministério Público neste caso.

⌚ Especificação das provas

A parte, ao propor a ação, deverá especificar as provas que pretende produzir, podendo, se assim desejar, indicar as testemunhas que pretende ouvir na audiência de instrução. A LI fixa o máximo de seis testemunhas!

Vejamos uma questão sobre esse dispositivo:

(FCC/TJ-SE - 2015) A impugnação de pedido de registro de candidatura NÃO pode ser feita,

- a) por qualquer eleitor.
- b) por partido político.
- c) por coligação.
- d) pelo Ministério Público.
- e) por candidato.

Comentários

De acordo com o art. 3º, da LC nº 64/90, a impugnação de registro de candidatura poderá ser feita por qualquer candidato, partido político, coligação ou MP.

A impugnação de pedido de registro de candidatura não pode ser feita por qualquer eleitor. Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Sigamos!

↳ Contestação

Veja:

Art. 4º A partir da data em que **terminar o prazo para impugnação**, passará a correr, após devida notificação, o **PRAZO DE 7 (SETE) DIAS** para que o candidato, partido político ou coligação possa **contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas**, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Ajuizada a AIRC, o candidato impugnado será notificado para, no **PRAZO DE SETE DIAS**, contestar a ação. Nessa oportunidade, deverá trazer os documentos de prova que possuir, bem como indicar as testemunhas que pretende ouvir.

↳ Instrução

Com a impugnação e a contestação, o juiz avaliará o processo e decidirá quanto à necessidade de ouvir as testemunhas.

Se não for necessário, julgará, desde logo, a AIRC. Se for necessário, designará audiência de instrução nos **QUATRO DIAS SEGUINTES** para a **inquirição das testemunhas**, nos termos do art. 5º, da LI. Confira:

Art. 5º **Decorrido o prazo para contestação**, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, **serão designados OS 4 (QUATRO) DIAS SEGUINTES**

para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado **serão ouvidas em uma só assentada.**

Após a oitiva das testemunhas, o juiz eleitoral poderá determinar as **diligências necessárias**, entre as quais está a possibilidade de oitiva das testemunhas referidas³¹ e a intimação para apresentação de documentos que estejam em poder de terceiros.

Veja os demais §§, do art. 5º:

§ 2º NOS 5 (CINCO) DIAS SUBSEQÜENTES, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, **o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas**, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova **se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá** ainda, no mesmo prazo, **ordenar o respectivo depósito.**

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

↳ Alegações finais

Encerrada a instrução, faculta-se a apresentação das alegações finais no **prazo comum de 5 dias**.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar ALEGAÇÕES NO PRAZO COMUM DE 5 (CINCO) DIAS.

↳ Julgamento

Depois de decorrido o prazo para apresentação das alegações finais, o processo será remetido ao juiz eleitoral para a sentença. Se for AIRC de competência de Tribunal (TREs ou TSE), o processo é encaminhado ao relator que ficará responsável por preparar o voto e, depois, inserir o processo na pauta de julgamento.

³¹ Por testemunhas referidas devemos compreender aquelas pessoas que foram mencionadas pelas partes (nos respectivos depoimentos) ou por outras testemunhas (quando da oitiva).

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos **serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.**

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

↳ Prazo para sentença do Juiz eleitoral na primeira instância

O juiz eleitoral é responsável pelo julgamento das AIRCs de face de candidatos aos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador. Em relação a essas impugnações, a LI determina o **prazo de TRÊS DIAS para a prolação da sentença**.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, **o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (TRÊS) DIAS APÓS A CONCLUSÃO DOS AUTOS**, passando a correr deste momento o **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º **Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo** do artigo anterior, **o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma** por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.



Vamos analisar duas questões recentes sobre a matéria:

(IBFC-TRE-PA 2020) A competência para julgamento e consecução de demais procedimentos de arguições de inelegibilidade, perante a Justiça Eleitoral, encontram-se disciplinados, sobretudo, na

Lei Complementar nº 64 de 1990. Nesse contexto, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F):

- () A arguição de inelegibilidade será feita perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito.
- () Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do pedido de registro da candidatura, impugná-lo em petição fundamentada.
- () A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.
- () Para a configuração do ato abusivo, será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Assinale a alternativa que representa a sequência correta de cima para baixo:

- a) V, F, V, F
- b) F, F, V, V
- c) F, F, V, F
- d) V, V, F, F

Comentários

Vamos analisar cada assertiva.

A primeira é falsa, a arguição de inelegibilidade de prefeito e vice-prefeito é de competência do juiz de 1º grau e não do TRE.

A segunda afirmativa também é falsa, o prazo de 5 dias não é contado do pedido de registro da candidatura e sim da publicação dos pedidos de registro dos candidatos.

A terceira é verdadeira, de acordo com o art. 4º da LC 64/90.

A última assertiva também é falsa. De acordo com o texto do Art. 22. XVI da LC 64/90 para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Portanto o gabarito da questão é a **alternativa C**.

(FCC-TJ-AL 2019) Quanto à Ação de Impugnação de Registro de Candidatos (AIRC), é correto afirmar:

- a) Trata-se de veículo processual adequado para a discussão das condições de elegibilidade, registrabilidade e inelegibilidades.
- b) A impugnação de registro de candidato por partido político ou coligação veda a ação do Ministério Público nesse sentido.

c) Poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público, mesmo que tenha integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária, desde que não mais filiado a partido político.

d) Em homenagem ao princípio da celeridade processual que norteia o processo eleitoral, deverá ser deduzida no prazo decadencial de três dias contados da publicação do pedido de registro do candidato.

e) Em homenagem ao princípio da imparcialidade do Juiz e visando o equilíbrio entre as partes, o Juiz Eleitoral não poderá determinar diligências de ofício.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Quando estudamos o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições verificamos que é no momento da formalização do pedido do registro da candidatura que as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas e as causas de inelegibilidade verificadas, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A **alternativa B** está incorreta. O Art. 3º, § 1º da LC 64/90 afirma que a impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

A **alternativa C** está incorreta. O § 2º do Art. 3º da LC 64/90 afirma que o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária não poderá atuar na impugnação do registro de candidatura.

A **alternativa D** está incorreta. O prazo é de **5 dias**.

A **alternativa E** está incorreta. O Art. 5º, §2º da LC 64/90 prevê a possibilidade do Juiz, ou Relator,



determinar diligências de ofício ou a requerimento das partes.

⇨ Recurso contra sentença

O prazo para recorrer do julgamento da AIRC pelo juiz eleitoral é de **3 dias**.

Note que temos uma série de regras procedimentais, que explicitam como a AIRC será julgada. Estamos analisando o julgamento da AIRC pelo juiz eleitoral em relação às impugnações de registro de candidatos aos cargos de Prefeito, de vice-Prefeito e de vereador. Mais à frente, veremos como são as impugnações ajuizadas diretamente (originariamente) nos Tribunais.

Sigamos!

⇨ Processamento do recurso do Tribunal

Uma vez apresentado o recurso, o processo é enviado ao TRE para processamento.

Art. 10. **Recebidos os autos** na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes **serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente**, que, também na mesma data, **distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional** pelo **PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS**.

Parágrafo único. **Findo o prazo**, com ou sem parecer, **os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento** em **3 (TRÊS) DIAS**, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na **sessão do julgamento**, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o **prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada**.

Art. 12. **Havendo recurso** para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição **passará a correr O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS para a apresentação de contrarrazões**, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contrarrazões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Assim que chegar o processo no TRE, duas providências devem ser tomadas:

- ⇒ A Secretaria respectiva autuará o processo e apresentará ao Presidente do TRE.
- ⇒ O Presidente do TRE distribuirá e determinará vistas ao Procurador Regional para parecer.
- ⇒ Será oferecido **parecer pelo Procurador** (no prazo de **DOIS DIAS**).

Demais informações importantes:

- ⇒ **Relatoria e encaminhamento para julgamento** (no prazo de **TRÊS DIAS**).
- ⇒ **Recurso** do acórdão do TRE para o TSE no prazo de **TRÊS DIAS**.

Tratamos de forma bastante objetiva dessas informações, pois as bancas não tendem a aprofundar o tema quando cobram aspectos procedimentais. Em regra, a cobrança se dá nos detalhes de procedimento e nos prazos descritos acima.

Assim, finalizamos o estudo do processamento da AIRC que se inicia perante o Juiz Eleitoral (para as candidaturas a Prefeito, a vice-Prefeito e a vereador). Na sequência, vamos falar das AIRCs que se iniciam originariamente nos Tribunais.

↳ AIRC originária de Tribunal

Se refere às regras relativas à impugnação de registro de candidatura de postulantes aos cargos de **Senador da República, de Deputados Estadual e Federal e de Governador e de Vice-Governador**, cujo processo tramita perante o **TRE**.

Essas mesmas regras serão observadas em relação ao processo de impugnação do registro de candidatura aos cargos de **Presidente e de Vice-Presidente** que tramitam diretamente perante o **TSE**. Nessa última hipótese, por óbvio, não haverá que se falar em recurso.

Veja:

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, **SERÁ JULGADO EM 3 (TRÊS) DIAS**, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. **Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar** e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

De acordo com os arts. 13 e 14, da LI, devem ser observadas as regras constantes do art. 10 e 11, da LI. Vamos repassar as principais informações:



↳ remetidos os Autos ao TRE/TSE, a Secretaria respectiva **autuará** o processo e apresentará ao Presidente, que **distribuirá** e determinará **vistas ao Procurador Regional** ou ao **Procurador Geral**, para parecer.

AUTUAÇÃO > DISTRIBUIÇÃO > VISTAS AO PROCURADOR

↳ O **parecer** deve ser apresentado em **DOIS DIAS**.

↳ Faculta-se às partes a apresentação de **alegações finais** no prazo comum de **CINCO DIAS**.

↳ Após, os autos serão encaminhados ao Relator que, em **TRÊS DIAS, levará o processo a julgamento no Tribunal**.

- ↳ Inclusão em pauta para julgamento, independentemente de publicação.
- ↳ Poderão ser realizadas até **duas reuniões para a discussão do processo**.
- ↳ Relatório, sustentação oral e voto do relator.
- ↳ Julgamento e proclamação do resultado.
- ↳ Leitura e publicação do acórdão, passando, a partir de então, a correr o prazo de **TRÊS DIAS** para **recurso do acórdão para o TSE**, se for o caso.

Com o **trânsito em julgado** da sentença, ou do acórdão, que julga procedente a impugnação do registro, podem ocorrer duas situações:

- ⇒ Nega-se o registro ao candidato; ou
- ⇒ Se já concedido, o registro será cancelado.

Confira:

Art. 15. **Transitada em julgado ou publicada a decisão** proferida por órgão colegiado **que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado**, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Todo o procedimento é célere e os prazos são peremptórios e não se suspendem, conforme art. 16:

- ⇒ **Peremptórios**: os prazos são irrelevantes, não podem ser dilatados muito menos descumpridos pelas partes; e
- ⇒ **não se suspendem** aos sábados, domingos e feriados.

Veja o dispositivo:

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são **peremptórios e contínuos** e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**.

Com a decisão de inelegibilidade do candidato, com a finalidade de que o partido político não fique sem concorrente, permite-se a indicação de novo candidato, ainda que já tenha expirado o prazo para registro das candidaturas, conforme dispõe o art. 17, da LI.

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Finalizamos, assim, o estudo do AIRC.

3 - Independência entre os cargos de titular e vice

A inelegibilidade é pessoal, diz respeito apenas à pessoa contra quem foi declarada. Assim, a inelegibilidade do vice não prejudica a candidatura do titular, ao passo que a do titular não prejudica a do vice.

Veja:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Contudo, muito cuidado!

Com a declaração judicial de inelegibilidade do candidato a cargo de titular, o vice não será inelegível, mas não poderá permanecer sozinho na chapa! Há possibilidade de indicação de novo titular no prazo de 10 dias, desde que estejamos há mais de 20 dias das eleições. Caso contrário, a candidatura de ambos ficará prejudicada, embora o vice, nesse caso, não se torne inelegível.

4 - Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)

Os Corregedores-Regionais Eleitorais possuem um papel muito importante na estrutura de um TRE, pois eles são responsáveis por manter a regularidade da prestação dos serviços eleitorais, podendo instaurar inspeções e realizar correições. Além disso, poderão propor e processar os processos administrativos disciplinares, que serão julgados pelo Tribunal.

De todo modo, há uma outra competência interessante dos Corregedores-Regionais Eleitorais que é a realização de **investigações judiciais**. Esses procedimentos judiciais sempre serão conduzidos pelos Corregedores quando forem da competência dos Tribunais.

CUIDADO! Não se trata de procedimento investigatório, de caráter administrativo, mas sim um processo contencioso de natureza jurisdicional, embora o dispositivo abaixo fale em “investigações jurisdicionais”:

Art. 19. As transgressões pertinentes à **origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note, portanto, que a AIJE será utilizada para duas finalidades:

- ↳ apuração da origem de valores utilizados em campanhas eleitorais; e
- ↳ abuso de poder econômico ou político.



Veja como o assunto foi cobrado em uma questão recente:

(CESPE - MPE-CE 2020)O objetivo da ação de investigação judicial eleitoral é

- a) investigar antecedentes criminais de candidatos.
- b) declarar a nulidade de pleito eleitoral por erro de direito.
- c) apurar denúncias de atos que configurem abuso de poder econômico e(ou) político durante campanha eleitoral.
- d) cassar mandato irregular após a diplomação.
- e) contestar atos administrativos praticados pela justiça eleitoral.

Comentários

A alternativa C está correta. Questão que abrange a finalidade AIJE que é apurar o abuso de poder político ou econômico nas eleições, que possa afetar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

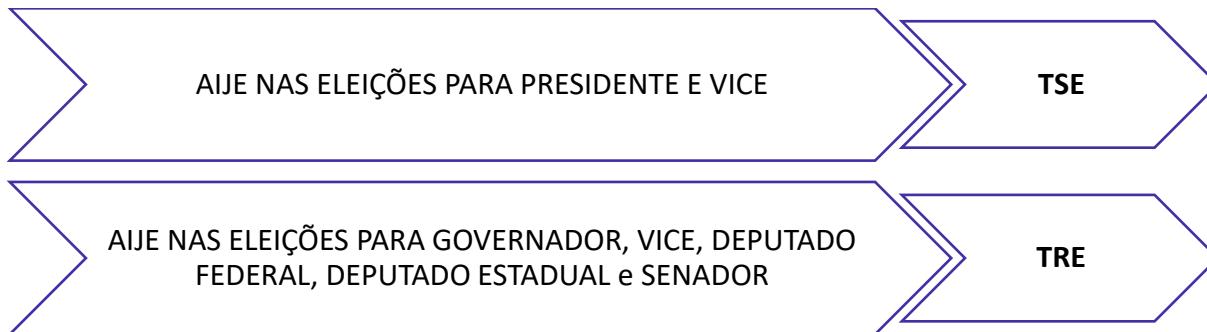
Pretende-se, assim, resguardar a realidade do processo eleitoral, livre de abusos de poder. Enquanto na AIRC a inelegibilidade se declara na AIJE a inelegibilidade será constituída.

Pode ser proposta das convenções até a data da diplomação.

Fica a seguinte dúvida: o Corregedor-Geral não pode atuar na AIJE? O art. 19 acima fala apenas em Corregedor-Regional...

Trata-se de dúvida pertinente, pois, de fato, houve omissão do legislador. Devemos sempre buscar pela regra de competência geral, que está no art. 2º, da Lei de Inelegibilidade, e, com isso, por analogia, além disso o

art. 22 da LC 64/90 determina que os legitimados se dirijam diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional concluímos:



E em relação às eleições municipais? Há Corregedoria nas Zonas Eleitorais?

Como não existe Corregedoria nas Zonas Eleitorais, a competência para processar as AIJEs nas eleições para os cargos de Prefeito, de vice-Prefeito e de vereador é da competência do próprio Juiz Eleitoral.

É o que extraímos do art. 24, da Lei de Inelegibilidade:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar.

Sigamos!

A AIJE poderá ser proposta pelos mesmos legitimados da AIRC, que estudamos acima.

Poderão, portanto, ingressar com a AIJE o **candidato** (ou pré-candidato), o **partido político**, a **coligação** e o **Ministério Público Eleitoral**. É o que se extrai da leitura do art. 20 e 22 da Lei de Inelegibilidade:

Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Na sequência, vamos tratar do procedimento para julgamento da AIJE. Antes de mais nada, reforço que seremos objetivos, dada a forma como esse tema tem sido explorado em provas.

↳ Procedimento

Veja:

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento **sumaríssimo** de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Na sequência, confira o art. 22, da Lei de Inelegibilidade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá **representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

O procedimento da AIJE vem disciplinado nos incisos do art. 22. Trata-se de rito célere, de caráter sumaríssimo!

O Corregedor atuará na função de relator do processo, despachando a inicial e determinando a citação do candidato acionado judicialmente. Se faltar algum requisito necessário à petição inicial, o julgador indeferirá, desde logo, a petição. Quando a competência for do Juiz Eleitoral, do mesmo modo, ele despachará a inicial e citará o réu.

I – o **Corregedor**, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao **despachar a inicial**, adotará as seguintes providências:

- a) **ordenará que se notifique o representado** do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ofereça ampla defesa**, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, **quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente**;
- c) **indeferirá** desde logo a **inicial**, quando não for caso de representação ou lhe **faltar algum requisito** desta Lei Complementar;

Após a citação(note que o artigo fala em notificação, mas trata-se de citação), o representado terá **prazo de cinco dias para apresentar sua defesa**, indicando testemunhas e documentos.

Em caso de deferimento da petição da AIJE, o legitimado ativo poderá requerer a **análise da petição pelo Tribunal Respectivo, que decidirá no prazo de 24 horas**. Quando se tratar de eleições municipais, cabendo recurso no caso de indeferimento da petição inicial ou, no caso de demora, deve haver a invocação do inciso III, perante o TRE.

II – no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

O inc. III prevê uma regra específica para os procedimentos que tramitam perante o TRE. Está disciplinado que, quando a AIJE não for processada regularmente ou quando houver demora, o interessado poderá acionar o TSE para que tome as providências necessárias.

III – o interessado, quando [não] for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

Vejamos, ainda, os incisos IV e V:

IV – feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o MÁXIMO DE 6 (SEIS) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Após o prazo para apresentação da resposta, haverá uma audiência de instrução para a produção das provas. Prevê o inc. V, acima citado, que cada parte poderá arrolar seis testemunhas. Lembre-se de que é o **mesmo número de testemunhas que podem ser arroladas na AIRC**.

Após a audiência de instrução, abre-se novo prazo de **três dias para eventuais diligências** e requerimentos determinados pelo julgador. Nesse prazo, além da oitiva de testemunhas referidas, poderá o juiz determinar o depósito de documentos em poder de terceiros.

Nesse contexto, vejamos os incs. VI a IX:

VI – nos 3 (TRÊS) DIAS SUBSEQÜENTES, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII – no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá **ouvir terceiros**, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII – quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, **ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias**;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

Com o encerramento da instrução, abre-se prazo para que as partes, inclusive o **Ministério Público Eleitoral**, apresentem **alegações finais** no **prazo comum de dois dias**.

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de **2 (dois) dias**;

Em seguida, os autos serão encaminhados ao Corregedor no dia seguinte. Em três dias, o Corregedor deverá apresentar o relatório para inclusão do feito em pauta, para julgamento. **O prazo previsto no inciso XIII será o mesmo para o representante do Ministério Público emitir parecer no juízo eleitoral de primeiro grau.**

XI – terminado o prazo para alegações, os autos serão **conclusos ao Corregedor, no dia imediato**, para **apresentação de relatório conclusivo** sobre o que houver sido apurado;

XII – o relatório do Corregedor, que será **assentado em 3 (TRÊS) DIAS**, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII – no Tribunal, o **Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas**, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório;

↳ procedência da AIJE

O inc. XIV, do art. 22, é bastante importante e prevê a **consequência** do julgamento procedente da AIJE. De acordo com o dispositivo, será declarada a inelegibilidade do representado que **permanecerá inelegível para as eleições que se realizarem nos próximos oito anos**. Além disso, será **cassado o registro** e o **Ministério Público** será informado para apurar eventual crime eleitoral.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro

ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



Vejamos, por fim, o inc. XVI:

XV – Revogado.

XVI – para a configuração do ato abusivo, NÃO será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas APENAS A GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O CARACTERIZAM.

O art. 23 trata da liberdade do tribunal para formação do convencimento para julgamento da AIJE:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Vejamos uma questão recente sobre o assunto:



(FCC/TRE-SP/AJAA - 2017) Dante ganhou, em primeiro turno, as eleições para a chefia do executivo, nas últimas eleições. Após ter sido diplomado, teve contra sua pessoa representação (ação de investigação judicial eleitoral) julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico. Nesse caso, Dante

- é inelegível para a eleição na qual foi diplomado, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

- b) é inelegível para a eleição na qual foi diplomado, bem como para as que se realizarem nos dez anos seguintes.
- c) é inelegível apenas para a eleição na qual foi diplomado.
- d) não é inelegível, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão.
- e) não é inelegível, tendo em vista que a decisão foi proferida após a sua diplomação.

Comentários

O inc. XIV, do art. 22, é bastante importante e prevê a **consequência** do julgamento procedente da AIJE. De acordo com o dispositivo, será declarada a inelegibilidade do representado que **permanecerá inelegível para as eleições na qual foi diplomado e para aquelas que se realizarem nos próximos oito anos**. Além disso, será **declarado nula sua diplomação** e o **Ministério Público** será informado para apurar eventual crime eleitoral.

Desse modo, **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

CRIME ELEITORAL NA LI

Constitui crime eleitoral o manejo de ações eleitorais, como a AIJE e a AIRC, de forma temerária ou com manifesta má-fé.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: **detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e **multa** de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Cabe destacar que, por temerária, entende-se a ação proposta sem respaldo, sem provas. De má-fé é a ação que visa apenas prejudicar a imagem do candidato e não está apoiada em fatos.

REGRAS FINAIS

Para que possamos concluir o estudo da Lei de Inelegibilidade, vamos citar alguns dispositivos finais, cuja leitura é suficiente para fins de prova, vez que tratam de regras de transição e de aplicação da lei:

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão **prioridade**, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, **ressalvados** os de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

↳ art. 14, §3º, da CF: condições constitucionais de inelegibilidade

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

↳ art. 13, §3º, da CF: cargos privativos de brasileiro nato

§ 3º São **privativos de brasileiro nato** os cargos:

- I - de **Presidente e Vice-Presidente da República**;
- II - de **Presidente da Câmara dos Deputados**;
- III - de **Presidente do Senado Federal**;
- IV - de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**;
- V - da **carreira diplomática**;
- VI - de **oficial das Forças Armadas**.
- VII - de **Ministro de Estado da Defesa**

↳ art. 9º, da Lei nº 9.504/1997: domicílio eleitoral na circunscrição

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir **domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**.

↳ Art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997: aferição das condições de elegibilidade

§ 10. As **condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade** devem ser **AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

↳ Art. 11, §2º, da Lei nº 9.504/1997: aferição do critério da idade mínima

§ 2º A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é **verificada tendo por referência a data da posse, SALVO quando fixada em dezoito anos**, hipótese em que será **aferida na data-limite para o pedido de registro**.

↳ Art. 19 da Lei dos Partidos Políticos: sistema eletrônico de filiação partidária.

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

↳ O art. 14, §9º, da CF estabelece que a fixação de casos de inelegibilidade será feita por intermédio de Lei Complementar.

Art. 14. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

↳ Súmula 20 do TSE: formas de provar a filiação partidária

Súmula 20 do TSE:

A **prova de filiação partidária** daquele cujo nome **NÃO** constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, **pode ser realizada por outros elementos** de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

↳ Súmula TSE 43: consideração das alterações fáticas supervenientes nas condições de elegibilidade

Súmula TSE 43

As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

↳ Súmula TSE nº 55: CNH como documento capaz de provar a escolaridade

Súmula TSE 55

A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

↳ Súmula TSE nº 15: exercício do mandato não tem condão de provar a condição de alfabetizado

Súmula TSE 15

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

↳ RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602475-18.2018.6.26.0000, importante decisão do TSE quanto a prova de alfabetização do candidato com deficiência visual:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANalfabetismo. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.

8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita.

9. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência.

↳ art. 14, §5º, da CF: vedação à reeleição

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

↳ RE nº 366.488, o STF entendeu que a simples substituição não deve ser computada para fins de reeleição, incidindo a inelegibilidade relativa somente quando houver sucessão.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. **No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão.** Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos.

↳ Recurso Especial Eleitoral nº 10975 - O TSE acabou adotando o posicionamento do STF como no caso de substituição temporária.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º, 6º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. TITULAR. SUBSTITUIÇÃO. ALCANCE. DESPROIVIDO.

2. A compreensão sistemática das normas constitucionais leva-nos à conclusão de que não podemos tratar de forma igualitária as situações de **substituição - exercício temporário em decorrência de impedimento do titular - e de sucessão - assunção definitiva em virtude da vacância do cargo de titular** -, para fins de incidência na inelegibilidade do art. 14, § 5º, da Constituição Federal de 1988, pois, enquanto a substituição tem sempre o caráter provisório e pressupõe justamente o retorno do titular, a sucessão tem contornos de definitividade e pressupõe a titularização do mandato pelo vice (único sucessor legal do titular), razão pela qual a sucessão qualifica-se como exercício de um primeiro mandato, sendo facultado ao sucessor pleitear apenas uma nova eleição.

3. O art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que o "Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Sucedendo ou substituindo nos seis meses antes da eleição, poderá candidatar-se, uma única vez, para o cargo de prefeito, sendo certo que, por ficção jurídica, considera-se aquela substituição ou sucessão como se eleição fosse.

↳ RE 637.485 - Decisão do STF com Repercussão geral reconhecida quanto ao prefeito itinerante ou profissional.

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. **Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da Federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "**prefeito itinerante**" ou do "**prefeito profissional**", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da Federação.

↳ art. 14. §6º, da CF: desincompatibilização

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

↳ Consulta 1.014 - CLASSE 5S - DISTRITO FEDERAL, não é exigível ao militar da ativa filiação partidária prévia.

Consulta. Militar da ativa. Concorrência. Cargo eletivo. Filiação partidária. Inexigibilidade. Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º. 1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal **não é exigível ao militar da ativa** que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º).

↳ Consulta nº 534 – PE, Dispensa magistrado, membro do Ministério Público e ministros do Tribunal de Contas da União de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária

“Magistrados. Filiação partidária. Desincompatibilização. Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos a vedação constitucional de filiação partidária, estão **dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária**, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.”

↳ art. 14, §7º, da CF: inelegibilidade reflexa

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do **Presidente da República**, de **Governador** de Estado ou Território, do Distrito Federal, de **Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se** já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

↳ Súmula Vinculante nº 18: inelegibilidade e dissolução do vínculo conjugal

Súmula Vinculante nº 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, **NÃO** afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

↳ Súmula TSE 12:

Súmula TSE 12

São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

↳ Súmula TSE 19:

Súmula TSE 19

O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem **início no dia da eleição** em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

- ↳ Súmula TSE nº 61: contagem do prazo da inelegibilidade em razão da condenação criminal, vida pregressa e presunção de inocência.

Súmula TSE 61

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

- ↳ Súmulas TSE nº 59/60/61: conhecimento da prescrição executória nos crimes que geram inelegibilidade

Súmula TSE 59

O **reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula TSE 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial**.

Súmula TSE 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, **verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória** do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

- ↳ Súmula TSE nº 41: impossibilidade de revisão da decisão judicial ou administrativa que implique inelegibilidade

Súmula TSE 41

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

- ↳ Súmula TSE nº 54: prazo de desincompatibilização do servidor comissionado

Súmula TSE 54

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

↳ Súmula TSE nº 70: inelegibilidade superveniente

Súmula TSE 70

O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

↳ Art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/1995, no caso de coexistirem filiações simultâneas para a mesma pessoa, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Art. 22 Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

↳ art. 2º, da Lei nº 64/1990: competência para as arguições de inelegibilidade

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguição de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o **Tribunal Superior Eleitoral**, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os **Tribunais Regionais Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os **Juízes Eleitorais**, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

RESUMO

Condições de Elegibilidade

O CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRÓPRIAS

↳ Nacionalidade Brasileira

↳ Pleno Exercício dos Direitos Políticos

↳ Alistamento Eleitoral

↳ Domicílio Eleitoral

↳ Filiação Partidária

↳ Idade Mínima

- 35 anos: Presidente, Vice e Senador
- 30 anos: Governador e Vice
- 21 anos: Deputado Federal e Estadual e Prefeito
- 18 anos: Vereador

O CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE IMPRÓPRIAS: exigências previstas na legislação **infraconstitucional** eleitoral e que, se não observadas, não possibilitarão que o interessado concorra a cargos político-eletivos indiretamente (escolha em convenção partidária, registro da candidatura).

O NACIONALIDADE É CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

↳ Regra: nata ou naturalizada.

↳ Apenas os brasileiros natos podem concorrer aos cargos de Presidente e de vice-Presidente da República.

O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

↳ É condição de elegibilidade.

↳ não preenchem a condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos quem:

- sofreu cancelamento da naturalização (art. 15, I, da CF)
- é incapaz civilmente de forma absoluta (art. 15, II, da CF, embora, na prática, não tenha efeito)
- foi condenado criminalmente em decisão transitada em julgado, durante a produção de efeitos (art. 15, III, da CF)
- se recusar a cumprir obrigação a todos imposta e prestação alternativa (art. 15, IV, da CF)

- incorrer em improbidade administrativa (art. 15, V, da CF)
- **O ALISTAMENTO:** apenas aqueles que possuem capacidade eleitoral ativa poderão adquirir capacidade eleitoral passiva.

O DOMICÍLIO

↳ Somente poderá concorrer às eleições na circunscrição eleitoral em que for domiciliado há, pelo menos, seis meses antes do pleito.

↳ O título eleitoral faz prova do domicílio.

O FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

↳ conceito: vínculo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária.

↳ prova da filiação partidária:

- partidos políticos indicam, toda segunda semana dos meses de abril e de outubro, a relação dos filiados.
- na omissão no banco de dados.
- a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19, da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
- na hipótese de duplicidade de filiações prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais.

↳ peculiaridades

- desnecessidade de filiação: militares
- filiação com a descompatibilização: a) magistrados; b) membros do MP; e c) Min. do TCU.

O IDADE MÍNIMA

↳ 35 anos: Presidente, Vice-Presidente e Senador

↳ 30 anos: Governador, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal

↳ 21 anos: Deputado Federal, Deputado Estadual ou do Distrito Federal, Prefeito, Vice-Prefeito, Juiz de paz

↳ 18 anos: Vereador

○ AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

↳ registro da candidatura: a) nacionalidade brasileira; b) pleno exercício dos direitos políticos; c) alistamento eleitoral; e d) idade mínima apenas para o candidato a cargo de vereador.

↳ data do pleito: a) domicílio eleitoral na circunscrição; b) filiação partidária

↳ data da posse: idade mínima para todos os cargos, exceto para o cargo de vereador

○ ARGUIÇÃO DA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

↳ TSE: Presidente e vice-Presidente

↳ TRE: Senador, Governador, vice-Governador (dos estados e do DF), Deputado Federal (dos estados e do DF), Deputado Estadual (dos estados e do DF)

↳ Juiz Eleitoral: Prefeito, vice-Prefeito e Vereador

○ ARGUIÇÃO JUDICIAL DA FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

↳ Distribuição da competência (TSE: Presidente e vice-Presidente; TRE: Governador, vice-Governador, Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais; e Juiz Eleitoral: Prefeito, vice-Prefeito e Vereador).

↳ Implica a negação ou a cassação do registro da candidatura.

↳ Constitui condição de elegibilidade, com fundamento constitucional, razão pela qual não observa prazos prescricionais (arguível tanto na AIRC como no RCED).

○ PERDA SUPERVENIENTE DA ELEGIBILIDADE: na perda superveniente de condição de elegibilidade, há a possibilidade de a candidatura ser impedida.

Inelegibilidades

○ FINALIDADE DAS INELEGIBILIDADES

↳ proteger a probidade administrativa;

- ↳ preservar a moralidade para exercício de mandato considerando a vida pregressa do candidato;
- ↳ garantir a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

○ INALISTABILIDADE x INELEGIBILIDADE

- ↳ inalistabilidade: impedimento relativo ao alistamento eleitoral.
- ↳ inelegibilidade: situação fático-jurídica que impede o exercício do mandato.

○ NATUREZA JURÍDICA DA INELEGIBILIDADE: status eleitoral da pessoa

○ FUNDAMENTO DA INELEGIBILIDADE

- ↳ consequência de uma sanção: a decisão judicial constituirá o status de inelegível.
- ↳ consequência de uma situação fática: a decisão judicial apenas declarará o status de inelegível.

Inelegibilidades constitucionais

○ INALISTÁVEIS

- ↳ estrangeiros
- ↳ conscritos (durante o período do serviço militar obrigatório)

○ ANALFABETOS

- ↳ Aferição do analfabetismo
- 1º** - apresentação de comprovação de escolaridade; ou

2º - testes simples e de caráter reservado, a fim de demonstrar a capacidade de leitura e de escrita.

- ↳ A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

↳ O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

○ REELEIÇÃO

↳ O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos, poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

↳ A reeleição atinge apenas os cargos do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos).

↳ A reeleição obsta o terceiro mandato consecutivo.

↳ O instituto da reeleição atinge, pela literalidade do dispositivo da CF, o vice que substituiu ou sucedeu o titular no curso do mandato.

↳ Veda-se a prática do prefeito itinerante, que:

- Constitui técnica fraudulenta para inibir a vedação ao terceiro mandato consecutivo (art. 14, §5º).
- Constitui desvio de finalidade da fixação do domicílio eleitoral.

○ DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

↳ A desincompatibilização **aplica-se ao membro do Poder Executivo**. Detentores de mandatos político-eletivo pelo **Poder Legislativo** (senadores, deputados federais e estaduais e vereadores) **não são afetados** pela regra constitucional acima.

↳ A desincompatibilização **aplica-se tão somente para ocupar outro cargo**. Desse modo, em caso de reeleição, não é necessário desincompatibilizar-se.

↳ Se o Presidente, Governador ou Prefeito pretenderem candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo deverão **renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito**. Não é afastamento temporário, é renúncia.

○ INELEGIBILIDADE REFLEXA

↳ São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito

ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

- ↳ A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, NÃO afasta a inelegibilidade reflexa.
- ↳ A inelegibilidade reflexa não é afastada pela morte como regra, mas será afastada caso o titular falecido estivesse no primeiro mandato e venha a falecer em até seis meses antes das eleições, pois, nesse caso, não configuraria o terceiro mandato familiar consecutivo.
- ↳ São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.
- ↳ O entendimento do TSE é no sentido de que, dado o reconhecimento jurídico a tais relações atualmente, os cônjuges ou companheiros em união homoafetiva submetem-se à inelegibilidade reflexa.

↳ Parentes até 2º grau:

- pais (inclusive madrasta e padrasto)
- avós
- filhos
- netos
- irmãos
- sogros (inclusive padrasto ou madrasta do cônjuge ou companheiro)
- avós do cônjuge ou companheiro
- enteados, genros e noras (inclusive do cônjuge ou do companheiro)
- netos
- cunhados (irmãos do cônjuge ou do companheiro)

Hipóteses Infraconstitucionais de Inelegibilidade Absoluta

↳ Os **INALISTÁVEIS** (estrangeiros e conscritos durante o período militar obrigatório) E **ANALFABETOS**, **enquanto durar essa condição.**

↳ Quem perdeu o mandato parlamentar (deputado federal, deputado estadual, senador e vereador) por **FALTA DE DECORO OU POR CONDUTAS INCOMPATÍVEIS** com o exercício da função, **pelo restante do mandato até 8 anos após o término.**

↳ No caso de **IMPEACHMENT DE GOVERNADORES E PREFEITOS (E VICES)**, pelo **restante do mandato até 8 anos após o término.**

↳ Na hipótese de **IMPEACHMENT DO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE** temos a **inabilitação para o exercício da função se assim decidir o Senado** pelo voto de 2/3 dos membros. Nesse caso, **a inelegibilidade perdura até o final do mandato e se estende por mais 8 anos após.**

↳ Quem for condenado em ação eleitoral por **ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO**, a contar da sentença transitada em julgado ou da decisão por órgão colegiado, pelo **prazo de oito anos, a contar das eleições em que o ilícito foi praticado.**

↳ Quem praticar os **CRIMES** abaixo descritos, desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado **pelo tempo que durar os efeitos da pena até oito anos após a extinção da pena.**

- crime contra a economia popular
- crime contra a fé pública
- crime contra administração e patrimônio públicos
- crime contra o patrimônio privado
- crime contra o sistema financeiro
- crime contra o mercado de capitais
- crime falimentar
- crime contra meio ambiente
- crime contra a saúde pública
- crime eleitoral (que tenha pena privativa de liberdade)

- crime de abuso de autoridade
- crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores
- crime de tráfico
- crime de racismo
- crime de tortura
- crime de terrorismo
- crimes hediondos
- crime de redução análoga à condição de escravo
- crime contra a vida
- crime contra a dignidade sexual
- crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando

* *o reconhecimento da prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade (efeito extrapenal/secundário)*

** *no caso de prescrição da pretensão punitiva, o prazo de oito anos começa a contar da prescrição efetivamente, não da declaração judicial.*

*** *não cabe à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva em pedido de registro de candidatura.*

↳ Quem tiver **CONTAS REJEITADAS PELA PRÁTICA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo prazo de **oito anos, a contar da decisão do órgão competente, exceto em caso de anulação ou de suspensão da eficácia da decisão administrativa por órgão judicial.**

Não será aplicada a inelegibilidade por **REJEIÇÃO DE CONTAS** se não houver a imputação do débito ou se o responsável for sancionado apenas com multa.

↳ O AGENTE PÚBLICO QUE FOR CONDENADO JUDICIALMENTE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO NA ÁREA ELEITORAL, a contar da sentença transitada em julgado ou da decisão por órgão colegiado, pelo prazo de oito anos, a contar das eleições em que o ilícito foi praticado.

↳ Quem ESTIVER NA DIREÇÃO, NA ADMINISTRAÇÃO OU NA REPRESENTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCEIRAS OU DE SEGURO QUE ESTÁ EM LIQUIDAÇÃO extra ou judicial, desde 12 meses antes da decretação até a exoneração da responsabilidade.

↳ Quem PRATICAR CORRUPÇÃO ELEITORAL, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA OU CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS em campanhas eleitorais, desde o trânsito em julgado ou decisão colegiada até oito anos, a contar do dia das eleições em que o ilícito for perpetrado.

↳ OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO QUE RENUNCIAR AO MANDATO PARA EVITAR *IMPEACHMENT*, CONDENAÇÃO POR FALTA DE DECORO OU CONDUTA INCOMPATÍVEL, desde a eleição para a qual foi eleito até os oito anos seguintes.

↳ QUEM PRATICAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por ato doloso (intencional) que impor em enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, desde o trânsito em julgado ou decisão coletiva até oito anos após a cessão dos efeitos da condenação por improbidade. Lembre que hoje só existe improbidade administrativa por ato doloso.

↳ Quem foi EXCLUÍDO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE CLASSE (exceto no caso de suspensão ou de anulação judicial), pelo prazo de oito anos, a contar da decisão.

↳ Quem SIMULAR DESFAZIMENTO DE VÍNCULO CONJUGAL PARA EVITAR A INELEGIBILIDADE REFLEXA, desde a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até o período de oito anos, a contar da decisão que reconhece a fraude.

↳ Quem for DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO (por decisão administrativa ou judicial), desde a condenação até o decurso do prazo de oito anos.

↳ Quem efetuar DOAÇÃO ILEGAL PARA ELEIÇÕES, desde a condenação transitada em julgado ou decisão colegiada até o período de oito anos, a contar da decisão.

↳ O MAGISTRADO OU MEMBRO DO MP QUE FOR APOSENTADO COMPULSORIAMENTE POR DECISÃO SANCIONATÓRIA, PERDER O CARGO, FOR EXONERADO OU APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR desde a condenação até oito anos após.

Hipóteses Infraconstitucionais de Inelegibilidade Relativa

* ou incompatibilidades

São relativamente inelegíveis para o cargo de Presidente e vice-Presidente:

* são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:

| prazo | cargo |
|--------------------|---|
| 6 meses (regra) | Ministros de Estado Chefes dos órgãos de assessoramento da Presidência da República (direto civil, direto militar e de informações) Advogado-Geral da União Consultor-Geral da República Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica Magistrados e membros do Ministério Público Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, EP, SEM, e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público Governadores de Estado (DF e Territórios) Interventores Federais Secretários de Estado Prefeitos Municipais Membros do TCU e TCEs Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal Secretários-Gerais, Secretários Executivos, Secretários Nacionais, Secretários Federais dos Ministérios. Exercente de cargo de nomeação pelo Presidente da República após sabatina pelo Senado (por exemplo, Procurador-Geral da República) Servidores do Fisco (por exemplo, auditor-fiscal da receita) Presidentes, diretores ou superintendentes de sociedades financeiras Diretores, administradores ou representantes de PJ que mantenha contrato com o Poder Público |
| 3 meses | Servidores Públicos (não abrange servidores do Fisco) |
| 4 meses | Diretor, administrador ou representante de entidades representativas de classe. |

São relativamente inelegíveis para o cargo de Governador e vice-Governador, Senador da República, Deputado

Federal e Deputado Estadual:

* são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:

| prazo | Cargo |
|----------------|--|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. Hipóteses específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 3 meses | Servidores Públicos |

São relativamente inelegíveis para o cargo de Prefeito e vice-Prefeito:

* são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:

| prazo | cargo |
|----------------|---|
| 4 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República e de Governador e vice-Governador. |
| 4 meses | Hipóteses específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca. • Autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município. |
| 3 meses | Servidores Públicos |

São relativamente inelegíveis para o cargo de vereador:

* são denominadas de incompatibilidades, pois permitem a desincompatibilização nos prazos abaixo:

| prazo | Cargo |
|----------------|--|
| 6 meses | Hipóteses de inelegibilidades relativas aos cargos de Presidente e vice-presidente da República. |
| 6 meses | Hipóteses específicas adotadas para os cargos de Governador e vice-Governador: <ul style="list-style-type: none"> • Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado • Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea • Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios • Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres |
| 6 meses | Hipóteses específicas adotadas para os cargos de Prefeito e de vice-Prefeito: <ul style="list-style-type: none"> • Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na comarca. • Autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município. |
| 6 meses | Diretor, administrador ou representante de entidades representativas de classe. |
| 3 meses | Servidores Públicos. |

Regras Específicas

○ NÃO SE APLICAM AS INELEGIBILIDADES:

↳ aos crimes culposos

↳ aos crimes de ação penal privada

↳ aos crimes de menor potencial ofensivo

○ INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE

↳ regra: no momento do registro da candidatura

↳ particularidades:

- a candidatura pode ser obstada por inelegibilidade superveniente
- a candidatura pode ser obstada por inelegibilidade constitucional (não sujeita a prescrição)
- o registro poderá ser garantido caso demonstre a superação superveniente da inelegibilidade

○ INDEPENDÊNCIA ENTRE OS CARGOS DE TITULAR E VICE: a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

○ CRIME ELEITORAL: arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (detenção de 6 meses a 2 anos e multa)

Arguições de inelegibilidade

○ COMPETÊNCIA

↳ TSE:

- Presidente
- vice-Presidente

↳ TRE

- Senador
- Deputado Federal
- Deputado Estadual
- Governador
- vice-Governador

↳ JUIZ ELEITORAL

- Prefeito
- vice-Prefeito
- Vereador

O AIRC

↳ AJUIZAMENTO DA AIRC

- petição inicial fundamentada
- especificação das provas: testemunhas: até 6

↳ CONTESTAÇÃO

- 7 dias (para candidato, partido ou coligação)
- documentos
- provas

↳ INSTRUÇÃO

- matéria de direito: julgamento conforme o estado do processo
- caso contrário, 4 dias para instrução

↳ DILIGÊNCIAS

- nos 5 dias subsequentes
- depósito de documento em poder de 3º
- testemunhas referidas

↳ ALEGAÇÕES FINAIS

- 5 dias comuns (partes + MP)

↳ CONCLUSÃO

- Juiz Eleitoral: 3 dias
- TRE/TSE: autuação e distribuição, Presidente, vista aos Procuradores e, após, apresentado para julgamento
- RECURSO: 3 dias

○ AIJE

↳ PETIÇÃO INICIAL

- fundamentada
- observar os requisitos da legislação processual civil

↳ COMPETÊNCIA e SUSPENSÃO LIMINAR

- Corregedor terá atribuições do relator.
- Corregedor poderá suspender o ato que deu ensejo à AIJE.

↳ INDEFERIMENTO LIMINAR e DEFESA

- Será indeferido se faltar algum requisito.
- Cabe recurso para o tribunal, no prazo de 24 horas.
- 5 dias após ciência
- Defesa, com documentos e com arrolamento de até 6 testemunhas

↳ INSTRUÇÃO

- nos 5 dias seguintes
- diligências, testemunhas referidas e documentos em poder de terceiros

↳ ALEGAÇÕES FINAIS

- partes e MP
- prazo comum de 2 dias
- no TRE/TSE, 48 horas para parecer dos procuradores

↳ CONCLUSÃO

- no dia imediato
- relatório conclusivo em 3 dias

↳ JULGAMENTO

- Inclusão, *in continenti*, para julgamento da próxima sessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos mais uma aula do nosso curso. Revisem essa aula. Trata-se de um assunto importante e com muita incidência em provas. Na próxima aula estudaremos a **Lei dos Partidos Políticos**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



www.facebook.com.br/eleitoralparaconcurso

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/TJ-GO - 2021) A inelegibilidade reflexa

- A) é aquela que atinge o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, em qualquer grau, do titular do mandato.
- B) é espécie de inelegibilidade constitucional e, portanto, não se sujeita à preclusão temporal, podendo ser arguida tanto na impugnação do registro de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma.
- C) é de natureza absoluta, de modo que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis em qualquer Município.
- D) alcança o cônjuge e parentes dos chefes do Poder Executivo e dos seus respectivos vices, mesmo que estes não os tenham substituído durante o mandato.
- E) não incide se o cônjuge ou parente do titular do mandato também já for titular de mandato eletivo; logo, se o filho do Presidente da República já for vereador, será elegível para o cargo de Deputado Federal.

Comentários

A inelegibilidade reflexa consta do art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 14. [...] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A **alternativa A** está incorreta. A inelegibilidade só atinge parentes até o 2º grau.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a inelegibilidade reflexa, já que consta de disposição constitucional, pode ser alegada a qualquer momento, mesmo após a fase de registro de candidatura, pois não ocorre a preclusão dessa objeção à candidatura. Nesse sentido, veja o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. ENTEADO. PREFEITO REELEITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que "a aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral" (AgR-AI nº 6809/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, de 11.4.2006).

2. No RCED, não se exige que a prova seja exclusivamente pré-constituída, admitindo-se a produção de todos os meios de prova legítimos e necessários à demonstração dos fatos arguidos, desde que indicados na inicial, o que se verificou na espécie.

3. "A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura" (AI nº 3632/SP, Rel. Min. Fernando Neves, de 17.12.2002).

4. No caso, é inconteste a relação de parentesco por afinidade do recorrente com o prefeito reeleito na mesma municipalidade, a teor do disposto no art. 1.595, § 1º, do Código Civil vigente. (RO nº 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros, PSESS de 25.9.2002).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 178, acórdão de 26/08/2014, relatora ministra Luciana Lóssio)

A **alternativa C** está incorreta. A inelegibilidade reflexa se aplica apenas ao território de jurisdição da pessoa que determina a sua incidência.

A **alternativa D** está incorreta. Apenas caso o Vice tenha substituído o titular nos 6 meses que antecedem o pleito há incidência da inelegibilidade reflexa em relação aos seus familiares.

A **alternativa E** está incorreta. Há ressalva da inelegibilidade quando o parente já é detentor de cargo político e pretende a reeleição. No entanto, a ressalva se aplica apenas à reeleição. A pretensão narrada na alternativa, de vereador se candidatar para deputado, não é reeleição.

2. (FCC/MPE-PE - 2022) De acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral pertinente, em matéria de inelegibilidades:

A) São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 meses anteriores ao pleito.

B) A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, afasta a inelegibilidade prevista na Constituição Federal, relativamente a cônjuges de chefes do Executivo federal, estadual e municipal, no território de jurisdição do titular.

C) Lei ordinária estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além daqueles previstos na Constituição Federal, e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

D) São inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, tão somente para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

E) São inelegíveis para qualquer cargo os que hajam exercido, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo anterior à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Comentários

A **alternativa A** é correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 1º, IV, “c”, da LC 64/1990, autoridades policiais em exercício no Município são inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 4 meses anteriores ao pleito:

Art. 1º São inelegíveis:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...]

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

A **alternativa B** é incorreta. Pelo contrário, a jurisprudência que se firmou no âmbito do STF é no sentido de que a dissolução do vínculo não afasta a inelegibilidade reflexa, o que consta da Súmula Vinculante n. 18:

Súmula Vinculante nº. 18 - A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

A **alternativa C** é incorreta. Só lei complementar pode instituir outros casos de inelegibilidade, conforme o art. 14, § 9º, da Constituição Federal:

Art. 14. [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

A **alternativa D** é incorreta. A inelegibilidade em razão da condenação em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político aplica-se às eleições em que ocorreu o ato abusivo e às eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

A **alternativa E** é incorreta. Apenas as pessoas que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nos 12 meses anteriores (não a qualquer tempo) à decretação de processo de liquidação são afetados pela inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

3. (FCC/CLDF - 2018) A representação movida em face de Augustus foi julgada procedente, tendo este sido condenado por abuso de poder econômico na eleição e declarado inelegível pelo prazo de oito anos. Esse prazo será contado do dia

- a) do julgamento do recurso interposto da sentença que julgou procedente a representação.
- b) da instauração da representação pela prática de abuso do poder econômico.
- c) da sentença que julgou procedente a representação.
- d) da eleição em que ocorreu o abuso do poder econômico.
- e) do trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade.

Comentários

Essa questão cobra do candidato única e exclusivamente o conteúdo da Súmula-TSE n. 19. Vejamos:

“O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)”.

Do exposto, podemos concluir que o gabarito da questão é a **alternativa D**.

4. (FCC/TRE-PR - 2017) Nicanor, assistindo a uma palestra sobre Direito Eleitoral, soube de um caso concreto, relatado pelo conferencista, no qual um candidato tornou-se inelegível em razão de sentença condenatória transitada em julgado pela prática de um dos crimes constantes do rol do art. 1º, I, “e”, da

LC no 64/1990, qual seja, o de racismo. Nesses casos, à vista das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade

- a) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da mencionada causa de inelegibilidade ser contado do momento da sua condenação com trânsito em julgado.
- b) é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto ficam extintos os efeitos secundários da condenação, apenas se se tratar de condenação com pena privativa de liberdade inferior a oito anos.
- c) é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto ficam extintos os efeitos secundários da condenação, já que não há cumprimento da pena.
- d) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da mencionada causa de inelegibilidade ser contado do momento da declaração judicial da prescrição da pretensão executória.
- e) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da causa de inelegibilidade ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Comentários

São três entendimentos sumulados que envolvem esse tema:

Súmula-TSE nº 58

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula-TSE nº 59

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula-TSE nº 60

O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Logo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

- 5. (FCC/TRE-PR - 2017) De acordo com a Lei Complementar no 64/1990, acolhendo a representação por abuso de poder econômico (ação de investigação judicial eleitoral) em que figuram como**

representados um candidato à Câmara dos Deputados e dois de seus assessores, os quais o auxiliaram na prática abusiva, o Tribunal

- a) declarará a suspensão dos direitos políticos dos representados durante os 10 anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sendo essencial para a configuração do ato abusivo a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.
- b) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, ainda que o julgamento de procedência tenha ocorrido após a proclamação dos eleitos.
- c) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que o aludido abuso se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, somente se a representação tiver sido julgada procedente antes da proclamação dos eleitos.
- d) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que o referido abuso se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sendo essencial para a configuração do ato abusivo a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, não apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
- e) determinará apenas a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sem declaração de inelegibilidade em relação a pleitos vindouros, já que o abuso de poder econômico ocorrido numa eleição não se projeta sobre as eleições futuras.

Comentários

São três os pontos que devem ser analisados. Vejamos:

- 1) A hipótese consta do art. 1º, I, h, da LI:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

O que nos faz eliminar de pronto a **alternativa A** e a **alternativa E**, já que a **A** fala em “10 anos” e a **E** fala em “sem declaração de inelegibilidade em relação a pleitos vindouros”.

- 2) A hipótese encontra previsão, também, no art. 22, XIV, que fala dos efeitos da procedência da representação, ainda que ela ocorra após a proclamação dos eleitos (o que nos faz eliminar a **alternativa C**):

Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

3) E, por fim, a hipótese se completa com a informação do art. 22, XVI, que diz que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (o que nos faz eliminar a **alternativa D**).

Logo, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão. O Tribunal (1) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, (2) ainda que o julgamento de procedência tenha ocorrido após a proclamação dos eleitos e (3) ainda que não se tenha configurado a possibilidade de o fato alterar o resultado das eleições.

Lembre:

| Potencialidade lesiva da conduta | |
|--|--|
| AIJE Art. 22, LI | Art. 22. (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, <u>NÃO</u> será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. |
| Captação ilícita de sufrágio Art. 41-A, Lei n. 9.504/97 | Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO nº 2373; de 17.4.2008, no REspe nº 27104 e, de 1º.3.2007, no REspe nº 26118: para incidência da sanção prevista neste dispositivo, <u>NÃO</u> se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito |
| Representação por condutas vedadas Art. 73, Lei n. 9.504/97 | Ac.-TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da <u>POTENCIALIDADE apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma</u> |
| Representação do art. 30-A Art. 30-A, da Lei n. 9.504/97 | Ac.-TSE, de 28.4.2009, no RO nº 1540: perda superveniente do objeto da ação após encerrado o mandato eletivo; <u>NÃO</u> exigência de potencialidade da conduta, bastando prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado. |
| AIME Art. 14, §§ 10 e 11, da CF | Ac.-TSE, de 29.4.2014, no AgR-REspe nº 43040 e, de 28.10.2010, no AgR-REspe nº 39974: necessidade de se verificar a <u>POTENCIALIDADE</u> lesiva do ato ilícito, no caso de apuração da captação ilícita de |

| | | |
|--|--|--|
| | | sufrágio – espécie do gênero corrupção – em sede de AIME. |
| Corrupção eleitoral Art. 299, CE | | Ac.-TSE, de 27.11.2007, no Ag nº 8905: "O crime de corrupção eleitoral, por ser <u>crime formal</u> , não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa". Ac.-TSE, de 28.10.2010, no AgR-AI nº 10672: <u>inaplicabilidade do princípio da insignificância</u> . |
| Falsidade ideológica Art. 350, CE | | Ac.-TSE, de 7.12.2011, no HC nº 154094: o tipo previsto neste artigo é crime formal, sendo irrelevante a existência de resultado naturalístico, bastando que o documento falso tenha <u>POTENCIALIDADE</u> lesiva. |
| Uso de documento falso Art. 353, CE | | Ac.-TSE, de 14.4.2015, no REspe nº 36837: para a configuração do delito previsto neste dispositivo, não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a <u>POTENCIALIDADE</u> lesiva ao bem jurídico tutelado. |

6. (FCC/TRE-PR - 2017) Certo Advogado, consultado sobre a possibilidade, em tese, da candidatura de pessoas processadas por condutas criminosas, informa aos consulentes que a Lei de Inelegibilidade prevê, no art. 1º, I, “e”, que a condenação transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado pela prática dos crimes que menciona gera a inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Informa, também, que a mesma lei prevê que a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo não se aplica aos crimes

- a) definidos em lei como de menor potencial ofensivo, apenas.
- b) aos crimes culposos apenados exclusivamente com multa e aos crimes de ação penal privada, apenas.
- c) culposos, apenas.
- d) culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
- e) de ação penal privada, apenas.

Comentários

A questão cobrou o § 4º, do art. 1º, da LI.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

7. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Jurandir foi condenado, por sentença transitada em julgado, por crime considerado de menor potencial ofensivo.

II. Joana foi condenada, por sentença transitada em julgado, por crime culposo de ação penal pública.

III. Jorge foi condenado, por sentença transitada em julgado, por crime de ação penal privada.

De acordo com a Lei Complementar no 64/1990,

a) somente das condutas de Jurandir e de Joana decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

b) de nenhuma das condenações decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

c) somente da conduta de Jurandir decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

d) de todas as condenações decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

e) somente da conduta de Jorge decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Comentários

Essa questão cobrou, mais uma vez, o § 4º, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidade.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Assim:

- A conduta de Jurandir, por ser de menor potencial ofensivo, não implica inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, conforme prevê a alínea e, I, do art. 1º, da LI.
- A conduta de Joana, por ser crime culposo, também não implica inelegibilidade.
- A conduta de Jorge, por ser crime de ação penal privada, também se inclui no § 4º acima citado e não implica inelegibilidade.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

8. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Zulmira, do lar, deseja candidatar-se a Deputada Estadual, sendo que ela, há 5 anos, mantém relação estável e duradoura com o Governador do seu Estado, já no segundo mandato consecutivo.

II. Eglantina, atualmente do lar, foi declarada indigna do oficialato, por decisão transitada em julgado, há 2 anos, e deseja candidatar-se ao mesmo cargo que Zulmira, sua prima.

III. Felisberto, desempregado, foi condenado pelo Tribunal de Justiça por homicídio culposo, já tendo cumprido, há um ano, a totalidade da pena que lhe foi imposta, e deseja candidatar-se a Deputado Estadual.

É correto afirmar que

- a) Zulmira e Eglantina não podem ser candidatas, não havendo impedimento para a candidatura de Felisberto.
- b) Felisberto e Eglantina podem ser candidatos, mas Zulmira não pode se candidatar.
- c) Zulmira e Felisberto podem ser candidatos, mas Eglantina não pode se candidatar.
- d) Zulmira, Eglantina e Felisberto podem ser candidatos.
- e) nenhuma das pessoas citadas pode se candidatar.

Comentários

Vejamos cada caso:

Zulmira é inelegível reflexamente, pois é companheira do Governador do estado, o que a torna inelegível para concorrer a qualquer cargo no estado, como o de Deputado Estadual, que era o que ela pretendia. Vejamos o art. 14, § 7º, da CF:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Como sabemos, o companheiro é equiparado ao cônjuge para todos os fins, inclusive para inelegibilidade.

Eglantina é inelegível, pois a situação descrita é caso de inelegibilidade absoluta prevista no art. 1º, I, f, da LC nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Como ela foi declarada indigna para o oficialato apenas há 2 anos, está inelegível.

Por fim, o crime de homicídio, embora grave, foi cometido de forma culposa, o que dá ensejo à aplicação do art. 1º, § 4º, da LI, que versa:

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Assim, uma vez cumprida a pena, quer dizer, uma vez cessada a suspensão dos direitos políticos de Felizberto (art. 15, III, da CF), não há óbice para que ele possa se candidatar.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

9. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Antônio, Governador, pretende candidatar-se a Presidente da República.

II. José, Prefeito, pretende candidatar-se a Governador.

III. Jonatas, Ministro de Estado, pretende candidatar-se a Prefeito.

Nesses casos, de acordo com a Lei Complementar no 64/1990, são inelegíveis

a) Antônio, José e Jonatas até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções.

b) Antônio, José e Jonatas até 4 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções.

c) Antônio e José até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, Jonatas, o prazo de 4 meses para desincompatibilização.

d) Antônio e Jonatas até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, José o prazo de 4 meses para desincompatibilização.

e) José e Jonatas até 4 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, Antônio, o prazo de 6 meses para desincompatibilização.

Comentários

Vamos analisar cada caso.

Antônio e José estão enquadrados na regra geral de desincompatibilização prevista no art. 14, § 6º, da CF. Assim, o prazo de desincompatibilização é de 6 meses.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

No caso de Jonatas, se aplica o art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90, e o prazo de desincompatibilização é de 4 meses.

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;

Dessa forma, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Lembre:

| Prazos de desincompatibilização previstos na LI diferentes de 6 (seis) meses | | |
|---|---|------------------|
| Cargo que ocupa | Cargo pretendido | Prazo |
| Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em <u>entidades representativas de classe</u> OBS: incluída a OAB (Ac.-TSE, de 14.2.2017, no AgR-REspe nº 26211 e, de 20.5.2014, na Cta nº 11187) Art. 1º, II, "g" | Presidente e Vice-presidente da República | 4 (quatro) meses |
| <u>Servidores públicos</u> , estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público Art. 1º, II, "l" | | 3 (três) meses |
| Cargo que ocupa | Cargo pretendido | Prazo |
| Cargos que ensejam inelegibilidade para os cargos de Presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal Art. 1º, IV, "a" | Prefeito e Vice-prefeito | 4 (quatro) meses |
| Membros do <u>Ministério Público</u> e <u>Defensoria Pública</u> em exercício na comarca Art. 1º, IV, "b" | | |
| As autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município Art. 1º, IV, "c" | | |

10. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo.

I. Leon é analfabeto e deseja se candidatar a Vereador.

II. Fidalgo foi condenado, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade por crime contra a saúde pública e, tendo se passado cinco anos após o cumprimento da pena, deseja se candidatar a Governador.

III. Mustafá é Ministro do Estado e se afastou de suas funções quatro meses antes do pleito com intenção de se candidatar à Vice-Presidência da República.

De acordo com a Lei Complementar no 64/1990,

- a) apenas Leon e Fidalgo são inelegíveis.
- b) apenas Leon é inelegível.
- c) apenas Fidalgo é inelegível.
- d) Leon, Fidalgo e Mustafá são inelegíveis.
- e) apenas Fidalgo e Mustafá são inelegíveis.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens:

Leon é analfabeto e, portanto, inelegível por expressa previsão constitucional. Dessa forma, uma pessoa analfabeta não pode ser candidata nas eleições, ou seja, não possui capacidade eleitoral passiva. Veja o §4º, do art. 14, da CF:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Fidalgo também é inelegível. De acordo com o art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidade, aquele que cometer crime contra a saúde pública ficará inelegível por 8 anos, contados desde a condenação.

e) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **DESDE A CONDENAÇÃO** até o transcurso do prazo de **8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA**, pelos crimes:**

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

Mustafá é, da mesma forma, inelegível. O prazo de desincompatibilização para que um Ministro de Estado possa se candidatar à Presidência ou à Vice-Presidência é de 6 meses. É o que prescreve o art. 1º II, a, da LC nº 64.

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os Ministros de Estado;

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois, nas três situações, os candidatos são inelegíveis.

11. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo.

- I. Marileide foi candidata à Presidência da República.
- II. Joel foi candidato a Senador.
- III. Mévio foi candidato a Vice-Prefeito.

Contra todos eles houve alegações de inelegibilidade. As arguições de inelegibilidade foram corretamente feitas perante o Tribunal

- a) Superior Eleitoral nos casos de Marileide e de Joel e o Juiz Eleitoral competente no caso de Mévio.
- b) Superior Eleitoral nos casos de Marileide e de Joel e o Tribunal Regional Eleitoral competente no caso de Mévio.
- c) Superior Eleitoral no caso de Marileide, o Tribunal Regional Eleitoral competente no caso de Joel e o Juiz Eleitoral competente no caso de Mévio.
- d) Regional Eleitoral competente nos casos de Marileide, de Joel e de Mévio.
- e) Superior Eleitoral nos casos de Marileide, de Joel e de Mévio.

Comentários

Quanto à competência para tratar de ações eleitorais, inclusive daquelas que envolvem inelegibilidade, lembre-se de que (art. 2º, parágrafo único, LI):

- ↳ TSE: Presidente e vice-Presidente da República
- ↳ Governador e vice-Governador, Senador da República, Deputado Federal e Estadual: TRE
- ↳ Juiz Eleitoral: Prefeito, vice-Prefeito e vereador

Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Cuidado! Ainda que no caso de arguições de inelegibilidade sejam processadas e relatadas por Corregedores no âmbito do TRE e do TSE, o julgamento será sempre pelo órgão colegiado desses tribunais.

12. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo:

- I. Tício é Governador e deseja se candidatar ao cargo de Presidente da República.
- II. Graça, eleita Vice-Prefeita, sucedeu o Prefeito falecido três meses antes do pleito e deseja se candidatar ao cargo de Governadora.

Nesses casos, e considerando apenas os dados fornecidos, Tício

- a) deverá renunciar ao mandato seis meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido e Graça deverá renunciar ao mandato quatro meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido.

- b) e Graça deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para se candidatarem a esses cargos.
- c) e Graça são inelegíveis, não podendo candidatar-se a qualquer cargo até o final do mandato, sob pena de suspensão dos direitos políticos, salvo os casos de reeleição.
- d) e Graça deverão renunciar aos respectivos mandatos até três meses antes do pleito, para se candidatarem a esses cargos.
- e) deverá renunciar ao mandato quatro meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido e Graça não precisará se desincompatibilizar para se candidatar ao cargo pretendido.

Comentários

A questão exige o prazo de desincompatibilização para o detentor de mandato eletivo de Chefe do Executivo. Tal regra está prevista no art. 14, §6º, da CF:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Conforme dito em aula, da literalidade do dispositivo devemos extrair, necessariamente:

- 5) A desincompatibilização **aplica-se ao membro do Poder Executivo**.
- 6) A desincompatibilização **aplica-se tão somente para ocupar outro cargo**.
- 7) Se o Presidente, o Governador ou o Prefeito pretenderem candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo deverão **renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito**.

Observe que, no caso de Graça, houve sucessão, de modo que ela era titular do cargo de Prefeita e, portanto, deve se desincompatibilizar também. A partir do momento em que houver a sucessão, Graça deixa de ser vice e torna-se titular. Basta você pensar no Presidente Temer. A partir do momento em que houve o impeachment e ele assumiu a Presidência, deixou de ser vice-Presidente em substituição ao Presidente, como ocorre no caso de afastamento temporário. Ele tornou-se Presidente!

Até aí, tudo bem!

Essa questão, contudo, traz um problema.

Como Graça irá se desincompatibilizar no prazo de 6 meses, se o titular faleceu três meses antes do pleito?

Se o titular estivesse ocupando o cargo, ela não precisaria se desincompatibilizar, tendo em vista as informações trazidas na questão. Com o falecimento nos três últimos meses, Graça assume definitivamente o cargo e não tem, por razões lógicas, como voltar no tempo para se desincompatibilizar no prazo de 6 meses.

Nesse sentido, entendemos que a questão é mal formulada, e pode gerar severas dúvidas ao respondê-la. Perde-se a objetividade desejada em questão de prova.

Não obstante, se você cotejar todas as demais alternativas, a única que seria minimamente plausível e, em tese, correta é a letra B.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

13. (FCC/TRE-SP - 2017) Laerte foi condenado por decisão transitada em julgado por crime contra o meio ambiente à pena privativa de liberdade. Faltando dois anos para o término do cumprimento integral da pena, Laerte deseja se candidatar ao cargo de Deputado Estadual nas próximas eleições, que ocorrerão daqui a dois anos. Laerte

- a) poderá se candidatar, pois a condenação por crime ambiental não o torna inelegível.
- b) poderá se candidatar, pois é inelegível apenas até o cumprimento integral da pena.
- c) não poderá se candidatar, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- d) poderá se candidatar, pois é inelegível somente desde a condenação até o transcurso do prazo de 1 ano.
- e) não poderá se candidatar, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 anos após o cumprimento da pena.

Comentários

A questão cobra o tempo de inelegibilidade em caso de prática de crime contra o meio ambiente. Tal prazo está previsto no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidade:

e) os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **DESDE A CONDENAÇÃO** até o transcurso do prazo de **8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA**, pelos crimes:

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

Assim, o candidato ficará inelegível por 8 anos após o cumprimento da pena. Dessa forma, Laerte não poderá se candidatar e a **alternativa C** é o gabarito da questão.

Vamos relembrar o teor do art. 1º, I, “e”, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

14. (FCC/TRE-SP - 2017) Em campanha para a prefeitura de sua cidade em 2012, Mauro cometeu crime eleitoral pelo qual foi condenado, em 2015, a dois anos de reclusão e, em 2018, pretende se candidatar ao governo de seu Estado. Mauro

- a) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.
- b) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, apenas na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.
- c) poderá ser eleito Governador em 2018, pois a sua inelegibilidade recai apenas sobre o período do cumprimento da pena, na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.
- d) poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível apenas para o cargo ao qual concorreu em 2012, ou seja, para Prefeito, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, desde que a condenação tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.
- e) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após a condenação, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

Para responder à questão, devemos relembrar o art. 1º, I, “e”, 4, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Assim, considerando que Mauro foi condenado a dois anos de reclusão (pena privativa de liberdade), por crime eleitoral, em 2015, a pena restará cumprida em 2017, e, a partir daí, inicia-se o prazo de 8 anos de inelegibilidade, que perdurará até 2025.

Além disso, não se exige o trânsito em julgado para que seja decretada a pena de inelegibilidade. Ela pode decorrer da decisão proferida por órgão colegiado, conforme se interpreta do dispositivo transcrito acima.

Logo, **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

b) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ***apenas na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.***

c) ***poderá ser eleito Governador em 2018, pois a sua inelegibilidade recai apenas sobre o período do cumprimento da pena, na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.***

d) ***poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível apenas para o cargo ao qual concorreu em 2012, ou seja, para Prefeito***, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, desde que a condenação tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

e) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos ***após a condenação***, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

15. (FCC/AL-MS - 2016) Antônio, advogado, foi processado no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil por conduta irregular e ilegal em casos jurídicos nos quais figurava como patrono das partes, em decorrência de infração ético-profissional e, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, foi excluído do exercício da advocacia. Nesse caso, Antônio

- a) fica inelegível até seis meses depois de ter sido excluído definitivamente do exercício da profissão.
- b) fica inelegível pelo prazo de oito anos apenas se for condenado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
- c) perde os seus direitos políticos, não podendo mais se eleger, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.
- d) tem os seus direitos políticos suspensos, ficando inelegível pelo prazo de seis meses após a cessação da causa da suspensão.
- e) fica inelegível pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Comentários

De acordo com o art. 1º, I, "m", da LC nº 64/90, Antônio fica inelegível pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

16. (FCC/AL-MS - 2016) Joana é prefeita de uma cidade de Mato Grosso do Sul. Seu irmão Luís deseja candidatar-se para o cargo de Governador de Mato Grosso do Sul nas próximas eleições. Considerando apenas os dados do enunciado, a candidatura de Luís

- a) é permitida, pois são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes do Presidente, do Governador, ou do Prefeito, até o segundo grau, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- b) não é permitida, uma vez que Joana é titular de mandato na mesma jurisdição em que deseja se candidatar, sendo ele, portanto, inelegível.
- c) é permitida, pois a legislação eleitoral autoriza que o parente em linha reta ou colateral, em qualquer grau, do Prefeito seja candidato a qualquer mandato eletivo, seja na mesma jurisdição do titular, ou não, e seja ou não candidato à reeleição.
- d) não é permitida, pois são inelegíveis aqueles que possuem parentes, até terceiro grau, que sejam titulares de mandatos eletivos, independentemente do território da jurisdição em que atuam, salvo se candidatos à reeleição.
- e) não é permitida, pois Joana é sua parente em segundo grau colateral, sendo, portanto, inelegível, já que a permissão se daria apenas no caso do parentesco resultante de adoção.

Comentários

Com base no art. 14, §7º, da CF/88, Luís poderá ser candidato, pois sua irmã é prefeita de um determinado município, que representa a sua circunscrição (municipal), o que não afeta a candidatura de Luís a governador do Estado, cuja circunscrição é estadual.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Observe que, se a situação fosse invertida, haveria inelegibilidade. Quer dizer, se Joana fosse governadora e Luís estivesse pretendendo concorrer ao cargo de prefeito, ele não poderia, porque o “território de jurisdição de Joana” seria todo o Estado.

17. (FCC/MPE-PB - 2015) Considere:

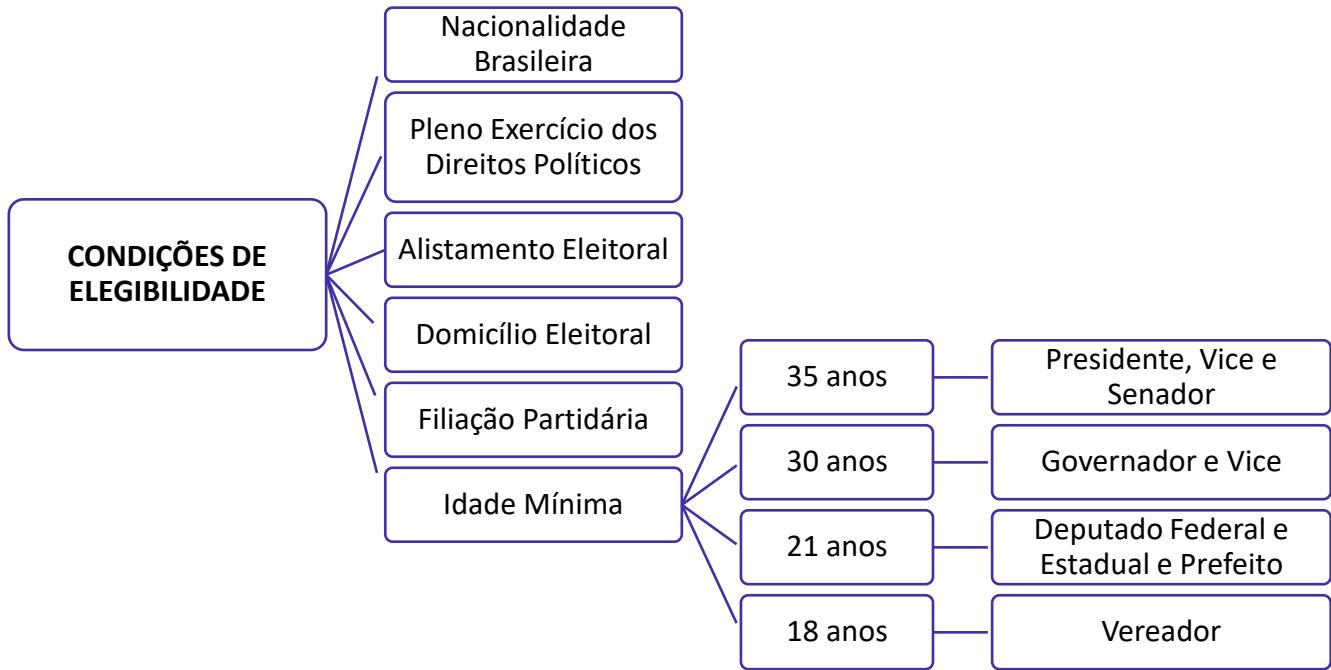
- I. A nacionalidade brasileira.
- II. O domicílio eleitoral na circunscrição.
- III. A idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente.
- IV. A idade mínima de trinta anos para Prefeito.

De acordo com a Constituição Federal, são condições de elegibilidade, na forma da lei, as indicadas APENAS em

- a) II e IV.
- b) I, II e IV.
- c) III e IV.
- d) I, II e III.
- e) I e III.

Comentários

Questões que exigem o conhecimento das condições de elegibilidade são bastante comuns, por isso, assimilem o esquema abaixo:



Assim, os itens I, II e III estão corretos. O item IV está incorreto, pois a idade mínima para concorrer a Prefeito é de 21 anos.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

18. (FCC/TRE-AP - 2015) As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade,

- (A) até o início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.
- (B) no momento da escolha dos candidatos pela convenção partidária.
- (C) até o dia 7 de julho do ano da eleição.
- (D) até o dia 15 de julho de ano da eleição.
- (E) no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

Comentários

A regra é que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro, à exceção de situações jurídicas supervenientes, do critério da idade mínima, que é condição de elegibilidade aferida tendo em vista o momento da posse, e do tempo mínimo exigido de domicílio e filiação, que leva em consideração a data das eleições.

A regra geral consta do art. 11, §10, da Lei nº 9.504/1997:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

De todo modo, é importante destacar que em relação à idade mínima, no caso excepcional do cargo de Vereador, a idade mínima deverá ser aferida na data-limite para o registro da candidatura, em face do que prevê expressamente o art. 11, §2º, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

19. (FCC/Câm. São Paulo-SP - 2014) O Vice-Governador que não substituiu o Governador, nem o sucedeu nos seis meses anteriores ao pleito, para candidatar-se a Vice-Governador

- a) deverá afastar-se do cargo até quatro meses antes do pleito.
- b) deverá afastar-se do cargo até três meses antes do pleito.
- c) deverá afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito.
- d) não estará sujeito ao prazo de desincompatibilização.
- e) deverá afastar-se do cargo até cinco meses antes do pleito.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Quem ocupou o cargo de vice-governador pode se candidatar novamente ao mesmo cargo, para um único período subsequente, sem necessidade de desincompatibilização (Res.-TSE nº 19.952/97). Tendo em vista o disposto no artigo 1º, §2º, da LC nº 64/90 o vice-governador não precisa desincompatibilizar ainda que deseje concorrer a outro cargo, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular.

Art. 1º (...)

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

20. (FCC/TJ-GO - 2015) NÃO são inelegíveis para

- a) qualquer cargo, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por conduta incompatível com o decoro parlamentar, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.
- b) os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.
- c) qualquer cargo, os que, sem ter exercido cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, tenham contra si julgamento procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, proferida em sede de recurso contra expedição de diploma, que reconheça ter havido abuso do poder econômico, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

d) qualquer cargo, os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

e) qualquer cargo, os inalistáveis e os analfabetos.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 1º, I, "b", da LC nº 64/90, considera as pessoas citadas na alternativa como inelegíveis.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

A **alternativa B** está incorreta, pois descreve a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "g", da Lei de Inelegibilidade.

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da interpretação que se extrai do artigo 1º, I, d, Lei Complementar nº 64/90:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A **alternativa D** está incorreta, com base ainda no art. 1º, I, "i".

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

A **alternativa E** está incorreta, de acordo com o art. 1º, I, “a”.

a) os inalistáveis e os analfabetos;

21. (FCC/TRE-RR - 2015) Joselma, 43 anos de idade, é servidora pública estatutária de órgão da administração indireta da União. Deverá se afastar, até 3 meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais, para candidatar-se a

- a) Governadora de Estado e Deputada Estadual, somente.
- b) Presidente da República e Governadora de Estado, somente.
- c) Presidente da República, Governadora de Estado, Senadora, Deputada Federal e Deputada Estadual.
- d) Presidente da República, Senadora e Deputada Federal, somente.
- e) Senadora, Deputada Federal e Deputada Estadual, somente.

Comentários

Joselma deverá se afastar, até 3 meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais, para candidatar-se a Presidente da República, a Governadora de Estado, a Senadora, a Deputada Federal e a Deputada Estadual. Embora não mencionado nas alternativas, a mesma regra se aplica caso deseje concorrer a cargos em âmbito municipal (Prefeita, vice-Prefeita e vereadora).

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

O fundamento é o art. 1º, II, “I”, da LI, combinado com os arts. 1º, III, “a”, 1º, V, “a” e 1º, VI. Veja:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

II – para presidente e vice-presidente da República: (...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III – para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;

VI – para a Câmara dos Deputados, assembleia legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

22. (FCC/TRE-RR - 2015) Josué é chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República e Joselma é Presidente de empresa pública. Para candidatarem-se ao cargo de Presidente da República, deverão observar o prazo de desincompatibilização de

- a) 3 meses.
- b) 4 meses e 3 meses, respectivamente.
- c) 3 meses e 6 meses, respectivamente.
- d) 6 meses e 3 meses, respectivamente.
- e) 6 meses.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 1º, II, a, itens 2 e 9, da LC nº 64/90, que prevê o prazo de desincompatibilização de 6 meses para concorrer à Presidência no caso de Presidente de Empresa Pública e do Chefe de assessoramento da Presidência. Assim, o prazo de afastamento é de seis meses tanto para Josué quanto para Joselma.

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

2. os **chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;**

9. os **Presidentes**, Diretores e Superintendentes de autarquias, **empresas públicas**, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

23. (FCC/TRE-PE - 2011) De acordo com a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores),

- a) a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito Municipal prejudicará a candidatura do respectivo candidato a Vice-Prefeito.
- b) no processo sumaríssimo de investigação judicial, o Ministério Público Eleitoral terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais.
- c) as transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários só poderão ser apuradas pelo Ministério Público Eleitoral.
- d) é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão transitada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.
- e) no processo sumaríssimo de investigação judicial, o julgamento caberá ao Corregedor-Geral ou ao Corregedor Regional.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois diz exatamente o contrário do que estabelece o art. 18, da LC nº 64/1990. A declaração de inelegibilidade do detentor do mandato eletivo para cargos de Chefe do Executivo não poderá prejudicar ou atingir os seus vices. Em última instância, lembre-se do princípio de que a pena não pode passar da pessoa do acusado.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Veja o julgado do TSE:

Ac.-TSE, de 3.3.2016, no RO nº 29659: as causas de inelegibilidade possuem caráter pessoal, afastando a responsabilização objetiva do outro candidato que componha a chapa.

A **alternativa B** está incorreta, pois a autoridade que tem as mesmas atuações que o relator em processos judiciais é o Corregedor e não o membro do MP. Lembre-se de que o corregedor é um dos Juízes membros do órgão eleitoral. Vejamos o art. 22, da LI:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

A alternativa C está incorreta, pois trata-se de competência do Corregedor Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, pelo que prescreve o art. 19, da LI.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

A alternativa D está correta e é o gabarito da questão, com base no art. 17, da LI. Observem que a questão reproduz o texto de lei. Leiam sempre a lei com atenção!

Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

A alternativa E está incorreta. Não há julgamento por corregedores. O julgamento será feito pelo órgão colegiado do Tribunal, embora o processo seja relatado pelos Corregedores. Vejamos o inc. XII, do art. 22, da Lei de Inelegibilidade.

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

Portanto, o processo é julgado pelos Juízes em sessão, o corregedor é apenas o relator.

24. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), as arguições de inelegibilidade

- serão feitas perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Governador e Vice-Governador de Estado.
- devem ser conhecidas e decididas pela Justiça Comum Estadual, quando se tratar de candidato a Vereador.
- serão feitas perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Deputado Federal.
- serão feitas perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.
- serão feitas perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Senador.

Comentários

A questão cobra o entendimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

A **alternativa A** está incorreta, pois a arguição de inelegibilidade será processada perante o TRE para o cargo de Governador.

A **alternativa B** está incorreta, pois os juízes eleitorais serão competentes em caso de arguição contra vereadores, não a Justiça Comum Estadual.

A **alternativa C** está incorreta, pois, no caso de Deputado Federal, a competência é do TRE.

A **alternativa D** está incorreta, pois, para arguição de inelegibilidade de Prefeito e vice, a competência é dos Juízes Eleitorais, não do TRE.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O Senador é julgado pelo TRE, pois se trata de um cargo estadual exercido a nível nacional.

25. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), no processo de impugnação de registro de candidatura,

- a) o Ministério Público, encerrado o prazo da dilação probatória, não poderá apresentar alegações, se não tiver sido o impugnante.
- b) poderá figurar como impugnante qualquer pessoa.
- c) a defesa só poderá ser feita pelo partido a que pertencer o candidato.
- d) não será admitida a produção de prova testemunhal.
- e) a impugnação deverá ser feita em petição fundamentada, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro de candidatura.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, tendo em vista que o MP pode apresentar alegações ainda que não tenha sido o impugnante, de acordo com o art. 6º, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 3º, são legitimados para impugnar o registro do candidato o partido político, a coligação, o Ministério Público e qualquer outro candidato. Vejamos o dispositivo da Lei de Inelegibilidade:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

A **alternativa C** está incorreta, pois a defesa poderá ser feita por qualquer partido ou coligação, é o que se depreende do art. 4º, da LI.

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o **candidato, partido político ou coligação possa contestá-la**, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

A **alternativa D** está incorreta, pois, no caso de impugnação de mandato, é possível arrolar no processo até 6 testemunhas, consoante prescreve o art. 3º, §3º, da LI.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de **6 (seis)**.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, com base no mesmo art. 3º, da LC nº 64/90. Notem que a petição fundamentada é requisito inafastável para a propositura da impugnação de mandato, a qual deve ser feita no prazo de 5 dias, a contar da publicação do registro de candidatura.

26. (FCC/TRE-RN - 2011) O artigo 22 da Lei complementar no 64/90 prevê que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Tal norma veicula a chamada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), a qual

a) constitui procedimento de investigação, de natureza inquisitorial, voltado à coleta de provas acerca das condutas narradas no dispositivo.

- b) tem como objeto a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou se beneficiado das práticas narradas no dispositivo.
- c) apenas declarará a inelegibilidade dos envolvidos, caso a sentença seja proferida até a proclamação dos eleitos.
- d) admite no polo passivo somente candidatos concorrentes no pleito, não sendo instrumento apto a apurar a conduta de não candidatos.
- e) permite a investigação de fatos ocorridos antes do registro da candidatura, como, por exemplo, abuso de poder econômico para vencer a convenção.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o processo de investigação é acusatório à medida que é possibilitado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, bem como a apresentação de testemunhas. Não se trata de investigação, mas de ação judicial propriamente (a AIJE).

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, com base no inc. XIV, do art. 22, da Lei de Inelegibilidade. Na verdade, essa alternativa traz as justificativas e as consequências da ação de impugnação, de modo que está correta.

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado** e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A **alternativa C** está incorreta, pois a impugnação de mandato eletivo pode acarretar a cassação do registro, se antes da eleição, ou a decretação de nulidade do diploma, caso já eleito e diplomado.

A **alternativa D** está incorreta, pois o inc. XIV, citado acima, menciona que será punido o candidato e aqueles que tenham contribuído para a prática do ato, de modo que, no polo passivo, pode constar mais do que apenas os candidatos concorrentes ao pleito.

A **alternativa E** está incorreta. Jurisprudência do TSE prevê que é possível a investigação de fatos ocorridos antes da escolha e registro do candidato, todavia, tal investigação não poderá interferir na convenção do partido, tendo em vista que a escolha dos candidatos pelo partido é decisão *interna corporis*. Vejamos a jurisprudência do TSE³² nesse sentido:

³² Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 484336, rel. Min. Arnaldo Versiani.

"REGISTRO. CANDIDATO. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. 1. A escolha do candidato em convenção é requisito exigido para o deferimento do pedido de registro de candidatura. 2. **A Justiça Eleitoral é incompetente para julgar os critérios utilizados pelo partido para escolher os candidatos que disputarão as eleições, haja vista se tratar de matéria interna corporis. Agravo regimental não provido."**

Confira outro julgado³³:

"[...] Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria interna corporis. [...] 2. **O tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral.** [...]"

27. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei Complementar no 64/1990 (Lei de Inexigibilidade), considere:

I. Os que tiverem competência ou interesse direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

II. Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público.

III. Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, com recursos repassados pela Previdência Social.

Para candidatarem-se ao cargo de Presidente ou Vice- Presidente da República, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 meses o que consta SOMENTE em

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) III.

Comentários

O item I está correto, com base no art. 1º, II, "d", da Lei de Inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

³³ Ac. de 10.10.2006 no ARESPE nº 26.772, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

O **item II** está incorreto, pois, no caso em questão, a desincompatibilização é de quatro meses. Vejamos o art. 1º, II, "g", da LI.

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

O **item III** está incorreto, com base na mesma alínea "g", citada acima.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

28. (FCC/TRE-AP - 2015) A impugnação de registro de candidatura

- a) deve ser formulada no prazo máximo de 48 horas, contado da publicação do pedido de registro.
- b) não pode ser feita pelo Ministério Públco Eleitoral, que tem atribuições somente para opinar.
- c) pode ser feita por candidato, jamais por partido político ou coligação.
- d) pode ser feita com base em prova testemunhal.
- e) pode ser feita por partido político ou coligação, jamais por candidato.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o prazo de interposição da AIRC é de 05 dias. Vejamos o art. 3º, da Lei de Inelegibilidade.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Públco, **NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.**

A **alternativa B** está incorreta, com base no artigo citado acima. Note que o MPE é um dos legitimados para propor a AIRC.

A **alternativa C** está incorreta, pois, como exposto acima, o partido político e a coligação também são legitimados para propor AIRC.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o §3º, do art. 3º. A ideia dessa questão é confundir o candidato com a AIME, ação que somente pode ser proposta com indício de prova documental.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando **testemunhas**, se for o caso, **no máximo de 6 (seis)**.

A **alternativa E** está incorreta, pois o candidato também é legitimado para propor a AIRC.

29. (FCC/TRE-AP - 2015) Petrus, Augustus e Brutus pretendem candidatar-se a Deputado Estadual. Petrus exerce função de administração em entidade representativa de classe que opera no território do Estado mantida parcialmente por contribuições impostas pelo poder público; Augustus é Secretário de Estado e Brutus professor da rede estadual de ensino, ambos na mesma unidade da Federação. Petrus, Augustus e Brutus estão sujeitos ao prazo de desincompatibilização de

- a) 6 meses, 3 meses e 4 meses, respectivamente.
- b) 6 meses, 3 meses e 3 meses, respectivamente.
- c) 4 meses, 6 meses e 3 meses, respectivamente.
- d) 6 meses.
- e) 3 meses.

Comentários

Primeiramente, precisamos lembrar que as desincompatibilizações para Deputados Estaduais observam as regras de Senador, para o qual se aplicam as mesmas regras de Presidente. Por essa razão, citaremos os casos especificados para concorrer ao cargo de Presidente.

No caso de Petrus, a desincompatibilização está prevista no art. 1º, II, a, da Lei de Inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Para Augustus, aplica-se o art. 1º, II, a, item 12, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (**seis**) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

12, os Secretários de Estado;

Já no caso de Brutus, o art. 1º, II, I, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem **até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Temos:

Petrus → 4 meses

Augustus → 6 meses

Brutus → 3 meses

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

30. (FCC/TRE-PB - 2015) Peter é diretor de escola da rede estadual de ensino e pretende candidatar-se a Deputado Estadual. Para tanto, deverá afastar-se de suas funções até

- a) três meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.
- b) seis meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.
- c) três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
- d) seis meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de metade dos seus vencimentos.
- e) quatro meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.

Comentários

Nessa questão a banca explorou os prazos de desincompatibilização previstos na Lei de Inelegibilidade.

Do enunciado, notamos que Peter é servidor público. Se estivermos atentos, vamos lembrar que os servidores fogem à regra geral. Assim, o prazo de desincompatibilização não será de 6 meses, mas de três meses.

Servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público. Em tal hipótese, o prazo de desincompatibilização será de **3 MESES**. É importante mencionar, ainda, que esse afastamento é **remunerado**.

Portanto, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

31. (FCC/TRE-PB - 2015) Peter é Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Paulus é Secretário de Estado e Brutos é Prefeito Municipal de uma cidade do interior do Estado. Para se candidatarem ao cargo de Governador do Estado, devem afastar-se de seus cargos e funções até

- a) 4 meses antes da eleição.
- b) 6 meses antes da eleição.
- c) 6 meses, 6 meses e 4 meses antes da eleição, respectivamente.
- d) 6 meses, 4 meses e 3 meses antes da eleição, respectivamente.
- e) 4 meses, 4 meses e 6 meses antes da eleição, respectivamente.

Comentários

A questão exige conhecimento da Lei de Inelegibilidade, mais especificamente os prazos de desincompatibilização.

Devemos lembrar, primeiramente, que as hipóteses previstas no art. 1º, II, a, da LI, aplicam-se aos cargos de Governador, como prevê o art. 1º, III, a, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

Vejamos:

↳ Peter é Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal – art. 1º, II, a, 15, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

↳ Paulus é Secretário de Estado – art. 1º, II, a, 12, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

12. os Secretários de Estado;

↳ Brutos é Prefeito Municipal de uma cidade do interior do Estado – art. 1º, II, a, 13, da LI:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

13. os Prefeitos Municipais;

Portanto, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

32. (FCC/TRE-SP - 2012) Um partido político pretende pedir a instauração de investigação judicial para apurar uso indevido do poder econômico em benefício de candidato a Vereador. A representação nesse sentido deverá ser dirigida ao

- a) Corregedor Regional Eleitoral.
- b) Tribunal Regional Eleitoral.
- c) Tribunal Superior Eleitoral.
- d) Corregedor Geral Eleitoral.
- e) Juiz Eleitoral.

Comentários

A representação da AIJE, quando envolver cargos municipais, não fica sob responsabilidade de corregedores, e sim do juiz eleitoral, conforme art. 24, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da

Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

33. (FCC/TRE-PE - 2011) A arguição de inelegibilidade de candidato a Senador, Deputado Federal e Vereador será feita perante

- a) os Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, respectivamente.
- b) o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente.
- c) os Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral e os Juízes Eleitorais, respectivamente.
- d) o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais, respectivamente.
- e) os Tribunais Regionais Eleitorais.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 2º, da LC nº 64/90. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguição de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

VUNESP

34. (VUNESP/CM POTIM - 2021) Assinale a alternativa correta.

- A) A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado nº art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole infraconstitucional e só pode ser arguida se verificada após a divulgação do resultado do pleito.

- B) A execução fiscal de multa eleitoral pode atingir os sócios, tendo em vista a natureza tributária da dívida, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.
- C) O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, uma vez que extingue os efeitos secundários da condenação.
- D) Por se tratar de matéria constitucional, cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o mérito das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.
- E) Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com a Súmula 47 do TSE, a inelegibilidade que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma deve ser de natureza constitucional ou, se de natureza infraconstitucional, tiver relação com fato superveniente ao registro da candidatura, até a data do pleito. Fatos que ensejam inelegibilidade de natureza infraconstitucional após o pleito, como aqueles que ocorrem após a divulgação, não ensejam a expedição de RCED:

Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

A **alternativa B** está incorreta. As dívidas decorrentes de multa aplicada pela justiça eleitoral não têm natureza tributária, por isso, a sua cobrança só atinge os sócios nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme a Súmula 63 do TSE:

Súmula 63: A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

A **alternativa C** está incorreta. A prescrição da pretensão executória da pena não afasta os efeitos secundários da condenação, de acordo com a legislação penal. Assim, como a inelegibilidade é um dos efeitos secundários, não ocorre o seu afastamento em razão da prescrição da pretensão executória. Vale observar que o mesmo não vale para a prescrição da pretensão punitiva, cujo reconhecimento afasta todos os efeitos da condenação, inclusive os secundários. Esse entendimento está consolidado na Súmula 59 do TSE:

Súmula 59: O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

A **alternativa D** está incorreta. A justiça eleitoral não tem competência para decidir sobre o mérito das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas. Cabe à justiça eleitoral tão somente dar cumprimento aos efeitos decorrentes dessas decisões. Esse entendimento está consolidado na Súmula 41 do TSE:

Súmula 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. As inelegibilidades previstas no art. 1º, I, "h" e "j", da LC 64/1990 têm como termo inicial a data das eleições, de acordo com a expressa redação dos dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; *(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Nesses casos, de acordo com a interpretação que se firmou no TSE, o termo inicial da contagem do prazo de 8 anos é o dia do primeiro turno das eleições, sendo que o termo final é a projeção de 8 anos a partir dessa data. Por exemplo, se incide a inelegibilidade da alínea "h" e o primeiro turno ocorre em 4 de outubro de 2020, o termo final da inelegibilidade é o dia 4 de outubro de 2028.

Esse entendimento consta da Súmula 69 do TSE:

Súmula 69: Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

35. (VUNESP/TJ-SP - 2021) José da Silva, cidadão brasileiro, regular e corretamente inscrito em partido político, mas não obtendo a indicação de sua candidatura ao pleito majoritário de sua cidade, resolve lançar sua candidatura de modo avulso, buscando o registro junto à Justiça Eleitoral, invocando o artigo

23, 1.b, da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto de São José), que dispõe ter todo cidadão direito de votar e de ser eleito nas eleições periódicas. Diante desse quadro, é correto afirmar que

- A) sua candidatura deve ser admitida, uma vez que a única condição de elegibilidade, nos termos do nosso sistema eleitoral, é ter filiação partidária (artigo 14, § 3º, da Constituição Federal).
- B) sua candidatura deve ser admitida, pois, além de ter a filiação partidária, está se habilitando para cargo majoritário e não proporcional, não dependendo, assim, de votos de outros candidatos, ou soma de votos, destinados ao partido.
- C) embora a norma constitucional estipule como condição de elegibilidade tão só a filiação partidária, delegou à lei ordinária a sua regulamentação, a qual prevê a impossibilidade da candidatura avulsa, privilegiando os partidos políticos e suas indicações.
- D) embora respaldado em norma prevista em direito internacional, de votar e ser votado, sua candidatura não pode ser admitida, uma vez que o Brasil não é signatário do pacto invocado.

Comentários

A questão exige conhecimento das condições de elegibilidade.

A Constituição estabelece essas condições no art. 14, § 3º. Consta como condição, com menção expressa no texto constitucional, tão somente a filiação partidária. Observe:

Art. 14. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

No entanto, esse inciso não deve ser interpretado de forma isolada: o texto do parágrafo expressamente dispõe que as condições devem ser compreendidas na forma da lei, quer dizer, se a lei fixar requisitos adicionais como condição, esses requisitos devem ser cumpridos.

E, de fato, isso aconteceu. O art. 11, § 14, da Lei n. 9.504/97, estabelece expressamente que é vedado o registro de candidatura avulsa, mesmo que o requerente tenha filiação partidária:

Art. 11 § 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária

Isso quer dizer que, de acordo com a legislação, apenas os candidatos indicados pelos partidos políticos são elegíveis.

Dessa forma, a resposta correta é a alternativa C.

36. (VUNESP/TJ-SP - 2021) José da Silva, prefeito municipal eleito duas vezes consecutivas em sua cidade natal, candidata-se, na sequência, ao cargo de prefeito municipal da cidade vizinha, para onde se

mudou e transferiu seu domicílio eleitoral de forma regular e dentro do prazo legal das inscrições. Diante desse quadro, é possível afirmar que

- A) a vedação à reeleição para mais de um período é hipótese de inelegibilidade relativa e somente poderá ser positivada se houver impugnação ao pedido de registro de sua candidatura.
- B) é válida sua candidatura, uma vez que a norma que prevê a reeleição para cargos majoritários é omissa, donde é permitido concluir que ela veda a reeleição para mais de um período para a mesma cidade.
- C) a vedação legal atinge somente os cargos de presidente e governador, excluindo o cargo de prefeito, em respeito à soberania dos municípios.
- D) prevista está a vedação que atinge todos os cargos majoritários e estabelece não ser possível o exercício de terceiro mandato seguido, referindo-se ao cargo pleiteado, independentemente de ser exercido na mesma cidade ou em municípios diferentes.

Comentários

A questão exige conhecimento da inelegibilidade dos Chefes do Executivo para mandatos sucessivos.

De acordo com o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, podem ser reeleger para apenas um único período subsequente os Prefeitos ou quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato:

Art. 14. § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

A questão que surge é quanto à aplicação dessa vedação em relação a unidades políticas diversas. Quer dizer, se um Prefeito já exerceu dois mandatos consecutivos, poderia ele se eleger para o cargo de Prefeito de município diverso? É ou não lícita a figura do Prefeito itinerante?

O Supremo Tribunal Federal foi convocado a resolver essa questão no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 637.485, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado em 21/05/2013. O Tribunal firmou o entendimento de que o princípio republicano veda a perpetuação de certas pessoas ou grupos nos cargos políticos. Desse modo, a vedação à terceira eleição é vedação que concretiza esse princípio e, dessa forma, não está limitada a um único município, mas alcança qualquer outro município da federação. O entendimento contrário admitiria a perpetuação no poder do prefeito, mesmo que em município diverso. Observe a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou

grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

[...]

Portanto, está vedada a reeleição, mesmo que em município diverso, de Prefeito que já tenha exercido dois mandatos consecutivos.

Assim, está correta a **alternativa D**.

37. (VUNESP/Câmara de Boituva/SP - 2020) Suponha que João e Maria mantêm união estável há cinco anos e que João foi reeleito para o cargo de prefeito do Município de Boituva, para exercer o mandato no período subsequente à primeira eleição. Maria tem dois irmãos, Paula e Pedro, que não são detentores de mandato eletivo; ambos não se relacionam bem com o cunhado João, havendo notória inimizade política entre eles.

Considerando a situação hipotética, assinale a alternativa correta.

A) Já que Maria é considerada como companheira de João e não como cônjuge, a inelegibilidade reflexa não se aplica a ela, pois, em matéria de inelegibilidades, as normas devem ser interpretadas estritamente.

B) Caso Maria resolva dissolver a união estável que tem com João, no curso do mandato deste, a inelegibilidade estará afastada e ela poderá concorrer ao cargo de prefeita de Boituva.

C) Caso haja o desmembramento do Município de Boituva durante o segundo mandato de prefeito de João, originando o Município de Boituva II, a inelegibilidade reflexa não incidirá, e Pedro poderá, na eleição seguinte, tornar-se prefeito de Boituva II.

D) A inelegibilidade reflexa possui natureza objetiva, e não pode ser excepcionada com fundamento no péssimo relacionamento e na notória inimizade política existente entre João e Paula.

E) É elegível o irmão ou irmã daquela que mantém união estável com o prefeito, de modo que Paula e Pedro são elegíveis para os cargos de vereador e de prefeito do Município de Boituva.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A inelegibilidade reflexa também é aplicada nos casos de união estável.

A **alternativa B** está incorreta. Aplica-se neste caso a Súmula Vinculante 18 do STF:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

A **alternativa C** está incorreta. A inelegibilidade reflexa é aplicada no caso de desmembramento de municípios.

A **alternativa D** está correta. O texto constitucional é de fato objetivo não havendo margem para este tipo de análise, caso o parente se enquadre na norma não haverá preocupação com o tipo de relacionamento entre eles.

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A **alternativa E** está incorreta. A inelegibilidade reflexa alcança os parentes por afinidade até o 2 grau na forma do §7º do art. 14 da CF.

38. (VUNESP/Câmara de Mauá - 2019) A Lei Complementar no 135, de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, trouxe alterações à Lei Complementar no 64/1990, que contempla casos de inelegibilidade, na forma do disposto no artigo 14 § 9º da Constituição Federal de 1988. Assinale a alternativa correta de acordo com referidos diplomas legais.

- a) É inelegível o que for condenado, em decisão transitada em julgado, em razão de ter desfeito vínculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.
- b) Logo após o cumprimento integral da pena, torna-se elegível a pessoa condenada em decisão transitada em julgado por crime contra a economia popular.
- c) É inelegível a pessoa condenada por qualquer crime eleitoral, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- d) Assim que cumprida integralmente a pena, torna-se elegível a pessoa condenada em decisão transitada em julgado, por crime de abuso de autoridade.
- e) É automaticamente inelegível, pelo período de 8 (oito) anos, aquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.

Comentários

A **alternativa A** está correta. De acordo com art. 1º I alínea "n" da LC 64/90:

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

A **alternativa B** está incorreta. A inelegibilidade continuará pelo prazo de 8 anos contado do cumprimento da pena, portanto, não basta apenas cumprir a pena, deve-se aguardar também o prazo previsto em Lei.

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

A **alternativa C** está incorreta. A inelegibilidade decorrente da condenação de crime eleitoral exige que a lei comine pena privativa de liberdade. Portanto, não é qualquer crime como afirmado na alternativa. (Art. 1º, I, e, 4, LC 64/90).

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 4. eleitorais, para os quais a lei comine **pena privativa de liberdade**;

A **alternativa D** está incorreta. A elegibilidade somente será possível após decorrido 8 anos do cumprimento de pena. Importante lembrar que para gerar a inelegibilidade as condenações por crime de Abuso de Autoridade deverão prever à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública. (Art. 1º, I, e, 5, LC 64/90)

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver **condenação à perda do cargo** ou à **inabilitação para o exercício de função pública**;

A **alternativa E** está incorreta. Nesta hipótese a inelegibilidade não é automática, não basta decisão do Tribunal de Contas é preciso atender a todos os requisitos da lei. Como já vimos, hoje, para ser considerado ato de improbidade administrativa o ato deve ser doloso. Além disso, depois da inclusão do §4º-A ao art. 1º da Lei das inelegibilidades pela LC 184/2021 serão exigidas mais duas condições para configurar a inelegibilidade:

1- imputação do débito;

2 - a sanção aplicada não pode ser apenas de multa.

Veja o texto legal:

- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos

seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem **imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa**.

39. (VUNESP/Câmara de Sertãozinho - 2019) São inelegíveis, para qualquer cargo,

- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos doze meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; o impedimento não é aplicável ao Vice-Governador e Vice-Prefeito
- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão recorrível do órgão competente, independentemente de ter sido suspensa pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 4 (quatro) anos seguintes.
- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.
- os que forem condenados, em decisão de mérito de primeiro grau ou proferida por órgão da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

Comentários:

A **alternativa A** está incorreta. A assertiva trata da inelegibilidade prevista no art. 14 §7º da CF e possui dois erros. São inelegíveis os parentes até o 2º grau (e não 3º grau) dos chefes do executivo e dos que o tenham substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito (e não 12 meses).

Art. 14, § 7º, CF - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o **segundo grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos **seis meses** anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A **alternativa B** está incorreta. A inelegibilidade será aplicada ao Vice-Governador e ao Vice-Prefeito além disso o prazo de inelegibilidade é de 8 anos.

Art. 1º, inciso I, "c", LC 64/90 - o Governador e o **Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o **Vice-Prefeito** que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual , da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos **8 (oito) anos** subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

A **alternativa C** está incorreta. O prazo de inelegibilidade aqui também é de 8 anos. Além disso caso a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário não incidirá a inelegibilidade. Devemos ficar atentos a inclusão do §4º-A ao art. 1º da Lei das inelegibilidades pela LC 184/2021 exigindo mais duas condições para configurar a inelegibilidade:

1- imputação do débito;

2 - a sanção aplicada não pode ser apenas de multa.

Art. 1º, inciso I, "g", LC 64/90 - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no , a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem **imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa**.

A **alternativa D** está correta de acordo com o art. 1º, inciso I "d" da LC 64/90.

Art. 1º, inciso I, "d", LC 64/90 - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado , em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos **8 (oito) anos** seguintes

A **alternativa E** está incorreta. Para gerar inelegibilidade a decisão precisa ter transitado em julgado ou ter sido proferida por órgão colegiado. Logo, não basta uma decisão de mérito de primeiro grau.

Art. 1º, inciso I, "j", LC 64/90 - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por

conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

40. (VUNESP/Câmara de Monte Alto - 2019) A respeito da elegibilidade, assinale a alternativa correta.

- a) A morte do titular do cargo de Prefeito no curso do segundo mandato consecutivo torna a sua esposa elegível para a eleição suplementar.
- b) O detentor de mandato de Prefeito, que exerceu o cargo por duas vezes consecutivas, poderá se candidatar no pleito seguinte ao cargo de Vice-Prefeito.
- c) É elegível o indivíduo que, após exercer por dois mandatos consecutivos, pretende se candidatar ao cargo de Prefeito em cidade vizinha.
- d) O cônjuge do ocupante do cargo de Prefeito é elegível para o cargo no período legislativo subsequente, caso o consorte possua o direito à reeleição.
- e) O cônjuge torna-se elegível para o cargo de Prefeito caso o seu consorte tenha exercido o cargo por dois mandatos consecutivos e o vínculo conjugal seja dissolvido no segundo mandato.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A esposa só seria elegível se o prefeito também o fosse. Veja o texto da Súmula 06 do TSE.

Súmula TSE 6 São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, **reelegível**, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

A **alternativa B** está incorreta. Não pode ser eleito vice-prefeito vez que se houver necessidade de substituir o titular estaria exercendo o terceiro mandato consecutivo, o que é vedado pela constituição federal.

A **alternativa C** está incorreta. Trata-se da figura do prefeito itinerante. Veja a decisão do STF, com Repercussão geral reconhecida, que veda a perpetuação do poder na mão da mesma pessoa:

O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. **Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo Município, mas em relação a qualquer outro Município da Federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado "**prefeito itinerante**" ou do "**prefeito profissional**", o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado Município

fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro Município da Federação.³⁶

A **alternativa D** está correta. Embora incompleta, já que para tornar o cônjuge elegível deve haver a desincompatibilização 6 meses antes do pleito.

A **alternativa E** está incorreta. O STF editou a súmula vinculante 18 que afirma que a dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade do cônjuge.

SV 18 STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

41. (VUNESP/Câmara de Serrana -SP - 2019) Ananias foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo que concluiu pela existência de ilícito funcional grave e pela comprovação da culpa do servidor. O Poder Judiciário manteve a decisão administrativa. Agora, pretendendo concorrer a cargo eletivo municipal, é correto afirmar que

- Ananias está inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.
- Ananias não pode concorrer para prefeito, mas pode se candidatar para vereador.
- a punição disciplinar em sede administrativa em nada interfere na candidatura de Ananias.
- Ananias está inelegível pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- Ananias está inelegível pelo prazo de 6 (seis) anos, apenas no âmbito da esfera da federação da qual foi demitido.

Comentários

A **alternativa A** está correta. Fazendo a análise do art. 1º I alínea "o" da LC 64/90 podemos perceber que Ananias está inelegível para qualquer cargo, pelo prazo de 8 anos contados da decisão administrativa, salvo se o Poder Judiciário suspender ou anular o ato administrativo de punição.

Com essa análise corrigimos também os erros das demais assertivas.

Art. 1º I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

42. (VUNESP/TJ-AC - 2019) No que se refere às condições de elegibilidade, bem como à ação de impugnação de mandato eletivo, assinale a alternativa correta.

³⁶ RE 637.485, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE de 21-5-2013, Tema 564.

- a) Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até noventa dias antes do pleito.
- b) O militar alistável com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, à inatividade.
- c) A ação de impugnação de mandato não tramita em segredo de justiça por força do princípio da publicidade.
- d) Exige-se a idade mínima de 21 anos de idade para Prefeito, mas não para Vice-Prefeito.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O prazo para desincompatibilização é de 6 meses e não 90 dias.

A **alternativa B** está correta. Veja o texto do Art. 14, § 8º da CF.

Art. 14, § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar **mais de dez anos de serviço**, será agregado pela autoridade superior e, **se eleito**, passará automaticamente, **no ato da diplomação, para a inatividade**

A **alternativa C** está incorreta. Por expressa previsão legal do art. 14§ 11º da CF a AIME correrá em segredo de justiça.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A **alternativa D** está incorreta. A idade mínima de 21 anos também é exigida do Vice-Prefeito. Veja o que diz o art. 14 §3º VI da CF:

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, **Vice-Prefeito** e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

43. (VUNESP/PC-SP - 2018) Suponha que Joseph, brasileiro naturalizado e atualmente com 20 anos de idade, decida se candidatar ao cargo de Deputado Federal. Nesse caso, é correto afirmar que ele

- a) poderá se candidatar, pois o cargo é elegível tanto para brasileiros natos como naturalizados e a idade mínima exigida é 18 anos.
- b) poderá se candidatar, pois o cargo é elegível tanto para brasileiros natos como naturalizados e a idade mínima exigida é 20 anos.
- c) não poderá se candidatar, uma vez que embora o cargo não seja privativo de brasileiros natos, Joseph não possui a idade mínima de 21 anos exigida pela Constituição.
- d) não poderá se candidatar, pois ainda que possua a idade necessária para a candidatura, o cargo é privativo de brasileiros natos.
- e) não poderá se candidatar, pois além de não possuir a idade mínima exigida para a candidatura, o cargo é privativo de brasileiros natos.

Comentários

Para que determinado candidato possa concorrer é necessário que possua uma idade mínima. Essa idade mínima varia de acordo com o cargo almejado. Vejamos o art. 14, §3º, da CF/88, que expõe a idade mínima como condição de elegibilidade:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Além disso, a questão nos informa que Joseph é brasileiro naturalizado. Como sabemos, determinados cargos são privativos de brasileiros natos. Vejamos o que dispõe o art. 12, §3º, da CF, a respeito dos cargos privativos:

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - de Presidente do Senado Federal;
- IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

- V - da carreira diplomática;
- VI - de oficial das Forças Armadas;
- VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Joseph, embora possa concorrer ao cargo de Deputado mesmo sendo naturalizado, não poderá fazê-lo por possuir menos de 21 anos. A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão

Observe, porém, que a questão parece incompleta, pois se o Joseph atingir 21 anos de idade até a data da posse, mesmo que tenha 20, poderá concorrer às eleições. Mas como a questão não traz essa informação, devemos considerar que Joseph teria 20 anos na data da posse.

44. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP - 2018) Imagine que o Vereador X, do Município Z, tenha sido condenado pela prática de crime culposo contra o meio ambiente, e que, após interposição do competente recurso de apelação, teve sua condenação confirmada por órgão judicial colegiado. Nessa situação hipotética, a partir das regras decorrentes de inelegibilidade e da ficha limpa, é correto afirmar que o Vereador X

- a) será considerado inelegível, automaticamente, pois a prática de crime doloso ou culposo contra o meio ambiente é causa de inelegibilidade.
- b) somente será considerado inelegível após o trânsito em julgado da decisão condenatória, em atenção ao princípio da presunção de inocência.
- c) será considerado inelegível a critério de prudência do Tribunal, no momento da prolação da decisão colegiada.
- d) não será considerado inelegível pela prática do crime contra o meio ambiente, pois no caso hipotético, esse fora cometido de forma culposa.
- e) não será considerado inelegível, desde que a pena aplicada tenha sido inferior a 2 anos de reclusão, em regime aberto.

Comentários

No caso em tela, o crime contra o meio ambiente foi praticado na forma culposa. Assim, pela previsão da Lei, não será aplicada a inelegibilidade, por expressão exceção legal.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o que dispõe o §4º, do art. 1º, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

- I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

45. (VUNESP/TJ-SP - 2017) São considerados inelegíveis pela lei, para qualquer cargo:

- a) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ainda que de forma culposa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
- b) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- c) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer crime, desde que doloso.
- d) os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, desde que por decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, tendo em vista que o ato de improbidade deve ser doloso, com as recentes alterações da Lei 8429 (lei da improbidade administrativa) o ato culposo não irá configurar improbidade administrativa. Vejamos a alínea g, do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável **que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 1º, I, "m", da referida Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

A **alternativa C** está incorreta, pois existe um rol de crimes previstos no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90. Nem todos os crimes implicam a inelegibilidade.

A **alternativa D** está incorreta, porque, de acordo com o art. 1º, I, "d", a decisão pode ser transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, **em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

46. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa que corretamente discorre sobre o exercício de direitos políticos, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado em lei complementar.

a) A inelegibilidade dos que forem condenados por crimes contra a administração pública e o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, prevista pela Lei da Ficha Limpa, não se aplica aos crimes culposos.

b) O militar alistável é elegível, sendo que, se contar com menos de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

c) O Governador de Estado que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual se torna inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito.

d) São inelegíveis os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Tribunal de Contas.

e) A Constituição Federal de 1988 não contempla a perda ou a suspensão dos direitos políticos, todavia, prevê a cassação dos direitos políticos em virtude de condenação por improbidade administrativa.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 1º, I, "e", combinado com o §4º, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §8º, do art. 14, da CF, se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

A **alternativa C** está incorreta. O art. 1º, I, “c”, da LC nº 64/90, prevê que o Governador de Estado, em caso de infringência, será inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 1º, I, “o”, da referida Lei, são inelegíveis os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, e não pelo Tribunal de Contas.

A **alternativa E** está incorreta. A CF/88 contempla a perda ou a suspensão dos direitos políticos, em seu art. 15. Além disso, veda a cassação dos direitos políticos.

47. (VUNESP/Câm. Marília-SP - 2016) Assinale a alternativa correta no que se refere aos direitos políticos.

- a) O analfabeto não pode alistar-se eleitor e, por via de consequência, não pode votar.
- b) O eleitor que não provar ter votado na última eleição, ou mesmo deixar de provar a justificativa pela ausência do voto ou o respectivo pagamento da multa terá cancelado o passaporte emitido em seu favor, ainda que dentro do prazo de sua validade.
- c) Uma das condições de elegibilidade para candidato a vereador é ter idade mínima de 21 anos.
- d) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, pelo plebiscito, iniciativa popular e referendo.
- e) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas só será aplicada à eleição que ocorra até seis meses da data de sua vigência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 14, §1º, II, “a”, da CF/88, o alistamento e o voto são facultativos para os analfabetos.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

Os analfabetos são inelegíveis, mas não inalistáveis.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 7º, §1º, V, do CE, o eleitor não poderá obter passaporte sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, mas não haverá o cancelamento do passaporte já emitido.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o art. 14, §3º, VI, “d”, da Constituição, a idade mínima para se candidatar a Vereador é 18 anos, e não 21.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

VI - a idade mínima de:

d) dezoito anos para Vereador.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o *caput* do art. 14, da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 16, da Constituição, estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

48. (VUNESP/Câm. de Itatiba - 2015) No que tange ao controle da legalidade das eleições, pode-se afirmar que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data

- a) das eleições.
- b) da diplomação dos candidatos eleitos.
- c) da posse, exceto para o cargo de vereador cuja aferição levará em consideração a data-limite para o pedido de registro.
- d) do protocolo do pedido de registro de candidato.
- e) do julgamento do pedido de registro de candidato.

Comentários

A idade mínima é uma condição de elegibilidade que será aferida na data da posse. Essa informação está prevista na Lei das Eleições, art. 11, §2º.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

49. (VUNESP/CM Valinhos - 2017) Entre as várias condições de elegibilidade previstas pela Constituição Federal, consta

- a) a nacionalidade brasileira nata.
- b) o domicílio eleitoral na circunscrição.
- c) a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Vereador.
- d) a filiação partidária há no mínimo 2 (dois) anos do pleito.
- e) o alistamento eleitoral há no mínimo 2 (dois) anos do pleito.

Comentários

As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira; (**ALTERNATIVA A**)
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral; (**ALTERNATIVA E**)
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; (**ALTERNATIVA B**)

V - a filiação partidária; (**ALTERNATIVA D**) - a filiação mínima exigida, de acordo com a legislação infraconstitucional, é de 6 meses.

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

A **alternativa A** está incorreta, pois é exigida a nacionalidade brasileira, que não precisa ser nata. O brasileiro naturalizado também pode se candidatar, excluindo-se alguns cargos.

A **alternativa C** está incorreta, pois a idade mínima para concorrer ao cargo de vereador é de 18 anos.

As **alternativas D e E** estão incorretas, por apresentarem o prazo incorreto de filiação partidária e alistamento.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/TJ-GO - 2021) A inelegibilidade reflexa

- A) é aquela que atinge o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, em qualquer grau, do titular do mandato.
- B) é espécie de inelegibilidade constitucional e, portanto, não se sujeita à preclusão temporal, podendo ser arguida tanto na impugnação do registro de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma.
- C) é de natureza absoluta, de modo que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis em qualquer Município.
- D) alcança o cônjuge e parentes dos chefes do Poder Executivo e dos seus respectivos vices, mesmo que estes não os tenham substituído durante o mandato.
- E) não incide se o cônjuge ou parente do titular do mandato também já for titular de mandato eletivo; logo, se o filho do Presidente da República já for vereador, será elegível para o cargo de Deputado Federal.

2. (FCC/MPE-PE - 2022) De acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Legislação Eleitoral pertinente, em matéria de inelegibilidades:

- A) São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 meses anteriores ao pleito.
- B) A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, afasta a inelegibilidade prevista na Constituição Federal, relativamente a cônjuges de chefes do Executivo federal, estadual e municipal, no território de jurisdição do titular.
- C) Lei ordinária estabelecerá outros casos de inelegibilidade, além daqueles previstos na Constituição Federal, e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.
- D) São inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, tão somente para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.
- E) São inelegíveis para qualquer cargo os que hajam exercido, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo anterior à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

3. (FCC/CLDF - 2018) A representação movida em face de Augustus foi julgada procedente, tendo este sido condenado por abuso de poder econômico na eleição e declarado inelegível pelo prazo de oito anos. Esse prazo será contado do dia

- a) do julgamento do recurso interposto da sentença que julgou procedente a representação.

- b) da instauração da representação pela prática de abuso do poder econômico.
- c) da sentença que julgou procedente a representação.
- d) da eleição em que ocorreu o abuso do poder econômico.
- e) do trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade.

4. (FCC/TRE-PR - 2017) Nicanor, assistindo a uma palestra sobre Direito Eleitoral, soube de um caso concreto, relatado pelo conferencista, no qual um candidato tornou-se inelegível em razão de sentença condenatória transitada em julgado pela prática de um dos crimes constantes do rol do art. 1º, I, "e", da LC no 64/1990, qual seja, o de racismo. Nesses casos, à vista das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade

- a) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da mencionada causa de inelegibilidade ser contado do momento da sua condenação com trânsito em julgado.
- b) é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto ficam extintos os efeitos secundários da condenação, apenas se se tratar de condenação com pena privativa de liberdade inferior a oito anos.
- c) é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto ficam extintos os efeitos secundários da condenação, já que não há cumprimento da pena.
- d) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da mencionada causa de inelegibilidade ser contado do momento da declaração judicial da prescrição da pretensão executória.
- e) não é afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum, porquanto este não extingue os efeitos secundários da condenação, devendo o prazo da causa de inelegibilidade ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória.

5. (FCC/TRE-PR - 2017) De acordo com a Lei Complementar no 64/1990, acolhendo a representação por abuso de poder econômico (ação de investigação judicial eleitoral) em que figuraram como representados um candidato à Câmara dos Deputados e dois de seus assessores, os quais o auxiliaram na prática abusiva, o Tribunal

- a) declarará a suspensão dos direitos políticos dos representados durante os 10 anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sendo essencial para a configuração do ato abusivo a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição.
- b) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que se verificou o referido abuso, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, ainda que o julgamento de procedência tenha ocorrido após a proclamação dos eleitos.
- c) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que o aludido abuso se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente

beneficiado pela interferência do poder econômico, somente se a representação tiver sido julgada procedente antes da proclamação dos eleitos.

d) declarará a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes à eleição em que o referido abuso se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sendo essencial para a configuração do ato abusivo a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, não apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

e) determinará apenas a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, sem declaração de inelegibilidade em relação a pleitos vindouros, já que o abuso de poder econômico ocorrido numa eleição não se projeta sobre as eleições futuras.

6. (FCC/TRE-PR - 2017) Certo Advogado, consultado sobre a possibilidade, em tese, da candidatura de pessoas processadas por condutas criminosas, informa aos consultentes que a Lei de Inelegibilidade prevê, no art. 1º, I, "e", que a condenação transitada em julgado ou proferida por Órgão Judicial Colegiado pela prática dos crimes que menciona gera a inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Informa, também, que a mesma lei prevê que a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo não se aplica aos crimes

- a) definidos em lei como de menor potencial ofensivo, apenas.
- b) aos crimes culposos apenados exclusivamente com multa e aos crimes de ação penal privada, apenas.
- c) culposos, apenas.
- d) culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.
- e) de ação penal privada, apenas.

7. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Jurandir foi condenado, por sentença transitada em julgado, por crime considerado de menor potencial ofensivo.

II. Joana foi condenada, por sentença transitada em julgado, por crime culposo de ação penal pública.

III. Jorge foi condenado, por sentença transitada em julgado, por crime de ação penal privada.

De acordo com a Lei Complementar no 64/1990,

- a) somente das condutas de Jurandir e de Joana decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- b) de nenhuma das condenações decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- c) somente da conduta de Jurandir decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- d) de todas as condenações decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- e) somente da conduta de Jorge decorre a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

8. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Zulmira, do lar, deseja candidatar-se a Deputada Estadual, sendo que ela, há 5 anos, mantém relação estável e duradoura com o Governador do seu Estado, já no segundo mandato consecutivo.

II. Eglantina, atualmente do lar, foi declarada indigna do oficialato, por decisão transitada em julgado, há 2 anos, e deseja candidatar-se ao mesmo cargo que Zulmira, sua prima.

III. Felisberto, desempregado, foi condenado pelo Tribunal de Justiça por homicídio culposo, já tendo cumprido, há um ano, a totalidade da pena que lhe foi imposta, e deseja candidatar-se a Deputado Estadual.

É correto afirmar que

- a) Zulmira e Eglantina não podem ser candidatas, não havendo impedimento para a candidatura de Felisberto.
- b) Felisberto e Eglantina podem ser candidatos, mas Zulmira não pode se candidatar.
- c) Zulmira e Felisberto podem ser candidatos, mas Eglantina não pode se candidatar.
- d) Zulmira, Eglantina e Felisberto podem ser candidatos.
- e) nenhuma das pessoas citadas pode se candidatar.

9. (FCC/TRE-PR - 2017) Considere:

I. Antônio, Governador, pretende candidatar-se a Presidente da República.

II. José, Prefeito, pretende candidatar-se a Governador.

III. Jonatas, Ministro de Estado, pretende candidatar-se a Prefeito.

Nesses casos, de acordo com a Lei Complementar no 64/1990, são inelegíveis

- a) Antônio, José e Jonatas até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções.
- b) Antônio, José e Jonatas até 4 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções.
- c) Antônio e José até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, Jonatas, o prazo de 4 meses para desincompatibilização.
- d) Antônio e Jonatas até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, José o prazo de 4 meses para desincompatibilização.
- e) José e Jonatas até 4 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções, observando, Antônio, o prazo de 6 meses para desincompatibilização.

10. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo.

I. Leon é analfabeto e deseja se candidatar a Vereador.

II. Fidalgo foi condenado, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade por crime contra a saúde pública e, tendo se passado cinco anos após o cumprimento da pena, deseja se candidatar a Governador.

III. Mustafá é Ministro do Estado e se afastou de suas funções quatro meses antes do pleito com intensão de se candidatar à Vice-Presidência da República.

De acordo com a Lei Complementar no 64/1990,

- a) apenas Leon e Fidalgo são inelegíveis.
- b) apenas Leon é inelegível.
- c) apenas Fidalgo é inelegível.
- d) Leon, Fidalgo e Mustafá são inelegíveis.
- e) apenas Fidalgo e Mustafá são inelegíveis.

11. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo:

I. Marileide foi candidata à Presidência da República.

II. Joel foi candidato a Senador.

III. Mévio foi candidato a Vice-Prefeito.

Contra todos eles houve alegações de inelegibilidade. As arguições de inelegibilidade foram corretamente feitas perante o Tribunal

- a) Superior Eleitoral nos casos de Marileide e de Joel e o Juiz Eleitoral competente no caso de Mévio.
- b) Superior Eleitoral nos casos de Marileide e de Joel e o Tribunal Regional Eleitoral competente no caso de Mévio.
- c) Superior Eleitoral no caso de Marileide, o Tribunal Regional Eleitoral competente no caso de Joel e o Juiz Eleitoral competente no caso de Mévio.
- c) Regional Eleitoral competente nos casos de Marileide, de Joel e de Mévio.
- e) Superior Eleitoral nos casos de Marileide, de Joel e de Mévio.

12. (FCC/TRE-SP - 2017) Considere as situações hipotéticas abaixo:

I. Tício é Governador e deseja se candidatar ao cargo de Presidente da República.

II. Graça, eleita Vice-Prefeita, sucedeu o Prefeito falecido três meses antes do pleito e deseja se candidatar ao cargo de Governadora.

Nesses casos, e considerando apenas os dados fornecidos, Tício

- a) deverá renunciar ao mandato seis meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido e Graça deverá renunciar ao mandato quatro meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido.
- b) e Graça deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para se candidatarem a esses cargos.
- c) e Graça são inelegíveis, não podendo candidatar-se a qualquer cargo até o final do mandato, sob pena de suspensão dos direitos políticos, salvo os casos de reeleição.
- d) e Graça deverão renunciar aos respectivos mandatos até três meses antes do pleito, para se candidatarem a esses cargos.
- e) deverá renunciar ao mandato quatro meses antes do pleito para se candidatar ao cargo pretendido e Graça não precisará se desincompatibilizar para se candidatar ao cargo pretendido.

13. (FCC/TRE-SP - 2017) Laerte foi condenado por decisão transitada em julgado por crime contra o meio ambiente à pena privativa de liberdade. Faltando dois anos para o término do cumprimento integral

da pena, Laerte deseja se candidatar ao cargo de Deputado Estadual nas próximas eleições, que ocorrerão daqui a dois anos. Laerte

- a) poderá se candidatar, pois a condenação por crime ambiental não o torna inelegível.
- b) poderá se candidatar, pois é inelegível apenas até o cumprimento integral da pena.
- c) não poderá se candidatar, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.
- d) poderá se candidatar, pois é inelegível somente desde a condenação até o transcurso do prazo de 1 ano.
- e) não poderá se candidatar, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 anos após o cumprimento da pena.

14. (FCC/TRE-SP - 2017) Em campanha para a prefeitura de sua cidade em 2012, Mauro cometeu crime eleitoral pelo qual foi condenado, em 2015, a dois anos de reclusão e, em 2018, pretende se candidatar ao governo de seu Estado. Mauro

- a) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.
- b) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, apenas na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.
- c) poderá ser eleito Governador em 2018, pois a sua inelegibilidade recai apenas sobre o período do cumprimento da pena, na hipótese de ter a decisão condenatória transitado em julgado.
- d) poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível apenas para o cargo ao qual concorreu em 2012, ou seja, para Prefeito, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, desde que a condenação tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.
- e) não poderá ser eleito Governador em 2018, pois é inelegível desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após a condenação, desde que a decisão condenatória tenha transitado em julgado ou sido proferida por órgão judicial colegiado.

15. (FCC/AL-MS - 2016) Antônio, advogado, foi processado no Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil por conduta irregular e ilegal em casos jurídicos nos quais figurava como patrono das partes, em decorrência de infração ético-profissional e, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, foi excluído do exercício da advocacia. Nesse caso, Antônio

- a) fica inelegível até seis meses depois de ter sido excluído definitivamente do exercício da profissão.
- b) fica inelegível pelo prazo de oito anos apenas se for condenado pelo Poder Judiciário em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.
- c) perde os seus direitos políticos, não podendo mais se eleger, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.
- d) tem os seus direitos políticos suspensos, ficando inelegível pelo prazo de seis meses após a cessação da causa da suspensão.

e) fica inelegível pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

16. (FCC/AL-MS - 2016) Joana é prefeita de uma cidade de Mato Grosso do Sul. Seu irmão Luís deseja candidatar-se para o cargo de Governador de Mato Grosso do Sul nas próximas eleições. Considerando apenas os dados do enunciado, a candidatura de Luís

a) é permitida, pois são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes do Presidente, do Governador, ou do Prefeito, até o segundo grau, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

b) não é permitida, uma vez que Joana é titular de mandato na mesma jurisdição em que deseja se candidatar, sendo ele, portanto, inelegível.

c) é permitida, pois a legislação eleitoral autoriza que o parente em linha reta ou colateral, em qualquer grau, do Prefeito seja candidato a qualquer mandato eletivo, seja na mesma jurisdição do titular, ou não, e seja ou não candidato à reeleição.

d) não é permitida, pois são inelegíveis aqueles que possuem parentes, até terceiro grau, que sejam titulares de mandatos eletivos, independentemente do território da jurisdição em que atuam, salvo se candidatos à reeleição.

e) não é permitida, pois Joana é sua parente em segundo grau colateral, sendo, portanto, inelegível, já que a permissão se daria apenas no caso do parentesco resultante de adoção.

17. (FCC/MPE-PB - 2015) Considere:

I. A nacionalidade brasileira.

II. O domicílio eleitoral na circunscrição.

III. A idade mínima de trinta e cinco anos para Presidente.

IV. A idade mínima de trinta anos para Prefeito.

De acordo com a Constituição Federal, são condições de elegibilidade, na forma da lei, as indicadas APENAS em

a) II e IV.

b) I, II e IV.

c) III e IV.

d) I, II e III.

e) I e III.

18. (FCC/TRE-AP - 2015) As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes que afastem a inelegibilidade,

a) até o início da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

b) no momento da escolha dos candidatos pela convenção partidária.

c) até o dia 7 de julho do ano da eleição.

- d) até o dia 15 de julho de ano da eleição.
- e) no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

19. (FCC/Câm. São Paulo-SP - 2014) O Vice-Governador que não substituiu o Governador, nem o sucedeu nos seis meses anteriores ao pleito, para candidatar-se a Vice-Governador

- a) deverá afastar-se do cargo até quatro meses antes do pleito.
- b) deverá afastar-se do cargo até três meses antes do pleito.
- c) deverá afastar-se do cargo até seis meses antes do pleito.
- d) não estará sujeito ao prazo de desincompatibilização.
- e) deverá afastar-se do cargo até cinco meses antes do pleito.

20. (FCC/TJ-GO - 2015) NÃO são inelegíveis para

- a) qualquer cargo, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por conduta incompatível com o decoro parlamentar, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.
- b) os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.
- c) qualquer cargo, os que, sem ter exercido cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, tenham contra si julgamento procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, proferida em sede de recurso contra expedição de diploma, que reconheça ter havido abuso do poder econômico, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.
- d) qualquer cargo, os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.
- e) qualquer cargo, os inalistáveis e os analfabetos.

21. (FCC/TRE-RR - 2015) Joselma, 43 anos de idade, é servidora pública estatutária de órgão da administração indireta da União. Deverá se afastar, até 3 meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de seus vencimentos integrais, para candidatar-se a

- a) Governadora de Estado e Deputada Estadual, somente.
- b) Presidente da República e Governadora de Estado, somente.
- c) Presidente da República, Governadora de Estado, Senadora, Deputada Federal e Deputada Estadual.
- d) Presidente da República, Senadora e Deputada Federal, somente.
- e) Senadora, Deputada Federal e Deputada Estadual, somente.

22. (FCC/TRE-RR - 2015) Josué é chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República e Joselma é Presidente de empresa pública. Para candidatarem-se ao cargo de Presidente da República, deverão observar o prazo de desincompatibilização de

- a) 3 meses.
- b) 4 meses e 3 meses, respectivamente.
- c) 3 meses e 6 meses, respectivamente.
- d) 6 meses e 3 meses, respectivamente.
- e) 6 meses.

23. (FCC/TRE-PE - 2011) De acordo com a Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990 e alterações posteriores),

- a) a declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito Municipal prejudicará a candidatura do respectivo candidato a Vice-Prefeito.
- b) no processo sumaríssimo de investigação judicial, o Ministério Público Eleitoral terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais.
- c) as transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários só poderão ser apuradas pelo Ministério Público Eleitoral.
- d) é facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão transitada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.
- e) no processo sumaríssimo de investigação judicial, o julgamento caberá ao Corregedor-Geral ou ao Corregedor Regional.

24. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), as arguições de inelegibilidade

- a) serão feitas perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Governador e Vice-Governador de Estado.
- b) devem ser conhecidas e decididas pela Justiça Comum Estadual, quando se tratar de candidato a Vereador.
- c) serão feitas perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Deputado Federal.
- d) serão feitas perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito.
- e) serão feitas perante o Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Senador.

25. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidade), no processo de impugnação de registro de candidatura,

- a) o Ministério Público, encerrado o prazo da dilação probatória, não poderá apresentar alegações, se não tiver sido o impugnante.
- b) poderá figurar como impugnante qualquer pessoa.
- c) a defesa só poderá ser feita pelo partido a que pertencer o candidato.

d) não será admitida a produção de prova testemunhal.

e) a impugnação deverá ser feita em petição fundamentada, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro de candidatura.

26. (FCC/TRE-RN - 2011) O artigo 22 da Lei complementar no 64/90 prevê que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Tal norma veicula a chamada ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), a qual

a) constitui procedimento de investigação, de natureza inquisitorial, voltado à coleta de provas acerca das condutas narradas no dispositivo.

b) tem como objeto a exclusão da disputa eleitoral, por meio da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou se beneficiado das práticas narradas no dispositivo.

c) apenas declarará a inelegibilidade dos envolvidos, caso a sentença seja proferida até a proclamação dos eleitos.

d) admite no polo passivo somente candidatos concorrentes no pleito, não sendo instrumento apto a apurar a conduta de não candidatos.

e) permite a investigação de fatos ocorridos antes do registro da candidatura, como, por exemplo, abuso de poder econômico para vencer a convenção.

27. (FCC/TRE-TO - 2011) De acordo com a Lei Complementar no 64/1990 (Lei de Inexigibilidade), considere:

I. Os que tiverem competência ou interesse direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

II. Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público.

III. Os que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, com recursos repassados pela Previdência Social.

Para candidatarem-se ao cargo de Presidente ou Vice- Presidente da República, devem observar o prazo de desincompatibilização de 6 meses o que consta SOMENTE em

a) I.

b) I e II.

c) I e III.

d) II e III.

e) III.

28. (FCC/TRE-AP - 2015) A impugnação de registro de candidatura

- a) deve ser formulada no prazo máximo de 48 horas, contado da publicação do pedido de registro.
- b) não pode ser feita pelo Ministério Público Eleitoral, que tem atribuições somente para opinar.
- c) pode ser feita por candidato, jamais por partido político ou coligação.
- d) pode ser feita com base em prova testemunhal.
- e) pode ser feita por partido político ou coligação, jamais por candidato.

29. (FCC/TRE-AP - 2015) Petrus, Augustus e Brutus pretendem candidatar-se a Deputado Estadual.

Petrus exerce função de administração em entidade representativa de classe que opera no território do Estado mantida parcialmente por contribuições impostas pelo poder público; Augustus é Secretário de Estado e Brutus professor da rede estadual de ensino, ambos na mesma unidade da Federação. Petrus, Augustus e Brutus estão sujeitos ao prazo de desincompatibilização de

- a) 6 meses, 3 meses e 4 meses, respectivamente.
- b) 6 meses, 3 meses e 3 meses, respectivamente.
- c) 4 meses, 6 meses e 3 meses, respectivamente.
- d) 6 meses.
- e) 3 meses.

30. (FCC/TRE-PB - 2015) Peter é diretor de escola da rede estadual de ensino e pretende candidatar-se a Deputado Estadual. Para tanto, deverá afastar-se de suas funções até

- a) três meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.
- b) seis meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.
- c) três meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
- d) seis meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção de metade dos seus vencimentos.
- e) quatro meses anteriores ao pleito, sem direito à percepção de vencimentos.

31. (FCC/TRE-PB - 2015) Peter é Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; Paulus é Secretário de Estado e Brutus é Prefeito Municipal de uma cidade do interior do Estado. Para se candidatarem ao cargo de Governador do Estado, devem afastar-se de seus cargos e funções até

- a) 4 meses antes da eleição.
- b) 6 meses antes da eleição.
- c) 6 meses, 6 meses e 4 meses antes da eleição, respectivamente.
- d) 6 meses, 4 meses e 3 meses antes da eleição, respectivamente.
- e) 4 meses, 4 meses e 6 meses antes da eleição, respectivamente.

32. (FCC/TRE-SP - 2012) Um partido político pretende pedir a instauração de investigação judicial para apurar uso indevido do poder econômico em benefício de candidato a Vereador. A representação nesse sentido deverá ser dirigida ao

- a) Corregedor Regional Eleitoral.
- b) Tribunal Regional Eleitoral.
- c) Tribunal Superior Eleitoral.
- d) Corregedor Geral Eleitoral.
- e) Juiz Eleitoral.

33. (FCC/TRE-PE - 2011) A arguição de inelegibilidade de candidato a Senador, Deputado Federal e Vereador será feita perante

- a) os Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízes Eleitorais, respectivamente.
- b) o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente.
- c) os Tribunais Regionais Eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral e os Juízes Eleitorais, respectivamente.
- d) o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais, respectivamente.
- e) os Tribunais Regionais Eleitorais.

VUNESP

34. (VUNESP/CM POTIM - 2021) Assinale a alternativa correta.

- A) A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado nº art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole infraconstitucional e só pode ser arguida se verificada após a divulgação do resultado do pleito.
- B) A execução fiscal de multa eleitoral pode atingir os sócios, tendo em vista a natureza tributária da dívida, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.
- C) O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, uma vez que extingue os efeitos secundários da condenação.
- D) Por se tratar de matéria constitucional, cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o mérito das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.
- E) Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

35. (VUNESP/TJ-SP - 2021) José da Silva, cidadão brasileiro, regular e corretamente inscrito em partido político, mas não obtendo a indicação de sua candidatura ao pleito majoritário de sua cidade, resolve lançar sua candidatura de modo avulso, buscando o registro junto à Justiça Eleitoral, invocando o artigo

23, 1.b, da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (Pacto de São José), que dispõe ter todo cidadão direito de votar e de ser eleito nas eleições periódicas. Diante desse quadro, é correto afirmar que

- A) sua candidatura deve ser admitida, uma vez que a única condição de elegibilidade, nos termos do nosso sistema eleitoral, é ter filiação partidária (artigo 14, § 3º, da Constituição Federal).
- B) sua candidatura deve ser admitida, pois, além de ter a filiação partidária, está se habilitando para cargo majoritário e não proporcional, não dependendo, assim, de votos de outros candidatos, ou soma de votos, destinados ao partido.
- C) embora a norma constitucional estipule como condição de elegibilidade tão só a filiação partidária, delegou à lei ordinária a sua regulamentação, a qual prevê a impossibilidade da candidatura avulsa, privilegiando os partidos políticos e suas indicações.
- D) embora respaldado em norma prevista em direito internacional, de votar e ser votado, sua candidatura não pode ser admitida, uma vez que o Brasil não é signatário do pacto invocado.

36. (VUNESP/TJ-SP - 2021) José da Silva, prefeito municipal eleito duas vezes consecutivas em sua cidade natal, candidata-se, na sequência, ao cargo de prefeito municipal da cidade vizinha, para onde se mudou e transferiu seu domicílio eleitoral de forma regular e dentro do prazo legal das inscrições. Diante desse quadro, é possível afirmar que

- A) a vedação à reeleição para mais de um período é hipótese de inelegibilidade relativa e somente poderá ser positivada se houver impugnação ao pedido de registro de sua candidatura.
- B) é válida sua candidatura, uma vez que a norma que prevê a reeleição para cargos majoritários é omissa, donde é permitido concluir que ela veda a reeleição para mais de um período para a mesma cidade.
- C) a vedação legal atinge somente os cargos de presidente e governador, excluindo o cargo de prefeito, em respeito à soberania dos municípios.
- D) prevista está a vedação que atinge todos os cargos majoritários e estabelece não ser possível o exercício de terceiro mandato seguido, referindo-se ao cargo pleiteado, independentemente de ser ele exercido na mesma cidade ou em municípios diferentes.

37. (VUNESP/Câmara de Boituva/SP - 2020) Suponha que João e Maria mantêm união estável há cinco anos e que João foi reeleito para o cargo de prefeito do Município de Boituva, para exercer o mandato no período subsequente à primeira eleição. Maria tem dois irmãos, Paula e Pedro, que não são detentores de mandato eletivo; ambos não se relacionam bem com o cunhado João, havendo notória inimizade política entre eles.

Considerando a situação hipotética, assinale a alternativa correta.

- A) Já que Maria é considerada como companheira de João e não como cônjuge, a inelegibilidade reflexa não se aplica a ela, pois, em matéria de inelegibilidades, as normas devem ser interpretadas estritamente.
- B) Caso Maria resolva dissolver a união estável que tem com João, no curso do mandato deste, a inelegibilidade estará afastada e ela poderá concorrer ao cargo de prefeita de Boituva.
- C) Caso haja o desmembramento do Município de Boituva durante o segundo mandato de prefeito de João, originando o Município de Boituva II, a inelegibilidade reflexa não incidirá, e Pedro poderá, na eleição seguinte, tornar-se prefeito de Boituva II.

D) A inelegibilidade reflexa possui natureza objetiva, e não pode ser excepcionada com fundamento no péssimo relacionamento e na notória inimizade política existente entre João e Paula.

E) É elegível o irmão ou irmã daquela que mantém união estável com o prefeito, de modo que Paula e Pedro são elegíveis para os cargos de vereador e de prefeito do Município de Boituva.

38. (VUNESP/Câmara de Mauá - 2019) A Lei Complementar no 135, de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, trouxe alterações à Lei Complementar no 64/1990, que contempla casos de inelegibilidade, na forma do disposto no artigo 14 § 9º da Constituição Federal de 1988. Assinale a alternativa correta de acordo com referidos diplomas legais.

a) É inelegível o que for condenado, em decisão transitada em julgado, em razão de ter desfeito vínculo conjugal para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

b) Logo após o cumprimento integral da pena, torna-se elegível a pessoa condenada em decisão transitada em julgado por crime contra a economia popular.

c) É inelegível a pessoa condenada por qualquer crime eleitoral, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

d) Assim que cumprida integralmente a pena, torna-se elegível a pessoa condenada em decisão transitada em julgado, por crime de abuso de autoridade.

e) É automaticamente inelegível, pelo período de 8 (oito) anos, aquele que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.

39. (VUNESP/Câmara de Sertãozinho - 2019) São inelegíveis, para qualquer cargo,

a) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos doze meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

b) o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; o impedimento não é aplicável ao Vice-Governador e Vice-Prefeito

c) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão recorrível do órgão competente, independentemente de ter sido suspensa pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 4 (quatro) anos seguintes.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

e) os que forem condenados, em decisão de mérito de primeiro grau ou proferida por órgão da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de

recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

40. (VUNESP/Câmara de Monte Alto - 2019) A respeito da elegibilidade, assinale a alternativa correta.

- a) A morte do titular do cargo de Prefeito no curso do segundo mandato consecutivo torna a sua esposa elegível para a eleição suplementar.
- b) O detentor de mandato de Prefeito, que exerceu o cargo por duas vezes consecutivas, poderá se candidatar no pleito seguinte ao cargo de Vice-Prefeito.
- c) É elegível o indivíduo que, após exercer por dois mandatos consecutivos, pretende se candidatar ao cargo de Prefeito em cidade vizinha.
- d) O cônjuge do ocupante do cargo de Prefeito é elegível para o cargo no período legislativo subsequente, caso o consorte possua o direito à reeleição.
- e) O cônjuge torna-se elegível para o cargo de Prefeito caso o seu consorte tenha exercido o cargo por dois mandatos consecutivos e o vínculo conjugal seja dissolvido no segundo mandato.

41. (VUNESP/Câmara de Serrana -SP - 2019) Ananias foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo que concluiu pela existência de ilícito funcional grave e pela comprovação da culpa do servidor. O Poder Judiciário manteve a decisão administrativa. Agora, pretendendo concorrer a cargo eletivo municipal, é correto afirmar que

- a) Ananias está inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos.
- b) Ananias não pode concorrer para prefeito, mas pode se candidatar para vereador.
- c) a punição disciplinar em sede administrativa em nada interfere na candidatura de Ananias.
- d) Ananias está inelegível pelo prazo de 4 (quatro) anos.
- e) Ananias está inelegível pelo prazo de 6 (seis) anos, apenas no âmbito da esfera da federação da qual foi demitido.

42. (VUNESP/TJ-AC - 2019) No que se refere às condições de elegibilidade, bem como à ação de impugnação de mandato eletivo, assinale a alternativa correta.

- a) Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até noventa dias antes do pleito.
- b) O militar alistável com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, à inatividade.
- c) A ação de impugnação de mandato não tramita em segredo de justiça por força do princípio da publicidade.
- d) Exige-se a idade mínima de 21 anos de idade para Prefeito, mas não para Vice-Prefeito.

43. (VUNESP/PC-SP - 2018) Suponha que Joseph, brasileiro naturalizado e atualmente com 20 anos de idade, decida se candidatar ao cargo de Deputado Federal. Nesse caso, é correto afirmar que ele

- a) poderá se candidatar, pois o cargo é elegível tanto para brasileiros natos como naturalizados e a idade mínima exigida é 18 anos.

- b) poderá se candidatar, pois o cargo é elegível tanto para brasileiros natos como naturalizados e a idade mínima exigida é 20 anos.
- c) não poderá se candidatar, uma vez que embora o cargo não seja privativo de brasileiros natos, Joseph não possui a idade mínima de 21 anos exigida pela Constituição.
- d) não poderá se candidatar, pois ainda que possua a idade necessária para a candidatura, o cargo é privativo de brasileiros natos.
- e) não poderá se candidatar, pois além de não possuir a idade mínima exigida para a candidatura, o cargo é privativo de brasileiros natos.

44. (VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP - 2018) Imagine que o Vereador X, do Município Z, tenha sido condenado pela prática de crime culposo contra o meio ambiente, e que, após interposição do competente recurso de apelação, teve sua condenação confirmada por órgão judicial colegiado. Nessa situação hipotética, a partir das regras decorrentes de inelegibilidade e da ficha limpa, é correto afirmar que o Vereador X

- a) será considerado inelegível, automaticamente, pois a prática de crime doloso ou culposo contra o meio ambiente é causa de inelegibilidade.
- b) somente será considerado inelegível após o trânsito em julgado da decisão condenatória, em atenção ao princípio da presunção de inocência.
- c) será considerado inelegível a critério de prudência do Tribunal, no momento da prolação da decisão colegiada.
- d) não será considerado inelegível pela prática do crime contra o meio ambiente, pois no caso hipotético, esse fora cometido de forma culposa.
- e) não será considerado inelegível, desde que a pena aplicada tenha sido inferior a 2 anos de reclusão, em regime aberto.

45. (VUNESP/TJ-SP - 2017) São considerados inelegíveis pela lei, para qualquer cargo:

- a) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ainda que de forma culposa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.
- b) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.
- c) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por qualquer crime, desde que doloso.
- d) os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, desde que por decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

46. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa que corretamente discorre sobre o exercício de direitos políticos, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado em lei complementar.

- a) A inelegibilidade dos que forem condenados por crimes contra a administração pública e o patrimônio público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, prevista pela Lei da Ficha Limpa, não se aplica aos crimes culposos.
- b) O militar alistável é elegível, sendo que, se contar com menos de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- c) O Governador de Estado que perdeu seu cargo eletivo por infringência a dispositivo da Constituição Estadual se torna inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito.
- d) São inelegíveis os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Tribunal de Contas.
- e) A Constituição Federal de 1988 não contempla a perda ou a suspensão dos direitos políticos, todavia, prevê a cassação dos direitos políticos em virtude de condenação por improbidade administrativa.

47. (VUNESP/Câm. Marília-SP - 2016) Assinale a alternativa correta no que se refere aos direitos políticos.

- a) O analfabeto não pode alistar-se eleitor e, por via de consequência, não pode votar.
- b) O eleitor que não provar ter votado na última eleição, ou mesmo deixar de provar a justificativa pela ausência do voto ou o respectivo pagamento da multa terá cancelado o passaporte emitido em seu favor, ainda que dentro do prazo de sua validade.
- c) Uma das condições de elegibilidade para candidato a vereador é ter idade mínima de 21 anos.
- d) A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto e, nos termos da lei, pelo plebiscito, iniciativa popular e referendo.
- e) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas só será aplicada à eleição que ocorra até seis meses da data de sua vigência.

48. (VUNESP/Câm. de Itatiba - 2015) No que tange ao controle da legalidade das eleições, pode-se afirmar que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data

- a) das eleições.
- b) da diplomação dos candidatos eleitos.
- c) da posse, exceto para o cargo de vereador cuja aferição levará em consideração a data-limite para o pedido de registro.
- d) do protocolo do pedido de registro de candidato.
- e) do julgamento do pedido de registro de candidato.

49. (VUNESP/CM Valinhos - 2017) Entre as várias condições de elegibilidade previstas pela Constituição Federal, consta

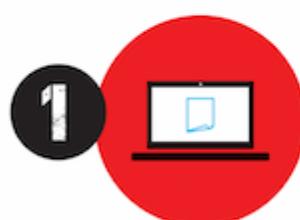
- a) a nacionalidade brasileira nata.
- b) o domicílio eleitoral na circunscrição.
- c) a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para Vereador.
- d) a filiação partidária há no mínimo 2 (dois) anos do pleito.
- e) o alistamento eleitoral há no mínimo 2 (dois) anos do pleito.

GABARITO

- | | |
|--------------|--------------|
| 1. B | 43. C |
| 2. A | 44. D |
| 3. D | 45. B |
| 4. E | 46. A |
| 5. B | 47. D |
| 6. D | 48. C |
| 7. B | 49. B |
| 8. A | |
| 9. C | |
| 10. D | |
| 11. C | |
| 12. B | |
| 13. C | |
| 14. A | |
| 15. E | |
| 16. A | |
| 17. D | |
| 18. E | |
| 19. D | |
| 20. C | |
| 21. C | |
| 22. E | |
| 23. D | |
| 24. E | |
| 25. E | |
| 26. B | |
| 27. A | |
| 28. D | |
| 29. C | |
| 30. C | |
| 31. B | |
| 32. E | |
| 33. A | |
| 34. E | |
| 35. C | |
| 36. D | |
| 37. D | |
| 38. A | |
| 39. D | |
| 40. D | |
| 41. A | |
| 42. B | |

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.